

EMENTÁRIO

TRIBUNAL DE
ÉTICA E DISCIPLINA
OAB/RO

2019 – 2023



EMENTÁRIO

TRIBUNAL DE
ÉTICA E DISCIPLINA
OAB/RO

2019 – 2023



DIRETORIA OAB/RO 2020/2023

Márcio Melo Nogueira
Presidente

Vera Lúcia Paixão
Vice-Presidente

Aline Silva
Secretária Geral

Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes
Secretária Geral Adjunto

Marcos Donizetti Zani
Diretor Tesoureiro

CONSELHEIROS ESTADUAIS

Aísla de Carvalho
Aline de Pinho Silva Pinheiro
Ana Paula de Lima Fank
Brian Griehl
Cleonice da Silva Lacheski Loeff
Douglas Wagner Codignola
Eder Junior Matt
Eduarda Meyka Ramires Yamada
Estefania Souza Marinho
Everton Campos de Queiros
Felippe Roberto Pestana
Henrique Scarcelli Severino
Herbert Wender Rocha
Iasmini Scaldelai Dambros
Izabela Mineiro Mendes
Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues
João Carlos Veris
Joilma Gleice Schiavi Gomes
Lenine Apolinario de Alencar
Leonardo Fabris Souza
Luana Vassilakis Moura Mendes
Marcia de Oliveira Lima
Marcio Antônio Pereira
Max Miliano Prensler Costa
Robislete de Jesus Barros
Robson Amaral Jacob
Weverton Jefferson Teixeira Heringer
Alex Fabian de Melo Andrade
Alexandre dos Santos Nogueira

CONSELHEIROS FEDERAIS

Alex Souza de Moraes Sarkis
Elton José Assis
Solange Aparecida da Silva
Fernando da Silva Maia
Julinda da Silva
Maria Eugenia Oliveira Silva

Aline Cristina Rodrigues dos Santos Faedo
Vitória Jovana Da Silva Uchôa
Brenda Almeida Faustino
Caroline Pontes Bezerra
Cezar Artur Felberg
Clemilson Benarroque Garcia
Danilo Henrique Alencar Maia
Francisco das Chagas Frota Lima
João Bosco Machado de Miranda
José Maria de Souza Rodrigues
Leide Maira Silva da Mata
Leise Prochnow Mourão Tiussi
Lorraine Iyacoca de Assis Gonçalves Silva
Luciano Filla
Maria Caroline Cirioli Gervásio
Mariluce Oliveira de Andrade
Marisselma Maria da Conceição Mariano
Meuri Adriana de Andrade Florencio
Miriam Pereira Mateus
Nelson Sergio da Silva Maciel Junior
Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos
Sérgio Abrahão Elias
Viviane Sodrê Barreto
Wilson Vedana Júnior
Catiene Magalhães de Oliveira Santanna
Michel Mesquita da Costa
Brenda Rodrigues dos Santos Mazullo
Joseandra Reis Mercado

PRESIDENTES DE SUBSEÇÕES

Antônio Ramon Viana Coutinho (*Alvorada do Oeste*), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (*Ariquemes*), Robson Clay Floriano Amaral (*Buritis*), Diógenes Nunes de Almeida Neto (*Cacoal*), Mário Mendes Gonçalves da Silva (*Cerejeiras*), Paulo Henrique Schmoller de Souza (*Colorado do Oeste*), Elisabete Balbinot (*Espigão do Oeste*), Erick Allan da Silva Barroso (*Guajará-Mirim*), Rooger Taylor Silva Rodrigues (*Jaru*), Jefferson Freitas Vaz (*Ji-Paraná*), Reginaldo Ferreira dos Santos (*Machadinho do Oeste*), Claudia Fidelis (*Ouro Preto do Oeste*), Wilson Nogueira Júnior (*Pimenta Bueno*), Sara Gessica Goubeti Melocra (*Presidente Médici*), Auri José Braga de Lima (*Rolim de Moura*), Glenda Estela Silva de Araújo (*São Francisco do Guaporé*), Fernanda Nascimento Nogueira C. Reis de Almeida (*São Miguel do Guaporé*), Túlio Magnus de Mello Leonardo (*Vilhena*).

DIRETORIA CAARO

Elton Sadi Fülber
Presidente da CAARO

Glória Chris Gordon
Vice-Presidente da CAARO

Vinícius Martins Noé
Secretário-Geral da CAARO

Lucimar Sombra De Oliveira
Secretária-Geral Adjunta da CAARO

Everthon Barbosa Padilha De Melo
Diretor Tesoureiro da CAARO

Jeanderson Luiz Valério Almeida
Membro da CAARO

Terezinha De Andrade Silva
Membra da CAARO

DIRETORIA TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Alessandra Rocha Camelo
Presidente

Louise Souza dos Santos Haufes
Vice-Presidente

Regiane Teixeira Struckel
Secretária Geral

Filiph Menezes da Silva
Secretário Geral Adjunto

DIRETORIA ESA

Edson Antônio Sousa Pontes Pinto
Diretor Geral

Priscila Franciellen Franco Lourenço
Diretora de Gestão e Planejamento Estratégico

Thiago Pinheiro
Diretor do Laboratório da Inovação

André Luiz De Oliveira Brum
Diretor Acadêmico

David Mourão Lopes
Diretor Executivo

DEFENSORIA DATIVA

Dagoberto Pereira dos Santos
Procurador Geral Dativo (08/2023 – 02/2024)

Miguel Antonio Paes De Barros Filho
Procurador Geral Dativo (02/2024 - atual)
Sub-procurador Geral Dativo (08/2023 – 02/2024)

Brenda Martins Kreisel
Sub-procuradora Geral Dativa (02/2024 – atual)

DEFENSORES DATIVOS

Ana Paula Sanches Menezes, Brenda Martins Kreisel, Claudicéia Menezes Da Silva, Rodrigo Da Silva Souza, Demétrio Macedo Da Silva, Marcelo Hadade De Lima, Miguel Antonio Paes De Barros Filho, George Carlos Pinheiro Da Silva, Rubiel Basilichi Melchiades, Viniciu Novais De Aguiar, Vaniomar Domingues Da Silva, Thiago Rodrigues Santos, Marisa De Miranda Rodrigues, Lucas Sansel, Karla De Souza Maximo Gonçalves, Luiene Rodrigues Dos Santos, Ana Carollina Dos Santos Dias, Ausdinei Rosa Leandro, Diógenes Vieira Santos, Raquel Souza Vitorino.

TURMAS JULGADORAS

1ª TURMA

Louise Souza Dos Santos Haufes

Presidente

Leonardo Zanelato Gonçalves

Secretário

José Jair Rodrigues Valim

Luiz Antonio Gatto Junior

Weverton Martins De Matos.

4ª TURMA

Paula Isabela Dos Santos

Presidente

Alecsandro Rodrigues Fukumura

Secretário

Daniel Camilo Araripe

Pablo Rosa Correa Carneiro De Andrade

Natalia Garzon Delboni

2ª TURMA

Luis Ferreira Cavalcante

Presidente

Claudiomar Bonfá

Secretário

Marcus Aurelio Carvalho De Sousa

Mirian Sales De Sousa

Rafael Bernardes Rosa

5ª TURMA

Regiane Teixeira Struckel

Presidente

Jéssica Vilas Bôas De Paula

Secretário

Arthur Pires Martins Matos

Pablo Diego Martins Costa

Celso Dos Santos.

3ª TURMA

Filiph Menezes Da Silva

Presidente

Thiago Da Silva Viana

Secretário

Wernomagno Gleik De Paula

Yuri Robert Rabelo Antunes

Juliana Dal Molin De Oliveira Lemos

3ª TURMA

Edilson Stutz

Presidente

Carolina Zemuner Dos Santos Altomar

Secretária

Ademir Dias Dos Santos

Fabiane Aguiar Basílio

Célio Dionizio.

Índice

Locupletamento	47
Prestação de contas	73
Negligência profissional	83
Estabelecer um acordo com a parte adversária sem a presença de seu representante legal	85
Ausência de provas	87
Aceitar representar uma parte já assistida por advogado constituído	102
Falecimento do representado	103
Abandono de causa	105
Exercer advocacia enquanto impedido	117
Conduta incompatível	119
Hipótese de exclusão	127
Pedido de revisão	129
Captação de clientela	130
Prescrição	131
Suspensão preventiva	145
Consultas	151
Revisão	159
Retenção abusiva dos autos	159
Inépcia da representação	162
Desídia	168
Cerceamento de defesa	171
Validade da notificação por edital	171
Embargos de declaração	172
Prejudicar cliente por culpa grave	175
Advogar contra literal disposição de lei	175



APRESENTAÇÃO

A dinâmica do Direito exige que os órgãos judicantes estejam em sintonia com as demandas em constante mutação da sociedade. Nesse contexto, o ementário jurisprudencial do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO não é apenas um registro estático de decisões passadas, mas sim um reflexo de demandas contemporâneas, ele viabiliza às turmas, criadoras de precedentes, atuarem como verdadeiros agentes de democratização da Justiça.

Ao estabelecer julgados claros e consistentes, essas turmas não apenas decidem casos individuais, mas também estabelecem padrões que orientam a atuação de advogados, juízes e demais operadores do Direito, facilitando a correta identificação das matérias jurídicas contidas nos acórdãos, permitindo a compreensão do entendimento firmado pelo órgão julgador em seus precedentes paradigmáticos. Isso não só promove a segurança jurídica, mas também contribui para uma maior eficiência e transparência no sistema de julgamento do processo ético-disciplinar.

Portanto, este livro não é apenas uma fonte de consulta; é uma ferramenta indispensável para todos aqueles que buscam compreender e aplicar o Direito de maneira justa e eficaz. Que ele sirva como um guia confiável e inspirador para os desafios jurídicos do presente e do futuro.

Gostaria de expressar meus agradecimentos a toda a diretoria da OAB/RO: à vice-presidente Vera Lúcia Paixão, ao tesoureiro Marcos Donizetti Zani, à corregedora Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes e à secretária-geral Aline Silva pelo apoio sempre prestado ao nosso tribunal. Também gostaria de agradecer a todos os envolvidos neste projeto, sob a coordenação da vice-presidente do TED Louise Souza dos Santos Haufes e da diretoria, Regiane Teixeira Struckel (secretária-geral) e Filiph Menezes da Silva (secretário-geral adjunto), bem como aos membros julgadores, secretaria, assessoria e defensoria dativa. Expresso ainda, em especial, minha profunda gratidão ao nosso presidente seccional, Marcio Melo Nogueira, pela viabilização da elaboração e publicação deste ementário do Tribunal de Ética e Disciplina. Seu compromisso e liderança foram fundamentais para alcançarmos este marco significativo. Este recurso será inestimável para orientar nossa prática profissional e fortalecer os princípios éticos que regem nossa atuação. Mais uma vez, agradeço sinceramente pelo trabalho árduo e compromisso com a advocacia em Rondônia.

Alessandra Rocha Camelo
Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO



MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO PROCESSO ÉTICO–DISCIPLINAR DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

PRIMEIRA PARTE

CONCEITOS E RECOMENDAÇÕES

Exercendo a difícil missão de julgar matérias de Ética e Disciplina, esta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB tem identificado, com frequência, alguns problemas na instrução e no julgamento de processos ético-disciplinares, responsáveis pela frustração total ou parcial do esforço desenvolvido ou de retardamentos indesejáveis no cumprimento das atribuições ditadas pela Lei nº. 8.906/94, provocando, até mesmo, a incidência de irre- movíveis óbices prescricionais.

A convicção de que as situações ora apontadas produzem grande desgaste não só na imagem da advocacia como na dos próprios Conselhos Seccionais da OAB, sugere-se a apresentação a todas as Seccionais, à guisa de colaboração, dos conceitos e recomendações adiante deduzidos. Esta é uma comunicação que se faz em patamar nacional, buscando o intercâmbio de informações e contribuições e a desejável uniformização de práticas que conduzam ao desfecho rápido e eficaz dos processos ético-disciplinares, sem prejuízo da exigida qualidade das decisões e julgamentos neles proferidos.

Sob essa diretriz, torna-se absolutamente relevante, com caráter mais pedagógico e orientativo do que normativo, buscar a observância quanto à necessidade de uniformização do procedimento adotado em todos os órgãos julgadores da OAB em âmbito nacional, em face das alterações ditadas pelo Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e pelas constantes inovações trazidas pela jurisprudência deste Conselho Federal da OAB.

DAS PARTES

No Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/1994), o conceito de parte restou largamente ampliado. No regime anterior, somente advogados eram parte, em sentido estrito, no processo ético-disciplinar. Atualmente, quem quer que tenha figurado como representante, além do representado, mesmo não sendo advogado, pode ser considerado parte. E, em consequência, poderá ser assistido por advogado a patrociná-lo (ressalvada, é

claro, a postulação em causa própria), bem como ser notificado para as audiências, sessões de julgamento, apresentação de razões finais, recurso e contrarrazões, etc., sob pena de nulidade dos atos praticados sem observância dessa nova orientação. O mesmo não se diga, contudo, quando se tratar de comunicação feita por pessoas físicas ou jurídicas, magistrado ou outras autoridades à OAB sobre conduta ético-disciplinar reprovável. Em casos tais, poderá o Presidente do Conselho da Seccional ou da Subseção competente, ou, ainda, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (CED, art. 58, § 4º), instaurar, de ofício, o processo ético-disciplinar, sem, contudo, ser considerada a autoridade comunicante como parte no processo disciplinar, não se justificando, destarte, convocá-la ou convidá-la para a prática de atos processuais, a menos que sua participação se apresente como útil à busca da verdade real.

É bom lembrar que o processo ético-disciplinar, como qualquer outro, encontra-se vinculado, em primeiro plano, às prescrições constitucionais. Assim, há de se promover permanente vigília para que a sua autuação e desenvolvimento se processem com fiel observância dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados às partes em litígio nos procedimentos administrativos. Embora de generalizado conhecimento, talvez não seja demasiado invocar aqui, como corolários máximos do processo, o princípio do contraditório e o asseguramento de ampla defesa, com os predicados inerentes (CF, art. 5º, inciso LV). É evidente que a esses dois princípios associam-se inúmeros outros, inclusive o da isonomia processual, indispensável à perfeita instrução e condução democrática do processo. Esses princípios não podem, evidentemente, ser desconsiderados no curso da instrução disciplinar.

DA EFETIVIDADE DA DEFESA

O direito à ampla defesa e ao contraditório é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, estando atualmente garantido expressamente pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Não obstante, o legislador infraconstitucional reproduziu referida garantia no artigo 73, § 1º, do Estatuto da Advocacia, ao dispor que ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa. Tal garantia não se restringe apenas ao direito de ser notificado dos atos do processo disciplinar. É inerente à validade do processo disciplinar que o(a) advogado(a) representado(a) participe ativamente da apuração dos fatos delimitados na representação ou despacho de instauração do processo disciplinar, tendo o direito a ter seus argumentos e provas valorados pelos órgãos julgadores.

No âmbito do processo disciplinar da OAB, inclusive, em caso de inércia

do(a) advogado(a) representado(a), de forma voluntária ou não, deverá ser designado defensor dativo para patrocinar a defesa até decisão final ou até que o(a) advogado(a) representado(a) eventualmente compareça aos autos e assuma sua defesa, em causa própria ou constituindo procurador (EAOAB, art. 73, § 4º/CED, art. 59, § 2º). A defesa, portanto, há de ser eficiente.

A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB, inclusive, reputa a nulidade do processo disciplinar caso o defensor dativo não venha a ser devidamente notificado as demais fases do processo após sua designação, incluindo a convocação para as sessões de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e pelo Conselho Seccional da OAB, em grau recursal.

Registre, porém, que em caso de decretação da revelia e nomeação de defensor dativo, torna-se desnecessária a notificação também do(a) advogado(a) representado(a), porquanto passará a ser notificado dos atos do processo disciplinar na pessoa do defensor dativo designado.

Em todos esses casos, não se abre para a Segunda Câmara do Conselho Federal alternativa outra que não a anulação do processo, com todas as gravíssimas consequências dela originadas.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DA PUBLICIDADE

Todas as decisões adotadas em processos ético-disciplinares, da mesma forma que ocorre com o processo comum, têm a sua legalidade subordinada à fundamentação. Vale dizer que os motivos de fato e de direito que as sustentam devem ser expressamente consignados (CF, 93, incisos IX e X). Não se pode admitir decisão sem acórdão; ou acórdão sem o voto devidamente fundamentado, sendo este vencedor ou vencido; tampouco será aceitável a omissão da juntada da ata da sessão de julgamento (ou de seu extrato, na parte concernente ao julgamento daquele determinado processo). Em todos esses casos, os vícios em questão poderão levar à nulidade do processo. A publicidade devida dos atos processuais e procedimentais é outra inafastável obrigação. Deve-se, a propósito, observar que o Estatuto, o Regulamento Geral e o Código de Ética e Disciplina são minuciosos nessa matéria, definindo as modalidades de publicidade e comunicação dos atos, o campo destinado a cada uma delas, sua efetivação, etc. Tudo isso, contudo, sem violação da regra de sigilo quanto à identidade dos advogados, sociedades de advogados ou estagiários, que compareçam como parte, ativa ou passivamente. Assim, as publicações referentes aos processos ético-disciplinares indicarão apenas o número do processo, o

órgão processante ou julgador, as iniciais dos nomes e nomes sociais das partes e o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado(a), quando postular em causa própria, com seus respectivos números de inscrição. (RGEOAB, art. 137-D, § 4º).

Sobre a publicidade, ainda, é importante destacar que o entendimento deste Conselho Federal da OAB é no sentido de que a publicação somente da parte dispositiva do acórdão/decisão na imprensa oficial/Diário Eletrônico da OAB não configura irregularidade do ato processual, ao contrário, tem por finalidade observar o sigilo do processo disciplinar, determinado pelo artigo 72, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, impondo à parte interessada, se assim considerar necessário, diligenciar perante a Secretaria do órgão julgador para obtenção da decisão publicada em sua íntegra, o que jamais lhe poderá ser negado.

É evidente que tais imperativos de sigilo cessam quando o processo ético-disciplinar é concluído com a aplicação, ao representado, de pena de suspensão ou de exclusão: em tais casos, é obrigatória a comunicação da punição a todos os órgãos da OAB, inclusive para fins de registro no Cadastro Nacional de Advogados (CNA) e no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares (CNSD), bem como às autoridades judiciárias competentes.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

As cautelas e regramentos acima delineados não de ser fielmente cumpridos, sem que isso importe em produzir morosidade na tramitação dos autos. É obrigação do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções (com ou sem conselho próprio) e dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB (TED) concluir o processo no mais breve tempo possível, sempre com observância de todas as garantias constitucionais e legais, evitando a intercorrência ou a superveniência da prescrição. Mais até: a instrução do processo, que é uma atribuição e um ônus dos Conselhos, dos Conselheiros, bem como dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, haverá de ser obrigatoriamente dinâmica e teleológica.

Não se deve aceitar a instrução apenas formal ou retórica. Os Conselheiros e membros dos TED deverão bem instruir os processos e requerer, se for o caso, as diligências necessárias, visando ao esclarecimento dos fatos e à busca da verdade.

Dispõe o artigo 73, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que ao receber a representação, o Presidente deve designar relator, a quem

compete a instrução do processo disciplinar. E no mesmo sentido, o artigo 58, caput, do Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõe que o Presidente do Conselho Seccional ou o Presidente da Subseção, quando houver Conselho Subseccional, deverá designar relator para presidir a instrução processual.

Os atos de instrução processual poderão ser delegados ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Seccional, caso em que caberá ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, neste caso, designar relator.

É importante frisar que o relator será o presidente da instrução processual, não podendo esta ser realizada por outra autoridade senão o relator designado, sob pena de violação ao devido processo legal. É evidente que o relator poderá contar com o apoio de assessores, conforme artigo 109, § 1º, do Regulamento Geral, sejam advogados voluntários, sejam servidores da própria OAB bacharéis em Direito, mas não poderá haver a delegação dos atos de instrução aos referidos assessores, devendo sempre a decisão a ser tomada no processo proferida pelo relator, ainda que no sentido formal de acolher a indicação dos assessores.

O relator, ao receber os autos, deve analisar se há indícios de autoria e provas de infração ético-disciplinar, realizando o juízo de admissibilidade da representação (CED, art. 58, § 3º), e, caso os documentos e argumentos presentes na representação indiquem que os fatos devem ser mais bem apurados, deve indicar ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina – ou Presidente do Conselho Seccional; ou Presidente da Subseção, conforme o caso – a instauração do processo disciplinar, passando-se à decisão pelo Presidente (CED, art. 58, § 4º).

Caso o relator considere que não há indícios mínimos para a instauração do processo disciplinar, seja porque os fatos narrados não configuram infração ético-disciplinar, seja porque não há provas mínimas da imputação feita na representação, deverá propor ao Presidente seu arquivamento liminar.

Os Presidentes das Seccionais e das Subseções poderão instituir quadro de advogados(as) instrutores(as), cujos atos deverão ser ratificados pelos Relatores, de Defensores Dativos (para a defesa do revel) e de Assistentes (para postularem em nome do requerente de representação ético-disciplinar que, não sendo advogado(a), não esteja profissionalmente patrocinado), cabendo ao Relator, quando for o caso, sua nomeação em cada processo.

DA CORREGEDORIA GERAL DO PROCESSO DISCIPLINAR DA OAB

A Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB, prevista no inciso VII do artigo 89 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/1994 e no Provimento nº 134/2009, é órgão do Conselho Federal da OAB com atribuição, em caráter nacional, de orientar e fiscalizar a tramitação dos processos disciplinares da instituição.

Nos Conselhos Seccionais, as Corregedorias locais terão atribuições de mesma natureza, observando, no que couber, o Provimento do Conselho Federal sobre a matéria (CED, art. 72).

Entre as relevantes funções das Corregedorias destaca-se a realização de correições ordinárias e extraordinárias que visem orientar a tramitação dos processos disciplinares.

DOS CONCEITOS

Para maior utilidade do presente Manual, aponta-se, em sequência, um rol de conceitos para vocábulos e expressões aqui empregadas, elencadas em ordem alfabética.

ADITAMENTO DA REPRESENTAÇÃO – primeira manifestação dos interessados no curso do processo, após a representação, com objetivo de complementar informações iniciais de acusação ou de esclarecer os fatos antes de sua admissibilidade. Caso o relator considere que a admissibilidade ou não da representação, ou a instauração do processo disciplinar quando for a hipótese de ofício de autoridade, demanda documento e/ou prova que não consta dos autos, poderá converter o juízo de admissibilidade em diligência, determinando a notificação da parte e/ou autoridade para que forneça o documento, a prova ou a informação necessária para análise quanto à admissibilidade sobre a instauração ou não do processo disciplinar.

ADMISSIBILIDADE – ato de verificação dos requisitos de admissibilidade da representação, contidos no artigo 57 e incisos do Código de Ética e Disciplina da OAB, pelo Relator Instrutor ou pela Comissão de Admissibilidade (CED, art. 58, §§ 3º e 7º). Caso o relator designado para a fase instrutória considere que há elementos suficientes para a instauração de processo disciplinar, profere despacho indicando essa possibilidade ao Presidente, o qual, admitindo a fundamentação do relator, declarará instaurado o processo disciplinar e devolverá os autos ao relator, que notificará o(a) advogado(a) representado(a) para apresentação da defesa prévia.

ARQUIVAMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO – extinção, sem qualquer instrução processual ou apreciação de mérito, do processo ético-disciplinar, quando a representação estiver destituída de seus pressupostos legais de admissibilidade (CED, art. 58, §§ 3º e 4º). Neste caso, o relator designado para a fase instrutória considera que não há elementos suficientes para a instauração do processo disciplinar, proferindo despacho fundamentado e indicando ao Presidente o arquivamento liminar da representação.

ASSISTENTE – advogado nomeado pelo Relator do processo ético-disciplinar, para postular em nome do autor da representação que não seja inscrito na OAB e que se apresente sem patrono. O(A) Assistente não poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina, em observância à vedação do art. 33, caput, do CED. Não é obrigatória a designação de advogado assistente, visto que no processo ético-disciplinar da OAB não se exige o patrocínio por advogado, de modo que sua designação dependerá de solicitação da parte ou de valoração do relator, quando considerar que a designação de advogado assistente facilitará o exercício do direito alegado pelo representante e contribuirá para melhor apuração dos fatos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – ato processual não obrigatório no processo disciplinar da OAB, ressalvada a hipótese do Provimento nº 83/96, pelo qual o relator designado para a fase de instrução poderá convocar as partes, a juízo de conveniência e oportunidade, e antes de realizar o juízo de admissibilidade da representação (CED, art. 58, § 3º), nos casos em que houver a possibilidade de solução da litigiosidade sem a instauração do processo disciplinar, limitando-se, entretanto, a fatos de pouca relevância. Caso o relator opte por realizar a tentativa de conciliação antes do juízo de admissibilidade, determinará a notificação das partes para comparecer em audiência, caso em que a ausência de alguma das partes presumirá o desinteresse na conciliação, passando-se ao juízo de admissibilidade da representação.

DEFENSOR DATIVO – advogado designado pelo Relator para patrocinar a defesa do advogado declarado revel. O defensor dativo não poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em observância à vedação do art. 33, caput, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Nomeado o defensor dativo, após a decretação da revelia, será ele responsável por patrocinar a defesa do advogado representado até a fase final do processo ou até que venha a ser desconstituído, devendo ser notificado, a partir de sua designação, para todos os atos do processo disciplinar, inclusive para as sessões de julgamento, sob pena de nulidade. A partir da designação do defensor dativo, torna-se desnecessária também

a notificação do advogado declarado revel, que passará a ser notificado na pessoa do defensor dativo designado.

DEFESA PRÉVIA – petição escrita, apresentada pelo representado, na qual, ainda antes da fase probatória, defende-se dos fatos que lhe são imputados na representação e devidamente delimitados na decisão que instaurou o processo disciplinar. Trata-se de manifestação imprescindível, sob pena de nulidade. O prazo para a apresentação da defesa prévia é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação pela parte, em endereço constante de seu cadastro perante a Seccional. Caso o representado, após ser devidamente notificado, deixe transcorrer o prazo sem apresentar sua defesa prévia, o relator deverá decretar a revelia e designar defensor dativo para passar a produzir a defesa do advogado representado revel, conforme 73, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 59, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Ressalte-se que, embora as normas façam menção à competência do Presidente do Conselho Seccional ou do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para designar defensor, considera-se que a decretação da revelia e a designação de defensor decorrem do poder de instrução do relator, de modo que, por celeridade, torna-se mais recomendável que o próprio relator decrete à revelia e designe defensor dativo.

DESPACHO SANEADOR – opinião manifestada pelo Relator, após a defesa prévia (CED, art. 59, § 3º), na qual propõe ao Presidente do Conselho Seccional da OAB o indeferimento liminar da representação (EAOAB, art. 73, § 2º), ou saneia o processo disciplinar e declara aberta a instrução processual, com a realização de audiência de instrução, se for o caso, e realização das diligências que julgar convenientes para melhor apuração dos fatos (CED, art. 59, § 5º). O despacho saneador que declara aberta a instrução processual é de competência do Relator, não necessitando de acolhimento pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB.

INDEFERIMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO – ato privativo do Presidente do Conselho Seccional da OAB ou por delegação ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, que se materializa por meio de decisão monocrática, proferida após a apresentação de defesa prévia pelo advogado representado e após o despacho saneador proferido pelo relator, no qual indica ao Presidente do Conselho Seccional a inexistência de qualquer infração às normas ético-disciplinares, sopesados os termos e elementos da representação e da defesa prévia, pondo fim ao processo disciplinar (EAOAB, art. 73, § 2º).

INDEFERIMENTO LIMINAR DE RECURSO – decisão do Presidente do órgão julgador, após despacho proferido pelo relator, nos casos de intem-

pestividade ou ausência dos pressupostos legais de admissibilidade recursal (RGEAOAB, art. 140, caput). Se houver a interposição de recurso em face da decisão do Presidente do órgão julgador, proferida nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral, a competência será do órgão julgador colegiado, integrado pelo relator e pelo presidente, sendo competente para relatar o recurso, por prevenção, o relator que indicou o indeferimento liminar do recurso, conforme Súmula n. 10/2018/OEP.

INFORMANTE – pessoa convocada ou convidada para depor sobre os fatos ético-disciplinares, desobrigada do compromisso exigível à testemunha.

INSTRUTOR – advogado designado pelo Relator, para auxiliá-lo na coleta e ordenação das provas, realizando atos tão-somente de instrução processual, sob supervisão direta do Relator. O Instrutor poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina (CED, art. 58, § 1º).

INTEMPESTIVIDADE - circunstância decorrente da inobservância do prazo processual de 15 (quinze) dias úteis (EAOAB, art. 69; RGEAOAB, art. 139). O prazo para qualquer manifestação das partes no processo disciplinar é único de 15 dias, inclusive para interposição de recurso. No caso de notificação por correspondência, com aviso de recebimento (RGEAOAB, art. 137-D, caput), o prazo começa a fluir no dia seguinte ao da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos (EAOAB, art. 69, § 1º). E no caso de publicação da decisão no Diário Eletrônico da OAB (RGEAOAB, art. 137-D, § 4º), o prazo começa a fluir no dia seguinte ao da publicação da decisão, lembrando que a data da publicação, na forma do artigo 69, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, deve ser considerada o dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da OAB.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – fatos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 43, §§ 1º e 2º), que interrompem, por inteiro, a contagem do prazo prescricional e fazem re- começas o fluxo do prazo prescricional no dia seguinte. Em se tratando da prescrição intercorrente, seu curso será interrompido a cada despacho de movimentação processual, não possuindo marcos interruptivos fixados em lei, visando impedir que o processo disciplinar permaneça paralisado, por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. A prescrição quinquenal – ou prescrição da pretensão punitiva –, a seu turno, será interrompida ou pela notificação inicial do advogado para defesa prévia ou qualquer manifestação nos autos – inclusive para audiência de conciliação ou para prestar esclarecimentos preliminares –, ou pela instauração do processo disciplinar, quando esta se der de ofício, considerando-se apenas o que ocorrer primeiro – ou a notificação ou a instauração do processo disciplinar –, conforme entendimento

pacífico deste Conselho Federal da OAB. A seu turno, ainda, a prescrição quinquenal será interrompida a cada decisão de natureza condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE – despacho do relator, devidamente fundamentado, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, indicando ao Presidente do Conselho Seccional – ou Presidente da Subseção; ou Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, conforme o caso – a instauração do processo disciplinar, quando verificados os requisitos constantes do artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB, em especial os indícios de autoria e provas de materialidade de infração ético-disciplinar.

PARECER PRELIMINAR – opinião manifestada pelo Relator Instrutor, após a conclusão da instrução processual e antes do oferecimento das razões finais, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado ou indicando ao órgão julgador a improcedência da representação (CED, art. 59, § 7º). O parecer preliminar é de competência privativa do relator, que poderá contar com auxílio de assessor, mas não delegar o ato, e não está sujeito à análise/homologação pelo Presidente, ressalvada a hipótese de processo disciplinar instaurado e instruído no âmbito de Conselho Subseccional da OAB (EAOAB, art. 60, parágrafo único, “c”, em que o parecer preliminar deverá ser homologado pelo Conselho Subseccional (RGEAOAB, art. 120, § 3º), antes de os autos serem remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para julgamento. Nesta hipótese, após a homologação do parecer preliminar pelo Conselho Subseccional, deve-se notificar as partes para as razões finais e, após, proceder-se à remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

PARTE – o representante, o representado e eventuais interessados. O representante pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, ou, ainda, autoridade pública. O representado é necessariamente advogado, sociedade de advogados ou estagiário. A autoridade pública – como a autoridade judiciária e a autoridade policial – quando oficia à OAB informando conduta de advogado que possa resultar violação às normas ético-profissionais da advocacia, em regra não integra o polo ativo do processo disciplinar, que, neste caso, deverá tramitar de ofício.

PENALIDADE – sanção disciplinar imposta em razão de condenação proferida no processo ético-disciplinar ao advogado, à sociedade de advogados e ao estagiário que pratique infração disciplinar. Segundo a tipificação e os critérios de individualização previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB, pode constituir em censura (que pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do

inscrito, quando presente circunstância atenuante), suspensão do exercício profissional e exclusão dos quadros da OAB. Ainda poderá ser cominada multa (aplicada cumulativamente com a censura ou suspensão, quando presente circunstância agravante). Quando necessário, as circunstâncias atenuantes ou agravantes deverão estar comprovadas nos autos, e, havendo a presença de ambas, deverá o relator valorá-las de forma fundamentada para fixação da sanção disciplinar (CED, art. 58, § 2º).

PRAZO – lapso de tempo para a prática de ato processual, que será comum de 15 (quinze) dias (EAOAB, art. 69, caput); os prazos, nos casos de notificação pessoal ou comunicação por ofício reservado, contam-se a partir do dia útil imediato ao da juntada do aviso de recebimento aos autos (EAOAB, art. 69, § 1º); nos casos de publicação de despacho ou decisão no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), iniciam-se no primeiro dia útil seguinte à respectiva publicação (EAOAB, art. 69, § 2º). Os prazos são contados apenas em dias úteis. (Resolução 09/2016).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – perecimento da pretensão punitiva (ou seja, perda do poder punitivo da OAB), pelo decurso do período de 05 (cinco) anos, contado da data da constatação oficial do fato punível em tese (EAOAB, art. 43, caput). Por constatação oficial dos fatos se considera a data em que a Ordem dos Advogados do Brasil toma conhecimento dos fatos supostamente praticados pelo advogado, seja por meio de representação, por remessa de documentos por autoridades públicas, ou ainda por declarações prestadas oralmente, reduzidas a termo. Nesse sentido, está a orientação da Súmula 01/2011-COP.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – perda do poder punitivo da OAB em razão da paralização do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento (EAOAB, art. 43, § 1º), desconsiderando-se atos meramente ordinatórios. Essa modalidade de prescrição demanda do órgão competente da OAB a apuração dos fatos, visando responsabilizar quem deu causa à sua ocorrência.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR – sistema formal e ordenado de providências e etapas, conducentes ao julgamento da representação ético-disciplinar.

RAZÕES FINAIS / ALEGAÇÕES FINAIS – petição escrita, oferecida pelas partes, após o encerramento da fase instrutória, nas quais sustentam suas respectivas alegações quanto ao mérito dos fatos apurados. Trata-se de manifestação imprescindível do representado, sob pena de nulidade absoluta do processo disciplinar. Assim, em caso de inércia da parte representada que tenha sido devidamente intimada para tanto, deve o Relator

do processo disciplinar designar defensor dativo, a fim de que apresente as devidas razões/alegações finais (CED, art. 59, § 8º).

REABILITAÇÃO – processo ético-disciplinar, originário, requerido pelo advogado sancionado perante a Seccional, após transcorrido o prazo de pelo menos 01 (um) ano do término do cumprimento da sanção, pelo qual, em face de provas efetivas de bom comportamento (e, quando for o caso, ter obtido reabilitação criminal ou prestado novo exame de ordem), requer a exclusão, de seus assentamentos, do respectivo registro disciplinar (EAOAB, art. 41).

RECURSO – manifestação no âmbito do processo ético-disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (EAOAB, art. 69), pela qual a parte vencida, quem se julgue prejudicado ou, quando cabível, o Presidente do Conselho, provoca o julgamento de órgão ou instância superior, para obter a anulação ou reforma (total ou parcial) da decisão.

RELATOR – membro do Conselho Federal, do Conselho Seccional, ou da Subseção, designado pelo Presidente, após sorteio eletrônico, para presidir a instrução do processo; ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB designado para conduzir o processo.

REPRESENTAÇÃO – peça escrita ou tomada por termo, na qual se noticia a ocorrência de infração ético-disciplinar contra advogado, sociedade de advogados ou estagiário. Como pode ser apresentada por qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, não requer maiores formalidades. Deverá sempre conter, todavia, a identificação completa da parte representante, a narração clara dos fatos, documentos que eventualmente a instruem, rol de testemunhas e, por fim, a assinatura do representante ou certificação de quem a tomou por termo (CED, art. 57).

REVISÃO – processo ético-disciplinar originário, pelo qual, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o representado requer a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena, o proferimento de uma nova decisão em razão de erro no julgamento ou de condenação baseada em falsa prova (EAOAB, art. 73, § 5º, e CED, art. 68). A competência originária para julgamento do pedido de revisão é do órgão que prolatou a condenação final, exceto quando se tratar de órgão do Conselho Federal, ocasião em que o processamento competirá à sua Segunda Câmara (CED, art. 68, §§ 2º e 3º).

TESTEMUNHA – pessoa não-impedida por lei, convocada ou convidada para depor, de forma imparcial e com compromisso de dizer a verdade, sobre os fatos do processo ético-disciplinar.

SEGUNDA PARTE

DOS PROCEDIMENTOS

1. INÍCIO DO PROCESSO DISCIPLINAR

1. O processo disciplinar da OAB pode ter por início duas hipóteses distintas: a) instauração do processo disciplinar de ofício, ou b) mediante representação da parte interessada.

2. Todos os ofícios, representações ou comunicações que digam respeito a matéria ético-disciplinar, não referentes a processos já em andamento, serão imediatamente protocolizados e autuados com numeração própria a processo administrativo ético-disciplinar, resguardado o devido sigilo, e, no mesmo dia, encaminhados ao Presidente da Seccional ou da Subseção, para sorteio de relator. Não se admite iniciativa anônima (CED, art. 55, § 2º).

3. Art. 55, caput, CED/OAB.

1.1 Processo disciplinar instaurado de ofício

1. O processo disciplinar instaurado de ofício poderá se dar por iniciativa da própria OAB, hipótese em que a autoridade competente da OAB em matéria disciplinar determina a instauração de processo disciplinar com base em fatos, documentos ou informações que cheguem a seu conhecimento e repercutam na esfera disciplinar. Também poderá ser instaurado o processo disciplinar mediante provocação de autoridade pública⁴, que oficia à OAB para apuração de fatos que possam configurar infração ético-disciplinar. Nesse último caso, a autoridade pública não figura como parte no processo disciplinar, apenas como autoridade noticiante.

2. Nas hipóteses de instauração de processo disciplinar de ofício, o ato administrativo é a portaria, expedida pela autoridade competente, que deve conter a exposição fática dos fatos a serem apurados, não necessitando de uma exposição detalhada, mas suficiente a permitir ao(à) advogado(a) o exercício do contraditório e da ampla defesa.

1.2 Processo disciplinar instaurado mediante representação

1. A representação poderá ser formalizada diretamente pela parte interessada, independentemente de constituição de advogado, ou mediante

termo de declarações por ela prestado diretamente a servidor da OAB.

2. O artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece os requisitos a petição inicial da representação:

a. a identificação do representante, com qualificação civil e endereço;

b. narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar (CED, art. 57, inciso II);

c. indicação das provas a serem produzidas e, se for o caso, a apresentação do rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco) pessoas, incumbindo à parte representante o comparecimento de suas testemunhas arroladas, salvo se requerer, por motivo justificado, sua notificação para comparecer à audiência, hipótese em que esta será determinada pelo Relator, mas cujo comparecimento, em qualquer caso, permanecerá sob a incumbência da parte representante, sendo admitida a substituição de qualquer testemunha inclusive no próprio dia designado para a realização de sua oitiva;

d. a assinatura do representante.

3. Quando supríveis as falhas na formulação, a representação não deverá ser liminarmente arquivada, sendo facultado ao representante seu aditamento ou esclarecimento dos fatos. Em não sendo suprida a falha, procede-se ao arquivamento liminar da representação.

4. As representações poderão ser reduzidas a termo por Conselheiro, Diretor ou servidor da OAB, para tanto expressa e devidamente autorizado, observado o disposto no item anterior. Exigir-se-á a assinatura do representante ou certidão de quem a tomou por termo, da identificação do representante, na hipótese de ser analfabeto. Também poderão ser reduzidas a termo quaisquer complementações ou aditamentos apresentados, se de poucas letras o representante. O Relator pode pedir a complementação das razões da representação.

5. Em caso de pluralidade de representados, poderá o Relator, com vistas à melhor instrução e ao pleno exercício do direito de defesa, determinar o desmembramento do processo disciplinar, autuando-se as representações autonomamente em face dos representados.

6. Nos processos originários de representação de advogado contra advogado, que envolvam questões de ética profissional, é de se observar o Provimento nº 83/96, com encaminhamento dos autos direta-

mente ao Tribunal de Ética e Disciplina, que notificará o representado para apresentar defesa prévia, e, após, buscará conciliar os litigantes, com a realização de audiência de conciliação, da qual poderá resultar o arquivamento da representação.

2. AUDIÊNCIA PRELIMINAR

1. A juízo do Relator, poderá ser realizada audiência preliminar (ou audiência de conciliação), com a presença do representante e do representado, previamente ao juízo de admissibilidade da representação, hipótese em que, se possível a realização de conciliação, em face da natureza dos fatos constantes da representação, o relator fará consignar na ata os termos da conciliação e indicará ao Presidente competente o arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. O descumprimento dos termos da conciliação realizada permitirá o desarquivamento dos autos e a instauração do processo disciplinar.

2. Não sendo o caso de realização de audiência de conciliação, em 30 (trinta) dias úteis o relator proferirá despacho nos autos, indicando ao Presidente competente o arquivamento liminar da representação (quando desprovida de pressupostos de admissibilidade) ou a instauração do processo disciplinar.

3. Ressalvada a hipótese de representação de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, o Presidente, sempre mediante despacho fundamentado, designará Relator e a ele encaminhará os pertinentes autos para a realização de audiência preliminar.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A representação será atuada se frustrada a conciliação ou se, mesmo sendo ela alcançada, assim o exigirem o interesse público ou a dignidade da advocacia. Nesta hipótese, a notificação para a audiência preliminar será considerada para fins do art. 43, § 2º, I, do EAOAB, conforme precedentes da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB.

2. No prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente competente determinará o arquivamento liminar da representação anônima.

3. O artigo 58 do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que, recebida a representação, deve ser designado relator pelo Presidente

do Conselho Seccional ou da Subseção, para presidir a instrução processual. Também é possível que essa competência seja delegada ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

4. O Presidente, na forma do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, após receber os autos do relator, com o parecer de admissibilidade, proferirá decisão determinando o arquivamento liminar da representação ou declarando instaurado o processo disciplinar, nos termos do parecer do relator, ou, caso dele discorde, segundo os fundamentos que adotar.

5. Esse juízo de admissibilidade somente se aplica aos processos disciplinares decorrentes de representação da parte interessada, porquanto nos casos em que o processo disciplinar é instaurado de ofício, já houve essa análise pela autoridade que instaurou o processo disciplinar.

6. Há de se consignar que o Novo Código de Ética e Disciplina também trouxe a possibilidade da instituição de Comissões de Admissibilidade de representações, em seu art. 58, § 7º, hipótese em que, em sendo instituída a Comissão no Conselho Seccional, caber-lhe-á propor ao Presidente do Conselho Seccional, Presidente do Conselho Subseccional, onde houver, ou Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina o arquivamento liminar da representação.

7. O arquivamento liminar da representação pode ser determinado pelo Presidente de Subseção, pelo Presidente do Conselho Seccional e pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (CED, art. 59, § 4º). E o indeferimento liminar da representação, como dito, apenas poderá ser determinado pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, se essa dispuser de Conselho (EAOAB, art. 61, parágrafo único).

3.1 ARQUIVAMENTO LIMINAR

1. Prevê o Código de Ética e Disciplina da OAB a possibilidade de arquivamento liminar da representação quando esta estiver insanavelmente desconstituída de seus pressupostos de admissibilidade. O Relator deve propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção esse arquivamento, bem como ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (CED, art. 58, §§ 3º e 4º), se impossível suprir as deficiências.

2. A hipótese primeira, prevista no Código de Ética e Disciplina da OAB, antecede a defesa prévia e está vinculada aos pressupostos de admissibilidade da representação (p.ex. a representação em face de pessoa

não inscrita na OAB). Neste caso, não se trata de coisa julgada material, visto que, face ao surgimento de novas provas ou de formalização de nova representação devidamente instruída, poderá ser instaurado o processo disciplinar.

3. O entendimento do Conselho Federal da OAB é no sentido de flexibilizar os requisitos de admissibilidade da representação quando se tratar de representação formalizada diretamente pela parte que não detém conhecimento técnico suficiente, muitas vezes leiga, desde que seja possível compreender qual o objeto de apuração a permitir o exercício do contraditório.

4. Caso haja recurso interposto em face da decisão que determina o arquivamento liminar da representação, o acórdão proferido pelo Conselho Seccional da OAB servirá como decisão de instauração do processo disciplinar, retornando-se os autos ao Relator para regular processamento.

3.2 INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

1. Caso estejam presentes os requisitos de admissibilidade da representação, e os fatos narrados configurem, em tese, infração disciplinar, o relator deve emitir parecer em até 30 (trinta) dias, propondo a instauração do processo disciplinar ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, admitindo-se também a indicação ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Nesse caso, os autos devem ser remetidos para acolhimento do parecer do relator, e, após acolhido, devem retorná-lo para prosseguir com a instrução processual.

2. O relator, após receber os autos do Presidente, determinará a notificação do(s) interessado(s) quanto ao arquivamento liminar da representação, ou a notificação do(a) advogado(a) representado(a) para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. NOTIFICAÇÃO PARA A DEFESA PRÉVIA

1. Recebidos os autos novamente pelo relator, com a decisão do Presidente, e não sendo o caso de arquivamento liminar, deverá ser determinada a notificação dos(as) advogados(as) representados(as) para apresentarem defesa prévia.

2. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia

deverá ser feita por correspondência, com aviso de recebimento (AR), por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, enviada para o endereço residencial ou profissional do advogado, constante do cadastro do Conselho Seccional, sendo considerada válida ainda que recebida por terceiros, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado seu cadastro (RGEAOAB, art. 137-D).

3. A notificação inicial também poderá ser feita diretamente por servidor da OAB, incumbindo-lhe colher a assinatura de quem recebeu a notificação, dando ciência de seu recebimento. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa aposição da data da lavratura, além da correta identificação de quem recebeu a notificação.

4. Não se considerará frustrada a tentativa de notificação por correspondência antes de, ao menos por três vezes, tentar entregá-la no endereço cadastrado, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora. O aviso do recebimento da notificação (AR) será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB.

5. Reputar-se-á eficaz a notificação, quando recebida pelo encarregado da portaria ou por empregado da portaria ou por empregado do escritório do notificado; b) pessoalmente, por servidor do Conselho, no endereço constante do cadastro da OAB, reputando-se eficaz a notificação quando recebida por empregado do escritório do notificado. Não se admitirá a frustração da notificação pessoal antes de ter sido tentada, ao menos por três vezes, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora de qualquer localização pessoal do notificado. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa aposição da data da lavratura, além da correta identificação de quem recebeu a notificação; c) por edital ou por meio do Diário Eletrônico da OAB, quando comprovadamente esgotados os demais meios disponíveis.

6. Caso frustrada a tentativa de notificação por correspondência, com aviso de recebimento, esta será realizada por meio de edital publicado no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), devendo as publicações observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria (RGEAOAB, art. 137-D, § 4º), bem como constar expressamente da publicação a finalidade da notificação, evitando-se notificações de caráter

genérico, como por exemplo “para tratar de assunto de seu interesse”, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa, resguardando-se, outrossim, o sigilo quanto ao processo disciplinar (EAOAB, art. 72, § 1º).

7. Assinale-se que a após o advento da Lei nº 13.688, de 13 de julho de 2018, a qual institui o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil e altera o § 6º do art. 69 da Lei nº 8.906/1994, todos os atos, notificações e decisões emanados após 03 de janeiro de 2019 deverão ser publicados exclusivamente no Diário Eletrônico da OAB.

4.1 DEFESA PRÉVIA

1. Em sua defesa prévia, o(a) advogado(a) representado(a) deverá apresentar todas as teses defensivas que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos, bem como juntar as provas e os documentos comprobatórios de que dispuser acerca dos fatos imputados na representação ou delimitados na decisão de instauração do processo disciplinar (quando se tratar de instauração de processo disciplinar de ofício) e indicar as provas que deseja produzir, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

2. O prazo para a defesa prévia poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator (EAOAB, art. 73, § 3º).

3. Configuradas situações de ausência ou de revelia, o relator observará o art. 73, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, decretando formalmente à revelia e designando defensor(a) dativo(a), escolhido(a) no quadro próprio.

4. Em caso de restarem infrutíferas as tentativas de notificação por correspondência, deverá ser realizada a notificação por edital, publicado no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), antes de ser decretada a revelia e designado defensor(a) dativo(a).

5. O defensor dativo, após designado, deverá patrocinar a defesa da parte representada até o final do processo disciplinar, exigindo-se que produza a defesa de forma técnica e eficaz, observando os prazos processuais e praticando todos os atos pertinentes à defesa até decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – ou decisão de primeira instância em caso de processo originário – sendo-lhe facultada a interposição de recurso, a critério de sua análise, não configurando ausência de defesa técnica o simples fato de não atender aos interesses da parte processual revel.

6. A partir da designação de defensor dativo, a parte processual será notificada dos atos do processo disciplinar na pessoa do(a) defensor(a) designado(a), não se exigindo que, a partir da decretação da revelia e designação de defensor(a), também seja notificada diretamente. E, comparecendo aos autos e assumindo a defesa, pessoalmente ou por meio de patrono constituído, assumirá o processo na fase em que se encontra.

5. DESPACHO SANEADOR

1. Recebida a defesa prévia, os autos devem ser conclusos ao relator, que proferirá despacho saneador (EAOAB, art. 73, § 2º; CED, art. 59, § 3º), no qual indicará ao Presidente do Conselho Seccional o indeferimento liminar da representação, ou declarará aberta a instrução processual.

5.1 INDEFERIMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO

1. Na hipótese do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, vale dizer, quando o relator considerar esclarecidos os fatos e opinar pelo indeferimento liminar da representação, fase processual essa posterior à apresentação de defesa prévia, os autos deverão ser remetidos ao Presidente do Conselho Seccional da OAB para decisão, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ou ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, por delegação.

2. Acolhendo a indicação do relator, o Presidente do Conselho Seccional da OAB ou o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB determinará o indeferimento liminar da representação. Caso não considere ser a hipótese de indeferimento liminar, o Presidente do Conselho ou do Tribunal poderá discordar da indicação do relator, em decisão fundamentada, determinando o retorno dos autos ao relator, para abertura da fase instrutória e prosseguimento do processo disciplinar.

3. O indeferimento liminar de representação ocorrerá apenas após a apresentação da defesa prévia, em decorrência das matérias trazidas pelo(a) advogado(a) em sua defesa prévia, bem como em decorrência de provas, alegações e documentos que esclareçam devidamente os fatos e demonstrem a inexistência de infração ético-disciplinar, formando a decisão do Presidente competente coisa julgada material, porquanto, neste caso, há análise do mérito do objeto da imputação feita ao(à) representado(a).

4. Tendo em vista que se trata de decisão de natureza meritória,

se houver a interposição de recurso ao Conselho Seccional da OAB, o acórdão do Conselho poderá adentrar no mérito e julgar procedente ou improcedente a representação, sem que configure supressão de instância. Situação diversa no caso de arquivamento liminar da representação, na qual a decisão do Conselho Seccional da OAB deverá se limitar a manter o arquivamento ou determinar a instauração do processo disciplinar. Esta última decisão, que mantém o arquivamento liminar ou declara instaurado o processo disciplinar, por não ser decisão definitiva, não desafia recurso ao Conselho Federal da OAB.

5.2 INSTRUÇÃO PROCESSUAL

1. Após a juntada da defesa prévia aos autos, por ato da Secretaria o processo deverá ser concluso ao relator, que deverá proferir o despacho saneador (EAOAB, art. 73, § 2º; CED, art. 59, § 7º). Não sendo verificada a hipótese de indeferimento liminar da representação, o relator declara aberta a instrução processual. Essa decisão não precisa ser convalidada pelo Presidente do Conselho, tratando-se de decisão do relator da instrução processual.

2. No despacho saneador, o relator poderá abrir prazo às partes para eventual especificação de provas e ratificação de provas requeridas na defesa prévia, como a oitiva de testemunhas. Se julgar desnecessário a produção da prova requerida, deverá fazê-lo fundamentadamente.

3. Poderá o relator contar com a colaboração gratuita de advogados(as) não conselheiros(as) para auxiliá-lo na instrução processual, na coleta e ordenação da prova, sob sua supervisão, sem a possibilidade de delegação de conteúdo decisório ou de presidência de atos processuais de instrução.

4. É de 15 (quinze) dias úteis, após a publicação ou intimação do despacho saneador, o prazo para a realização das provas orais.

5. A produção de prova oral se dará por meio da realização de audiência de instrução, caso seja reputada necessária pelo relator designado para a fase instrutória, na forma do artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, para a qual serão notificadas as partes e seus procuradores.

6. Incumbe à parte o comparecimento de suas testemunhas arroladas, salvo se requerer, por motivo justificado, sua notificação para comparecer à audiência, hipótese em que esta será determinada pelo

Relator, mas cujo comparecimento, em qualquer caso, permanecerá sob a incumbência do representado, sendo admitida a substituição de qualquer testemunha inclusive no próprio dia designado para a realização de sua oitiva. A eventual ausência de testemunha à audiência de instrução, sem justificativa, importará em preclusão para a produção da prova, visto que a OAB não detém o poder coercitivo de trazer qualquer pessoa à audiência. Se a ausência for justificável, caberá à parte interessada comprovar o motivo nos autos e requerer o adiamento da audiência ou sua continuidade em outra data, para depoimento da testemunha ausente de forma justificada.

7. Caberá à parte que arrolou testemunha que reside fora da base territorial do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional em que tramita o processo disciplinar requerer ao relator que expeça carta precatória ao Conselho Seccional competente, visando à realização de sua oitiva na Subseção ou sede de Seccional mais próxima à sua residência, notificando-se as partes sobre a data de sua realização, com posterior devolução da precatória ao Conselho Seccional de origem.

8. Os documentos probatórios deverão instruir a representação e a defesa prévia. As partes manifestar-se-ão sobre novos documentos juntados ao processo, na primeira oportunidade em que comparecerem nos autos.

9. Caso o relator considere que a apuração dos fatos e a solução da controvérsia demandam apenas prova documental, não sendo necessária a produção de outras provas, poderá dispensar a realização de audiência de instrução, em decisão fundamentada, declarando encerrada a instrução processual.

10. As assentadas de tomada de depoimentos e de julgamento consignarão os nomes dos presentes e dos patronos, devendo ainda registrar, se ocorrerem, o uso da palavra e a arguição de questões prejudiciais e preliminares.

11. A instrução do processo ético-disciplinar é atribuição do Conselho da Subseção, do Conselho Seccional ou do Tribunal de Ética e Disciplina, segundo o âmbito de suas competências territoriais. Em qualquer caso, contudo, a competência julgadora originária é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional (ressalvados os casos de competência originária do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais).

12. Poderá, ainda, haver a delegação dos atos processuais instrutórios ao Tribunal de Ética e Disciplina (CED, art. 58, § 1º), conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Seccional respectivo, hipótese

em que caberá ao Presidente do TED designar Relator para a instrução, por sorteio. O Relator designado para a fase de julgamento não poderá ser o mesmo designado para a instrução (CED, art. 60, § 1º).

6. PARECER PRELIMINAR / PARECER DE ENQUADRAMENTO

1. Finda a instrução processual, deverá ser proferido o parecer preliminar ou de enquadramento pelo relator designado para a fase instrutória, conforme o caput do artigo 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB e o artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual deverá conter a descrição dos fatos passíveis de punição e o respectivo enquadramento legal, quando opinar pela procedência da representação, ou, caso convencido o relator pela inexistência de infração ético-disciplinar ou ausência de provas para a condenação, deverá opinar pela improcedência da representação.

2. O parecer preliminar poderá ser subscrito por advogados(as) instrutores(as), não conselheiros(as), devendo ser submetido ao relator, que deverá convalidar o parecer acolhendo-o formalmente.

3. Após a juntada do parecer preliminar ou de enquadramento aos autos, as partes deverão ser notificadas para apresentar as razões finais. A ausência de razões finais pela parte representante, devidamente notificada, não configura nulidade. Porém, caso o(a) advogado(a) representado(a) não apresente razões finais, os autos devem ser conclusos ao relator, para que decrete à revelia do(a) advogado(a) representado(a) e designe defensor(a) dativo(a) para apresentar as razões finais e patrocinar a defesa do(a) representado(a) a partir de então, inclusive na fase de julgamento, para o qual deverá ser notificado(a).

4. Se o processo disciplinar estiver sendo instruído no âmbito do Conselho da Subseção (EAOAB, art. 60, parágrafo único, c), após a juntada do parecer preliminar do relator deverá o processo ser pautado para a sessão do Conselho Subseccional mais próxima, para homologação do parecer, conforme artigo 120, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta hipótese, após a homologação do parecer preliminar pelo Conselho Subseccional deverão ser notificadas as partes para as razões finais e, após, proceder-se-à remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

5. Recentemente, o Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula n. 12, dispondo que a ausência de parecer preliminar nos autos se constitui de nulidade relativa, a ser

reconhecida se comprovado o prejuízo.

6. Caso o parecer preliminar seja pela improcedência da representação, esta deverá ser decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, no mérito.

7. É de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do fim dos atos instrutórios, o prazo do Relator para apresentar parecer preliminar, após o qual será aberto prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento das razões finais. 7. RAZÕES FINAIS 1. Lançado o parecer preliminar nos autos, o relator deverá determinar a notificação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de razões finais.

7. RAZÕES FINAIS

1. Lançado o parecer preliminar nos autos, o relator deverá determinar a notificação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de razões finais.

2. A ausência de apresentação de razões finais pela parte representada é caso de nulidade absoluta, não sendo convalidada posteriormente, inclusive podendo ser anulada de ofício, conforme decidiu a Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Nesse caso, em se verificando a inércia da parte representada, o relator deverá decretar a revelia e designar defensor dativo para apresentar as razões finais.

3. A ausência de apresentação de razões finais pela parte representante, em geral, não resulta nulidade processual, salvo por ausência de notificação para o ato processual.

5 Recurso n. 49.0000.2019.004814-5/SCA, 13 de maio de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 853, 16.05.2022, p. 1); Recurso n. 49.0000.2019.002654-2/SCA, Brasília, 13 de maio de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 853, 16.05.2022, p. 1)

4. Com a juntada das razões finais, os autos deverão ser remetidos pela Secretaria do órgão julgador ao Presidente do Conselho Seccional da OAB, ao Presidente do Conselho da Subseção ou ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, conforme o caso, para a designação de novo relator para julgamento, o qual não poderá ser o mesmo relator da fase de instrução.

5. Salvo motivo de força maior ou de circunstância relevante, devidamente justificada e fundamentada, o processo ético-disciplinar deverá ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, já com razões finais e com o parecer preliminar nos autos, no máximo em até 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados de sua instauração.

8. JULGAMENTO

1. O poder de punir disciplinarmente compete exclusivamente ao Conselho Seccional da OAB em cuja base tenha ocorrido a infração (salvo se cometida perante o Conselho Federal, ou quando se tratar de representação contra membros do Conselho Federal ou contra Presidentes de Seccionais; sendo, em todos esses casos, competência exclusiva do Conselho Federal), ainda que o representado tenha inscrição principal em outro Conselho Seccional.

2. De toda decisão colegiada, lavrar-se-á acórdão, sob pena de nulidade, com expressa transcrição do voto vencedor, sempre fundamentado. O voto vencedor apreciará todas as arguições da defesa e será acompanhado da ementa, na parte referente ao julgamento do processo.

3. O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos (CED, art. 62, § 4º), por se tratar de peça essencial à apresentação de recurso, não correndo qualquer prazo, enquanto não atendido o pedido.

4. A prescrição da pretensão punitiva deve ser declarada de ofício pelo órgão julgador, inclusive por meio de indicação monocrática do relator ao Presidente do órgão julgador (RGEAOAB, art. 71, § 6º), precedentemente ao juízo de admissibilidade da representação e/ou juízo de admissibilidade recursal. Interrompem o curso da prescrição, que retoma seu curso logo em seguida, a notificação inicial da parte representada ou a instauração do processo ético-disciplinar, na fase instrutória, bem como as decisões condenatórias recorríveis proferidas por órgãos julgadores da OAB, na fase de julgamento.

9. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

1. A revisão de processo ético-disciplinar tem natureza de ação autônoma que visa à desconstituição da coisa julgada administrativa, nos casos de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Não

se sujeita à disciplina dos recursos, prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB e no seu Regulamento Geral, aplicando-se, subsidiariamente, as regras da legislação processual penal comum, particularmente os artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal.

2. A revisão de processo ético-disciplinar pressupõe o trânsito em julgado da decisão condenatória, razão pela qual se trata de iniciativa exclusiva do(a) advogado(a) punido(a), que pode requerer a qualquer tempo, antes ou após a extinção ou cumprimento da sanção disciplinar.

3. A jurisprudência da Segunda Câmara não considera erro de julgamento a inovação de teses somente no pedido de revisão, porquanto não foram objeto de discussão e julgamento no processo disciplinar objeto da revisão, ressalvadas excepcionalmente as matérias de ordem pública e as nulidades absolutas.

4. A revisão pode ser parcial, com efeito de desclassificação da infração disciplinar, de afastamento de alguma tipificação, ou, ainda, para revisão da dosimetria, redução ou readequação da pena aplicada.

5. A competência para o processamento e julgamento do pedido de revisão é do órgão da OAB de que emanou a condenação final. Assim, se a condenação disciplinar transitar em julgado em primeira instância, sem recurso, a competência será do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Se houver recurso ao Conselho Seccional da OAB ou ao Conselho Federal e o recurso restar inadmitido por fundamento em questões processuais ou ausência de requisitos, tal decisão não atrai a competência para julgamento do pedido de revisão.

6. A competência será do Conselho Federal da OAB quando se tratar de decisão de mérito, proferida em recurso, ou de decisão proferida em processos disciplinares originários, sendo competente o Pleno da Segunda Câmara.

7. O artigo 73, § 5º, da Lei nº. 8.906/94 é taxativo, mas na expressão “erro de julgamento” nele inserida como um dos pressupostos da revisão, também se compreende a decisão contrária à Constituição, à lei, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, ou quando veicule matéria de ordem pública que deveria ter sido reconhecida de ofício no curso do processo disciplinar objeto da revisão.

8. A jurisprudência do Conselho Federal da OAB também admite como fundamento para a revisão do processo disciplinar a alegação de

matéria de ordem pública, ainda que não tenha sido objeto de decisão no processo objeto da revisão, por não estar sujeita à preclusão.

9. Não se admite o pedido de revisão de processo disciplinar quando ostente nítido caráter recursal, vale dizer, quando a parte requerente, a pretexto de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova, postule apenas o reexame do mérito da condenação disciplinar.

10. Também não atende ao requisito de admissibilidade o pedido de revisão que traga apenas inovações de teses, que não foram arguidas no processo disciplinar originário, ressalvadas as matérias de ordem pública e nulidades absolutas.

10. CONSULTAS

1. As consultas, elaboradas em tese, que versarem sobre ética profissional, publicidade e deveres do advogado, contidos no Código de Ética e Disciplina, devem ser formuladas por escrito. 2. As consultas serão protocolizadas na Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, nomeando o Presidente um Relator que, procedido o juízo de admissibilidade, deverá submetê-las à apreciação do Tribunal, com seu voto.

11. RECURSOS

1. Caberá recurso ao Conselho Seccional da OAB de todas as decisões proferidas pelo seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, ou ainda pela Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados (EAOAB, art. 76).

2. Somente serão admissíveis os recursos previstos nos artigos 76 e 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e artigo 85 do Regulamento Geral da OAB. Contudo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, admitir-se-á o processamento de recursos previstos unicamente nos Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais da OAB, ainda que conflitem com outros recursos previstos para a instância superior, hipótese na qual a parte não pode ser prejudicada pela previsão de excesso de recursos, devendo os Regimentos Internos contemplarem apenas os recursos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB e no Regulamento Geral do EAOAB.

3. Os embargos de declaração devem ser admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embarga-

da (art. 68, EAOAB, c/c art. 619, CPP). Caso a parte embargante postule a concessão de efeitos modificativos ou o relator considere ser a hipótese, ainda que não requerida pela parte, deverá conceder prazo para a parte contrária apresentar contrarrazões, exceto nos casos de processo disciplinar que tramite de ofício.

4. O prazo para qualquer recurso, incluindo embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo no dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida no Diário Eletrônico da OAB. Nos casos de comunicação por ofício reservado ou de notificação pessoal, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento (AR). É idêntico o prazo para apresentação de contrarrazões (EAOAB, art. 69; RGEAOAB, art. 139).

5. Para efeito do prazo recursal, levar-se-á em conta o dia em que o recurso foi postado na cidade de origem, e não aquele em que foi protocolizado na Seccional de destino ou no Conselho Federal, ou, ainda, a data em que enviada a petição recursal à Secretaria do órgão julgador em meio eletrônico.

6. A interposição de recurso não está sujeita a custas, taxas ou emolumentos.

7. O juízo de admissibilidade do recurso é do Relator, no órgão julgador a que se dirige o recurso, não sendo permitido ao órgão recorrido deixar de receber o recurso ou realizar sua admissibilidade (RGEAOAB, art. 138, § 1º).

8. Das decisões definitivas proferidas pelos Conselhos Seccionais da OAB, quando não forem unânimes, caberá recurso ao Conselho Federal da OAB, hipótese na qual deverá ser admitido em ampla cognição, devolvendo-se à instância superior todas as questões suscitadas e discutidas no processo, conforme decidiu o Pleno da Segunda Câmara.

9. Das decisões definitivas e unânimes dos Conselhos Seccionais da OAB caberá recurso ao Conselho Federal apenas quando for explicitamente demonstrada a contrariedade do acórdão recorrido a dispositivo da Lei n. 8.906/94, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos do Conselho Federal; ou, ainda, quando demonstrada analiticamente divergência entre a decisão do Conselho Seccional e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional.

10. Ao encaminhar os recursos ao Conselho Federal, o Conselho

Seccional da OAB instruirá o processo com atualizada certidão sobre os assentamentos disciplinares do representado.

11. O relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o seu indeferimento liminar, devolvendo-se o processo ao órgão de origem, para execução da decisão (RGEAOAB, art. 140).

12. Da decisão do Presidente do órgão julgador que não admitir o recurso caberá recurso voluntário ao próprio órgão julgador (RGEAOAB, art. 140, parágrafo único), sendo que, nesta hipótese, o recurso será distribuído por prevenção ao mesmo relator, devendo a fundamentação do recurso estar limitada à impugnação dos fundamentos adotados pela decisão monocrática de indeferimento liminar, não se admitindo inovação de tese recursal.

13. O relator de processo ético-disciplinar, quando integrar também órgão julgador de hierarquia superior no mesmo Conselho (Órgão Especial, Pleno, etc.), não está impedido de votar, mas estará impedido de relatar o processo no órgão. É o caso dos processos ético-disciplinares no âmbito da Seccional, quando um Conselheiro Seccional pode ser Relator (CED, art. 58) e depois apreciar novamente esse processo em grau de recurso, pois é o Conselho Seccional que ele integra que tem competência para os recursos das decisões do Tribunal de Ética e Disciplina. Neste caso, ele não poderá, apenas, ser o Relator do processo perante o Conselho Seccional.

12. EXECUÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, deve ser lançada certidão nos autos e executada a sanção disciplinar.

2. A competência para a execução de sanção ético-disciplinar é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tenha ocorrido a infração e tramitado o processo disciplinar, devendo ser comunicado o Conselho Seccional de inscrição principal, no caso de processo disciplinar que tramite perante Conselho Seccional da OAB diverso.

3. Em se tratando de competência originária do Conselho Federal da OAB ou dos Conselhos Seccionais da OAB, a execução da sanção ético-disciplinar oriunda de decisão condenatória irrecorrível deve ser imediata-

mente comunicada ao Conselho Seccional no qual o(a) advogado(a) tenha inscrição principal, para controle e registro nos respectivos assentamentos.

4. No caso de infração disciplinar de suspensão do exercício profissional, deverá ser publicado edital de suspensão, no Diário Eletrônico da OAB, tendo como marco inicial a data da execução da sanção o dia da publicação do edital, procedendo-se aos registros nos assentamentos do(a) advogado(a) e à anotação nos Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais.

5. As sanções disciplinares de suspensão do exercício profissional e de exclusão dos quadros da OAB deverão, ainda, ser comunicadas às autoridades judiciárias da sede de atuação do(a) advogado(a), não podendo ser objeto de publicidade a sanção disciplinar de censura (EAOAB, art. 35, parágrafo único).

6. Entre os dias 20 e 31 de dezembro, e durante o período de recesso do Conselho da OAB que proferiu a decisão recorrida (janeiro), os prazos processuais são suspensos, reiniciando-se no primeiro dia útil após o seu término (RGEAOAB, art. 139, § 3º).

SÚMULAS DO CONSELHO FEDERAL EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Súmula n. 01/2011/COP (Prescrição)

PRESCRIÇÃO. I - O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de pro- cesso disciplinar decorrente de representação, a que se refere o caput do art. 43 do EAOAB, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da represen- tação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo. II - Quando a instauração do processo disciplinar se der ex officio, o termo a quo coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade. III - A prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 43 do EAOAB, verificada pela paralisação do processo por mais de três (3) anos sem qualquer despacho ou julgamento, é interrompida e recomeça a fluir pelo mesmo prazo, a cada despacho de movimentação do processo.

Súmula n. 08/2019/COP (Processo de Exclusão. Instrução e Julgamento.)

PROCESSO DE EXCLUSÃO - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Compete exclusivamente ao Pleno do Conselho Seccional o julgamento dos processos de exclusão, mediante a manifes- tação favorável de dois terços dos seus membros, após a necessária instrução e julgamento dos referidos processos perante o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 38, parágrafo único, c/c art. 70, § 1º, ambos da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB).

Observação: Incorpora-se à Súmula n. 08/2019/COP a deliberação plenária proferida na Proposição n. 49.0000.2016.011884-1/COP (Sessão Ordinária de 08/04/2019, Ementa n. 011/2019/COP - disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB de 11/04/2019, p. 02). O Con- selho Pleno do Conselho Federal da OAB, ao julgar embargos declaratórios nos autos do processo em referência, determinou:

a. a fixação da data inicial em 19 de março de 2019 para a vigência da Súmula n. 08/2019/COP, devendo os processos já instruídos e

conclusos para julgamento, até essa data, seguir a disciplina da Súmula n. 07/2016/OEP;

b. a necessidade de que fique expresso que, na hipótese de absolvição nos processos de exclusão, não haverá recurso de ofício, ficando a reforma da decisão condicionada a recurso ao Pleno da Seccional, que apenas aplicará a penalidade de exclusão mediante votação de dois terços dos seus membros;

c. tendo em vista o § 3º do art. 120 do Regulamento Geral, que a orientação da Súmula n. 08/2019/COP abrange os processos instruídos perante as Subseções e homologados pelos respectivos Conselhos.

Súmula n. 01/2007/OEP

(Nulidade. Matéria ético-disciplinar. Órgão julgador)

NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Súmula n. 04/2013/OEP (Agravo)

AGRAVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO NO MBITO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OS RECURSOS SÃO APENAS OS PREVISTOS NO ART. 75 DO ESTATUTO E NO ART. 85 DO REGULAMENTO GERAL.

Súmula n. 08/2016/OEP

(Execução de sanção ético-disciplinar. Competência)

PROCESSO DISCIPLINAR. DECISÃO CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL. EXECUÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. COMUNICAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 70, § 2º DA LEI N. 8.906/94. A competência para a execução de sanção ético-disciplinar é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração e tramitado o processo disciplinar, exceto nos casos de competência originária do Conselho Federal, devendo a decisão condenatória irrecorrível ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional no qual o advogado tenha inscrição principal, para controle e registro nos respectivos assentamentos.

**Súmula n. 09/2017/OEP
(Pauta de Julgamentos. Publicação. Notificação.)**

PAUTA DE JULGAMENTOS. PUBLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. I - As pautas de julgamentos dos órgãos colegiados no âmbito do Conselho Federal da OAB serão publicadas no Diário Eletrônico da OAB, de acordo com o art. 69, da Lei 8.906/94 (EAOAB) e os arts. 97 e 139 do Regulamento Geral. II - Os processos administrativos que não forem julgados na sessão para a qual foram inicialmente pautados permanecerão na pauta de julgamentos das próximas sessões, independentemente de nova notificação ou publicação. III - As pautas de julgamentos serão disponibilizadas para acompanhamento na página eletrônica da Instituição.

**Súmula n. 10/2018/OEP
(Recurso. Art. 140, Regulamento Geral. Competência.)**

RECURSO. ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO GERAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR QUE PROFERIU O DESPACHO INDICANDO AO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR O INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. A competência para relatar o recurso previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, será fixada por prevenção ao Relator que proferiu o despacho indicando ao presidente do órgão julgador o indeferimento liminar do recurso.

Súmula n. 11/2021/OEP (Prescrição de anuidades.)

I. Ante a sua natureza jurídica estritamente privada, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 5º do art. 206 do Código Civil.

II. Em que pese o entendimento da OAB de que a Lei 12.514/2014 não se aplica à OAB por causa da sua natureza sui generis diante dos “Conselhos de Classe” regulados na referida lei, enquanto persistir a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça – STJ de que o art. 8º da citada lei é aplicável às cobranças judiciais de anuidades da OAB, somente serão executadas judicialmente pelas Seccionais da OAB as dívidas equivalentes a no mínimo 4 (quatro) vezes o valor anual devido pelo advogado inadimplente. III. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior à data em que se completarem 4 (quatro) anuidades não pagas (equiparando-se o pagamento parcial ao não pagamento). IV. É revogada a Súmula 06/2014/OEP.

Súmula n. 12/2022/OEP (Ausência de parecer preliminar gera nulidade relativa art. 59, §7º do CEDOAB).

A AUSÊNCIA DO PARECER PRELIMINAR PREVISTO NO ART. 59, §7º, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, GERA NULIDADE RELATIVA, A SER RECONHECIDA SE COMPROVADO O PREJUÍZO CAUSADO.

Súmula n. 13/2022/OEP (Interrupção da prescrição)

Interrompem a prescrição as decisões do Conselho Federal da OAB que inadmitam recursos interpostos contra acórdão condenatório ou mantenham a sua inadmissibilidade por ausência de violação à Lei n. 8.906/94, ausência de contrariedade à decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, ausência de violação ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos (art. 75, da Lei 8.906/94), por ostentarem caráter condenatório, nos termos do art. 43, § 2º, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

SÚMULAS APLICÁVEIS PROCESSO DISCIPLINAR SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula Vinculante 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula Vinculante 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Súmula 704. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Súmula 706. É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

Súmula 709. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

Súmula 718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do

crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 641. A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

Súmula 636. A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

Súmula 592. O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

Súmula 591. É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitadas o contraditório e a ampla defesa.

Súmula 589. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Súmula 579. Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

Súmula 444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Súmula 438. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

LOCUPLETAMENTO

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. RECUSA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, XX e XXI DO ESTATUTO DA OAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PRAZO MÍNIMO DE 60 DIAS. MAJORAÇÃO DA SANÇÃO. REINCIDÊNCIA.

1. Constitui infração disciplinar, ao teor da disposição insta nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, locupletar-se o advogado do mandado outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, sem a sua ciência, usando-os em proveito próprio, passível de sanção prevista no art. 37, 1, da Lei 8 Lei nº 8.906/94.

2. Inaceitável a alegação de recusa na prestação de contas em razão de não ter encontrado o cliente.

3. Tendo sido comprovado que o representado recebeu valores decorrentes de alvará judicial que recebeu em nome de seu cliente, sem fazer o necessário repasse, e tendo se recusado a prestar contas quando instado a fazê-lo, é evidente a ocorrência de infração ético disciplinar da profissão, passível de suspensão.

4. Representação procedente.

(Proc. 22.0000.2018.002737-6/TED/OAB/RO. Rel. Dr. FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO da 4ª Turma. DEOAB, 13 de setembro de 2022 | Pagina: 217).

FALTA DISCIPLINAR - LOCUPLETAMENTO ILÍCITO AS CUSTAS DO CLIENTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - HONORARIOS CONTRATADOS - HONORÁRIOS CALCULADOS SUPERIOR A VANTAGEM ADVINDA EM FAVOR DO CONSTITUINTE - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 34 INCISO XX DO ESTATUTO E CÓDIGO DE ETICA DO ADVOGADO.

A atitude do advogado em prestar contas com o cliente, restituindo parcialmente, auferindo vantagens superior ao seu cliente, aplica-se a pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias - devendo perdurar até que comprove o devido ressarcimento nos termos do contrato e prova de prestação de contas - na forma do artigo 34 xx c/c artigo 37 incisos I e II - Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

(Proc. 22.0000.2018.006208-2 /TED/OAB/RO. Rel. Dr. ANTONIO PEREIRA

DA SILVA. Relator da 1ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano III N.º 619 | sexta-feira, 11 de junho de 2021 | Página: 105).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERDA DE CHANCE, MOTIVADA PELA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL CABÍVEL. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, IX XX e XXI DO ESTATUTO DA OAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 60 DIAS E MULTA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO IMPORTE DE 03 ANUIDADES.

1. Ao ser contratado, o advogado não é obrigado a assegurar o resultado da atividade ao seu cliente, mas é responsável pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa a teor art. 32 da lei 8.906/94.

2. Constitui infração disciplinar, ao teor da disposição ínsita nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, locupletar-se o advogado do mandato outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, usando-os em proveito próprio, sem a respectiva contraprestação de serviço, conduta passível de sanção prevista no art. 37, 1, da Lei 8 Lei nº 8.906/94.

3. A inércia temporal do advogado por mais de 04 anos em ajuizar a respectiva ação judicial, evidencia negligência no exercício da atividade profissional e grave prejuízo ao cliente, sobretudo por ter dado causa à prescrição da ação de cobrança, nos termos do inciso IX da Lei 8.906/94.

4. Representação procedente.

(Proc. 22.0000.2019.008237-6/TED/OAB/RO. Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon - Presidente da 2ª Turma: Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon. Porto-Velho-RO, 15/12/2020. DEOAB, Ano III N.º 537 | quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 | Página: 183)

IMPEDIMENTO NÃO DEMONSTRADO, VEZ ATOS FORAM PRATICADOS PELO REPRESENTADO ENQUANTO VÁLIDO O MANDADO OUTORGADO. LOCUPLETAMENTO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. TIPO SUBJETIVO DA CONDUTA INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O advogado tem o dever ético e legal de acompanhar o processo enquanto o mandato a ele outorgado permanecer válido.

2. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, sendo que tal

direito também é garantido aos advogados públicos, conforme art. 85, §19 do CPC. Comprovado nos autos que o Representado efetuou o levantamento de alvarás e retenção de valores para quitação antecipada de honorários de sucumbência com autorização da Diretoria da Representante, a ausência de dolo na conduta afasta a infração tipificada no artigo 34 XX e XXV da Lei 8.906/94.

(Proc. 22.0000.2016.003878-8/TED/OAB/RO. Rel. Dr. FILIPH MENEZES DA SILVA da 3ª Turma. Porto-Velho-RO, 28/09/2020. DEOAB, Ano II N.º 498 | quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 | Página: 84)

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, XX e XXI DO ESTATUTO DA OAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PRAZO MÍNIMO DE 30 DIAS.

1. Constitui infração disciplinar, ao teor da disposição ínsita nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, locupletar-se o advogado do mandato outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, sem a sua ciência, usando-os em proveito próprio, passível de sanção prevista no art. 37, I, da Lei 8 Lei nº 8.906/94.

2. Inaceitável a alegação de recusa na prestação de contas em razão de não ter encontrado o cliente.

3. Em caso de recusa do cliente na prestação de contas, deve o Advogado consignar o valor extra ou judicialmente, visando resguardar seu dever de prestar contas.

4. Representação procedente.

(Proc. 22.0000.2017.002914-9/TED/OAB/RO. Rel. Dr. FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO. Relator da 4ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano IV N.º 920 | quinta-feira, 18 de agosto de 2022 | Página: 243).

LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. CULPA GRAVE. CLIENTE QUE DEIXA DE RECOLHER AS CUSTAS INICIAIS, IMPOSSIBILITANDO O PROTOCOLO DAAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Demonstrado que houve a prestação de serviços pelo representado e que o valor dos honorários iniciais retidos constitui remuneração proporcional ao serviço prestado, resta descaracterizada a infração do art. 34, XX, do EAOAB.

2. Não incorre na infração do art. 34, IX do EAOAB o advogado que não protocola ação por falta de recolhimento das custas iniciais pelo cliente, que devidamente notificado pelo advogado, deixar de cumprir tal obrigação.

3. A ausência de provas de recusa a prestar contas afasta a incidência do inciso XXV do art. 34 do EAOAB.

(Proc. 22.0000.2018.001555-6/TED/OAB/RO. Rel. Dr. FILIPH MENEZES DA SILVA da 3ª Turma. DEOAB, terça-feira, 19 de julho de 2022 | Pagina: 194)

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. RECUSA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, XX e XXI DO ESTATUTO DA OAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PRAZO MÍNIMO DE 60 DIAS. MAJORAÇÃO DA SANÇÃO. REINCIDÊNCIA.

1. Constitui infração disciplinar, ao teor da disposição ínsita nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, locupletar-se o advogado do mandato outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, sem a sua ciência, usando-os em proveito próprio, passível de sanção prevista no art. 37, I, da Lei 8 Lei nº 8.906/94.

2. Inaceitável a alegação de recusa na prestação de contas em razão de não ter encontrado o cliente.

3. Tendo sido comprovado que o representado recebeu valores decorrentes de alvará judicial que recebeu em nome de seu cliente, sem fazer o necessário repasse, e tendo se recusado a prestar contas quando instado a fazê-lo, é evidente a ocorrência de infração ético disciplinar da profissão, passível de suspensão.

4. Representação procedente.

(Proc. 22.0000.2018.002737-6/TED/OAB/RO. Rel. Dr. FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO da 4ª Turma. DEOAB, terça-feira, 13 de setembro de 2022 | Pagina: 217)

REPRESENTAÇÃO. DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO EM FAVOR DO REPRESENTADO. INADMISSIBILIDADE.

I - Entendimento pacífico no Conselho Federal da OAB em não decreta nulidade de citação no processo ético-disciplinar quando a providência é

feita na forma prevista no art. 137-D do Regulamento Geral da OAB. A notificação inicial feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional, considerando que incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante, Frustrada a entrega da notificação será a mesma realizada através de edital, a ser publicado no Diário Eletrônico da OAB.

II - Aplicação do in dubio pro reo, impossibilidade, anexado com a representação de provas da Infração de locupletamento e Ausência de prestação de contas, Representado recebeu os valores e não repassou ao cliente, mesmo durante toda a instrução do processo administrativo.

III - Procedência da Representação, infração disciplinar tipificada no artigo 34, incisos XX, XXI do EAOAB, penalidade de suspensão do exercício profissional pelo tempo mínimo de 30 (trinta dias), perdurar até que o representado satisfaça integralmente a dívida inclusive com a correção monetária (abatidos os honorários advocatícios pactuados e sucumbência), nos termos do Art. 37, inciso I, §1º, § 2ª do EAOAB.

(Proc. 22.0000.2018.003574-1/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA da 4ª Turma. DEOAB, Ano IV N.º 806 | terça-feira, 8 de março de 2022 | Página: 116)

REPRESENTAÇÃO. DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO EM FAVOR DO REPRESENTADO. INADMISSIBILIDADE.

I - Entendimento pacífico no Conselho Federal da OAB em não decreta nulidade de citação no processo ético-disciplinar quando a providência é feita na forma prevista no art. 137-D do Regulamento Geral da OAB. A notificação inicial feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional, considerando que incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante, Frustrada a entrega da notificação será a mesma realizada através de edital, a ser publicado no Diário Eletrônico da OAB.

II - Aplicação do in dubio pro reo, impossibilidade, anexado com a representação de provas da Infração de locupletamento e Ausência de prestação de contas, Representado recebeu os valores e não repassou ao cliente, mesmo durante toda a instrução do processo administrativo.

III - Procedência da Representação, infração disciplinar tipificada no artigo 34, incisos XX, XXI do EAOAB, penalidade de suspensão do exercício profissional pelo tempo mínimo de 30 (trinta dias), perdurar até que o representado satisfaça integralmente a dívida inclusive com a correção monetária (abatidos os honorários advocatícios pactuados e sucumbência), nos termos do Art. 37, inciso I, §1º, § 2ª do EAOAB.

(Proc. 22.0000.2018.003581-4/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA da 4ª Turma. DEOAB, Ano IV N.º 806 | terça-feira, 8 de março de 2022 | Página: 116)

REPRESENTAÇÃO. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE, LEVANTAMENTO DE ALVARÁ SEM REPASSE AO CLIENTE, CONFIGURA INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

1. Advogado que faz o levantamento do depósito judicial e deixa de fazer o devido repasse, ao cliente do montante a que faz jus, comete infração disciplinar prevista no art. 34, XX, EAOAB, além de atentar aos preceitos éticos caros a advocacia, gravados nos incisos 1, II e III do art. 2º, do CED.

2. Aplicação da pena de suspensão do exercício profissional em todo o território nacional por trinta dias, prorrogáveis até a efetiva satisfação da dívida, com fulcro no art. 37, 1 e § 2º, da Lei n. 8.906/94.

(Proc. 22.0000.2018.007461-5/TED/OAB/RO. Rel. Dr. MARCIO PEREIRA BASSANI da 2ª Turma. DEOAB, nº 494/10 de dezembro de 2020 / Página 270)

REPRESENTAÇÃO. LOCUPLETAMENTO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM ADVOCACIA. REACTUAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PATAMAR EXORBITANTE E SUPERIOR AO PROVEITO ECONÔMICO DO CONSTITUINTE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO VEDADO. FALTA DISCIPLINAR. PENA SUSPENSÃO. GRAVIDADE DOS FATOS. CUMULAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE CONDUTA FALTOSA DO SÓCIO NÃO REFERIDO NOS FATOS.

1. Comete transgressão disciplinar o advogado que reactiva honorários estipulando valores equivalentes à quase 100% do crédito retroativo percebido pelo constituinte em questão previdenciária.

2. Gravidade da conduta evidenciada na prova documental.

3. Locupletamento e Conduta Incompatível com a Advocacia configurados.

4. Representação procedente com aplicação da pena de suspensão por 90 (noventa) dias (art. 37, inciso 1, § 1º, do EAOAB) que deve ser cumulada com multa de 3 (três) anuidades (art. 39 do EAOAB) ante a gravidade da conduta configurada.

5. A individualização das condutas dos representados impõe o julgamento improcedente da representação, por ausência de elementos fáticos e probatórios que o vinculem à conduta faltosa objeto da Representação.

(Proc. 22.0000.2017.003044-2/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI da 4ª Turma. DEOAB, Ano III N.º 537 | quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 | Página: 183).

REPRESENTAÇÃO. LOCUPLETAMENTO. DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO DE FORMA TARDIA SEM CORREÇÃO. BENEFÍCIO DIRETO DO REPRESENTADO COM O ATO. FALTA DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, INCISO XX. DO ESTATUTO DA OAB. SUSPENSÃO.

1. Comete transgressão disciplinar quem se locupleta indevidamente de valores do cliente.

2. Advogado tem o dever de entregar o valor correspondente ao cliente, se com atraso, devidamente corrigido, sob pena de configurar locupletamento indevido.

3. O dolo ou culpa são irrelevantes diante do benefício direto obtido com o ato.

4. A pena de suspensão deve ser aplicada.

5. Representação procedente.

(Proc. 22.0000.2017.005154-5/TED/OAB/RO. Julgado em 26/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gatto Junior OAB/RO 4.683. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 926, 26/08/2022, p. 179)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Embargos de declaração opostos com efeitos infringentes para

corrigir contradição em certidão, em razão de informação divergente do acórdão.

2. Reconhecido de ofício erro material para constar “procedente a representação, tendo restado demonstrado o cometimento de infrações ético disciplinares pelos representados, o primeiro Luiz Carlos de Oliveira incurso no inciso XX e o segundo Alexandre Barneze incurso no inciso XXI do artigo 34, da Lei nº 8.906/94.”

3. Embargos conhecidos, por serem tempestivos, mas não providos.

(Proc. 22.0000.2018.002677-5/TED/OAB/RO. Julgado em 07/11/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Louise Souza Dos Santos Haufes OAB/RO 3.221. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 979, 14.11.2022, p. 65).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. PROCEDÊNCIA.

1. Pratica a conduta descrita no art. 34, XX e XXI, do Estatuto da OAB, o advogado que não repasse ao cliente verbas provenientes de processo judicial, mediante depósito na conta bancária do representado.

2. Locupletamento evidenciado.

3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação a quantidade de dias de suspensão.

(Proc. 22.0000.2020.002816-7/TED/OAB/RO. Julgado em 12/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Weverton Martins de Matos – OAB/RO 11.031. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB. 12/06/2022, p. 224)

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Pratica a conduta descrita no art. 34, XX e XXI, do Estatuto da OAB, o advogado que não repasse ao cliente verbas provenientes de processo judicial, mediante depósito na conta bancária do representado.

2. Prescrição evidenciada.

(Proc. 22.0000.2017.004772-0/TED/OAB/RO. Julgado em 08/07/2022,

parecer e ementa do Rel. Dr. Weverton Martins de Matos – OAB/RO 11.031. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, 15/06/2022, p. 101)

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Pratica a conduta descrita no art. 34, XX e XXI, do Estatuto da OAB, o advogado que não repasse ao cliente verbas provenientes de processo judicial, mediante depósito na conta bancária do representado.

2. Prescrição evidenciada.

(Proc. 22.0000.2017.006426-0/TED/OAB/RO. Julgado em 13/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Weverton Martins de Matos – OAB/RO 11.031. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, 24/08/2022, p. 106)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Embargos de declaração opostos com efeitos infrigentes para corrigir contradição em certidão, em razão de informação divergente do acórdão.

2. Reconhecido de ofício erro material para constar “procedente a representação, tendo restado demonstrado o cometimento de infrações ético disciplinares pelo representados, o primeiro Luiz Carlos de Oliveira incurso no inciso XX e o segundo Alexandre Barneze incurso no inciso XXI do artigo 34, da Lei nº 8.906/94.”

3. Embargos conhecidos, por serem tempestivos, mas não providos.

(Proc. 22.0000.2018.002677-5/TED/OAB/RO. Julgado em 14/10/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Louise Souza Dos Santos Haufes OAB/RO 3.221. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 979, 14/11/2022, p. 65)

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Pratica a condu art. 34, XX e XXV, do Estatuto da OAB, o advogado

que não repasse ao cliente verbas provenientes de processo judicial, mediante depósito na conta bancária do representado.

2. Prescrição evidenciada, conforme artigo 43, caput, do EAOAB

3. Pratica a conduta descrita no art. 34, XX e XXI, do Estatuto da OAB, o advogado que não repasse ao cliente verbas provenientes de processo judicial, mediante depósito na conta bancária do representado.

4. Prescrição evidenciada.

(Proc. 22.0000.2018.002587-6/TED/OAB/RO. Julgado em 14/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Weverton Martins de Matos – OAB/RO 11.031. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 965, 24/10/2022, p. 100)

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Pratica a conduta descrita no art. 34, IX, do Estatuto da OAB, prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio.

2. Prescrição evidenciada

(Proc. 22.0000.2017.006246-2/TED/OAB/RO. Julgado em 14/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Weverton Martins de Matos – OAB/RO 11.031. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 971, 01/11/2022, p. 228)

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, XX DO ESTATUTO DA OAB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Constitui infração disciplinar, ao teor da disposição ínsita nos incisos XX, do art. 34, da Lei 8.906/94, locupletar-se o advogado do mandato outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, sem a sua ciência, usando-os em proveito próprio, passível de sanção prevista no art. 37, I, da Lei 8 Lei nº 8.906/94.

2. A lei nº 8.806/94 dispõe sobre a prescrição em seu art. 43, versando que será de cinco anos o prazo prescricional para a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares, contados da constatação oficial do fato.

3. Do acervo fático-probatório constante dos autos, extrai-se facilmente que a constatação do fato pela OAB se deu pelo protocolo da representação no dia 22/06/2017, logo prescreveu em 22/06/2022 a pretensão punitiva da OAB. 4. Representação extinta pela prescrição quinzenal.

(Proc. 22.0000.2017.004648-1 /TED/OAB/RO. Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Louise Souza Dos Santos Haufes OAB/RO 3.221. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 976, 09/11/2022, p. 161)

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Pratica a conduta descrita no art. 34, IX, do Estatuto da OAB, prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio.

2. Prescrição evidenciada

(Proc. 22.0000.2018.007650-0/TED/OAB/RO. Julgado em 14/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Weverton Martins de Matos – OAB/RO 11.031. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 972, 03/11/2022, p. 128)

REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. SUSPENSÃO. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Ceará para comunicar possível infração éticodisciplinar de advogado que sacou valores de RPV e não repassou ao cliente.

2. Em fase de produção de provas restou comprovado que o advogado se locupletou dos valores sacados e não prestou contas ao cliente, incidindo em falta ética disposta no art. 34, incisos XX e XXI c/c o art. 37, inciso I, §1 e 2 do EAOAB.

3. Representação julgada procedente por unanimidade, aplicando-se a pena de suspensão de 90 (noventa) dias, perdurando-se até a satisfação integral da dívida, inclusive com correção monetária e multa prevista no art. 39 do EAOAB no valor de 10 (dez) anuidades.

(Proc. 22.0000.2019.016449-4 /TED/OAB/RO. Julgado em 14/12/2022,

parecer e ementa da Rel. Dra. Louise Souza Dos Santos Haufes OAB/RO 3.221. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 100, 14/12/2022, p. 186)

REPRESENTAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS. SERVIÇO NÃO PRESTADO.

O advogado devidamente contratado para prestar serviços profissionais, recebendo honorários e não ajuizando os processos judiciais contratados comete infrações ético-disciplinares de prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio (art. 34, IX); locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente (art. 34, XX); e de manter conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV), todos do EAOAB, além de infringir o art. 2º, I, II e III do CED, puníveis com CENSURA (art. 36, I e II), SUSPENSÃO (art. 37, I) pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, perdurando até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, além do pagamento de multa equivalente a 03 (três) anuidades em razão das circunstâncias do caso (art. 39, do EOAB). A ausência de parecer preliminar, nos termos da Súmula 12 do OECPCFOAB, gera nulidade relativa, quando restar comprovado o prejuízo causado. Prejuízo não configurado em razão do enquadramento legal apontado no despacho de instauração do procedimento disciplinar ter se mantido até o final da instrução.

(Proc. 22.0000.2018.002594-0 /TED/OAB/RO. Julgado em 09/12/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Leonardo Zanelato Gonçalves OAB/RO 3.941. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 999, 13/12/2022, p. 161)

REPRESENTAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES POR ADVOGADOS EM DESFAVOR DE CLIENTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADVOGADOS REINCIDENTES ESPECÍFICOS EM INFRAÇÕES DISCIPLINARES.

1. Não se consuma a prescrição intercorrente quando o processo disciplinar não ficar paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento.

2. Havendo prova nos autos de que o advogado representado realizou o levantamento da integralidade de valores por meio de alvará judicial e não restando comprovado a devida prestação de contas e repasse dos valores devidos à cliente, fica caracterizada as infrações éticas disciplinares previstas no artigo 34, incisos XX e XXI, do EAOAB, artigo 2º, parágrafo

único, incisos I até III, e artigo 12, do CED, passível das sanções previstas no artigo 37, inciso II, parágrafos 1º e 2º, do EAOAB.

3. A penalidade de multa pode ser cumulada com a suspensão, por causa da reincidência dos advogados pelo cometimento das mesmas infrações disciplinares imputadas.

(Proc. 22.0000.2018.007132-6 /TED/OAB/RO. Julgado em 08/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Marcus Aurélio Carvalho de Sousa - OAB/RO 2940. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 19.07.2022, p. 191).

REPRESENÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. MANTER ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM ATIVIDADE ESTRANHA A ESTA. CONFIGURAÇÃO. RECUSA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VALORES RECEBIDOS PELO CLIENTE. FALTA ÉTICA DISCIPLINAR. CONFIGURAÇÃO.

1. Advogado que mantém escritório de advocacia com atividade estranha a esta (Imobiliária) comete falta ética disciplinar. Art. 34, II do EAOAB, c/c 16 do mesmo Codex.

2. Receber verba de acordo judicial e não prestar contas quando é instado, é falta ética disciplinar conforme incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB.

3. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, aplica-se a sanção mínima de suspensão do exercício profissional em todo o território nacional, pelo prazo mínimo de 30 dias, até a efetiva e total prestação de contas.

(Proc. 22.0000.2018.001365-2 /TED/OAB/RO. Julgado em 08/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Górdon OAB/RO 5.680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 18.07.2022, p. 97).

REPRESENTAÇÃO.SUPOSTA COBRANÇA IRREGULAR DE HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DE VALORES DEVIDOS A TITULOS DE HONORÁRIOS CONFIGURADA. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Comprovado nos autos que a prestação de serviços contratada foi integralmente cumprida, e inexistindo prova de apropriação indevida de

valores e, sim divergência quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, a improcedência da representação é medida que se impõe.

(Proc. 22.0000.2018.000656-5 /TED/OAB/RO. Julgado em 15/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Górdon OAB/RO 5.680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 19.07.2022, p. 191).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO COMPENSAÇÃO OU RETENÇÃO DE VALOR LEVANTADO EM NOME DO CLIENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU PREVISÃO CONTRATUAL. NEGLIGÊNCIA DO ADVOGADO EM NÃO FAZER PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTRATO DE HONORÁRIOS POR ESCRITO. CENSURA.

1. O advogado só poderá compensar valores recebidos no processo em nome do cliente se tiver autorização prévia ou previsão contratual, sob pena de infração ética. Obrigatória a prestação de contas.

2. Locupletamento não evidenciado.

3. Representação parcialmente procedente, com aplicação de censura, por violação aos artigos 12 c/c 48 do CED.

(Proc. 22.0000.2018.011597-4 /TED/OAB/RO. Julgado em 08/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Górdon OAB/RO 5.680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 25.07.2022, p. 70).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO COMPENSAÇÃO OU RETENÇÃO DE VALOR LEVANTADO EM NOME DO CLIENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU PREVISÃO CONTRATUAL. NEGLIGÊNCIA DO ADVOGADO EM NÃO FAZER PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTRATO DE HONORÁRIOS POR ESCRITO. CENSURA.

1. O advogado só poderá compensar valores recebidos no processo em nome do cliente se tiver autorização prévia ou previsão contratual, sob

pena de infração ética. Obrigatória a prestação de contas.

2. Locupletamento não evidenciado.

3. Representação parcialmente procedente, com aplicação de censura, por violação aos artigos 12 c/c 48 do CED.

(Proc. 22.0000.2016.004066-4 /TED/OAB/RO. Julgado em 15/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Luis Ferreira Cavalcante OAB/RO 2.790. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 19.07.2022, p. 191).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, XX e XXI DO ESTATUTO DA OAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PRAZO MÍNIMO DE 30 DIAS.

1. Constitui infração disciplinar, ao teor da disposição ínsita nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, locupletar-se o advogado do mandato outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, sem a sua ciência, usando-os em proveito próprio, passível de sanção prevista no art. 37, I, da Lei 8 Lei nº 8.906/94.

2. Ainda que haja previsão contratual de retenção de valores para custeio de despesas processuais ou contratuais, esta deve ser realizada mediante prestação de contas.

3. Não tendo havido prestação de contas ou qualquer comprovação das despesas, é de ser reconhecido o locupletamento indevido dos valores excedentes ao contratado.

4. Representação procedente, para aplicar ao advogado a sanção de suspensão do exercício profissional em todo o território nacional pelo prazo mínimo de 30 dias, até a prestação de contas dos valores de que se locupletou, corrigidos desde o levantamento do alvará judicial.

(Proc. 22.0000.2018.000554-4 /TED/OAB/RO. Julgado em 09/12/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Górdon OAB/RO 5.680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 1006, 22.12.2022, p. 75).

LOCUPLETAMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESCONTO A MAIS EM PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO AO FINAL DA AÇÃO. FALTA DO CONTRATO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXPRESSA PREVISÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Não comprovado nos autos teor das cláusulas contratuais, inexistente sanção quanto a conduta de desconto em alvará judicial, soerguido com relação ao proveito econômico obtido, para pagamento de honorários. Comete infração disciplinar o(a) advogado(a) que deixa de prestar contas ao cliente injustificadamente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acórdão os membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, na conformidade com a ata de julgamento, por maioria, julgar procedente em parte a representação por restar configurada a infração ética por ofensa ao art. 34, inciso XXI, e art. 37, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, imputando ao representado(a) pena de SUSPENSÃO, pelo prazo de 30 dias.

(Proc. 22.0000.2018.002719-8/TED/OAB/RO. Julgado em 17/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Wernomagno Gleik de Paula OAB/RO 3.999. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 19.07.2022, p. 193).

LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DO ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A interpretação divergente do contrato de honorários, desde que sendo uma interpretação possível, não caracteriza locupletamento para fins de infração disciplinar, posto que não se trata de conduta dolosa ou mal intencionada do advogado de se apropriar do que não é seu.

2. A posterior judicialização da questão, com interpretação divergente pelo juízo determinando que o advogado restitua parte dos valores, não evidencia o dolo de locupletar-se necessário à caracterização da infração disciplinar do art. 34, XX do EAOAB.

3. A ausência de provas de recusa a prestar contas afasta a incidência do inciso XXV do art. 34 do EAOAB.

(Proc. 22.0000.2018.000537-4/TED/OAB/RO. Julgado em 17/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Filiph Menezes da Silva OAB/RO 5.035. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 12.07.2022, p. 227).

REPRESENTAÇÃO. LOCUPLETAMENTO. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, XX DO ESTATUTO DA OAB. ACORDO JUDICIAL NÃO GERA ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 120 DIAS.

1. Constitui infração disciplinar, conforme inciso XX, do art. 34, da Lei 8.906/94, locupletamento de valor total de alvará sem repasse da quantia devida ao cliente.

2. A transação no processo cível, não é suficiente para o arquivamento da representação.

3. Uma vez instaurado o processo administrativo, o interesse processual é da Ordem dos Advogados do Brasil, de molde que a transação judicial não tem o condão de extinguir automaticamente o processo. Inteligência dada pela Lei nº. 8.906/94.

4. Representação procedente.

5. Suspensão do exercício profissional em todo o território nacional.

(Proc.22.0000.2018.000546-1/TED/OAB/RO. Julgado em 21/10/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Paula Isabela dos Santos OAB/RO 6.554. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 966, 25.10.2022, p. 280).

REPRESENTAÇÃO EX-OFFICIO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, INCISOS XX, XXI e XXV DO ESTATUTO DA OAB. REINCIDÊNCIA REITERADA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PRAZO DE 90 DIAS.

1. Constitui infração disciplinar, ao teor da disposição do artigo 34, incisos XX, XXI e XXV do Estatuto da Advocacia e da OAB e ao artigo 2º, incisos I, II e III do Código de Ética e Disciplina da OAB, locupletar-se o advogado do mandato outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, sem a sua ciência, usando-os em proveito próprio, passível das sanções disciplinares definidas no artigo 35, II combinado com o artigo 37, inciso II, parágrafos 1º e 2º do EAOAB.

2. Deixar de prestar as contas ao cliente após o recebimento de alvará judicial é conduta anti-ética e de infração disciplinar. Majoração da suspensão do exercício profissional após o ato de reincidência reiterada é circunstância cabível. Prazo de 90 dias de acordo com as condutas anteriores.

3. Imputar o ato a terceiros não isenta o advogado de sua responsabilidade em prestar as contas ao cliente. Observância da sentença proferida na representação ex-officio.

4. Representação procedente.

(Proc. 22.0000.2017.002619-0/TED/OAB/RO. Julgado em 17/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Daniel Camilo Araripe – OAB/RO 2.806. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 12.07.2022, p. 228).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, INCISOS XX e XXI DO ESTATUTO DA OAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PRAZO DE 30 DIAS.

1. Preliminar de prescrição afastada. Interrupção da sua instauração em procedimento disciplinar. Aplicação da Súmula 01/20211 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Constitui infração disciplinar, ao teor da disposição do artigo 34, incisos XX e XXI do Estatuto da Advocacia e da OAB, locupletar-se o advogado do mandato outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, sem a sua ciência, usando-os em proveito próprio, passível das sanções disciplinares definidas no artigo 35, II combinado com o artigo 37, inciso II, parágrafos 1º e 2º do EAOAB.

2. Deixar de prestar as contas ao cliente após o recebimento de alvará judicial é conduta anti-ética e de infração disciplinar.

3. Aplicação da suspensão pelo prazo de 30 dias e até que satisfaça e até que satisfaça integralmente a dívida, a ser devidamente corrigido como base a tabela do TJRO.

4. Representação procedente.

(Proc. 22.0000.2018.002511-1/TED/OAB/RO. Julgado em 19/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Daniel Camilo Araripe – OAB/RO 2.806. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 939, 15.09.2022, p. 229).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, INCISO XX DO ESTATUTO DA OAB. MARCO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIDA.

1. Nos termos do artigo 43, caput do Estatuto da OAB conta-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir do da data da constatação oficial do fato.

2. Verificada a ocorrência do marco iniciado em 25/08/2017 com o reconhecimento em 24/08/2022.

3. Prescrição reconhecida.

(Proc. 22.0000.2020.004004-9/TED/OAB/RO. Julgado em 21/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Daniel Camilo Araripe – OAB/RO 2.806. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 974, 07.11.2022, p. 144).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, INCISO XX DO ESTATUTO DA OAB. MARCO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIDA.

1. Nos termos do artigo 43, caput do Estatuto da OAB conta-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir do da data da constatação oficial do fato.

2. Verificada a ocorrência do marco iniciado em 25/08/2017 com o reconhecimento em 24/08/2022.

3. Prescrição reconhecida.

(Proc. 22.0000.2017.000673-4/TED/OAB/RO. Julgado em 21/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Daniel Camilo Araripe – OAB/RO 2.806. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 974, 07.11.2022, p. 144).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. Não havendo provas de afronta ao inciso XX do art. 34 do EAOAB, a improcedência de representação é medida justa a ser imposta.

2. É diante da constituição do conjunto fático probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder ao julgamento do processo, decidindo-se pela absolvição ou condenação.

3. A ausência de acervo probatório robusto o suficiente para concluir, com a certeza necessária, pela infração descrita na denúncia, ampara-se a absolvição do acusado. Representação improcedente.

(Proc.22.0000.2018.011147-8/TED/OAB/RO.Julgado em 24/06/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Regiane T. Struckel – OAB/RO 3.874. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB,18.07.2022, p. 97).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

REINCIDÊNCIA. TRANSGRESSÃO AOS INCISOS XX E XXI, DO ARTIGO 34, DO EAOAB, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISOS I, II E §2º, E ART. 39, DO MESMO CODEX. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR PRAZO MÍNIMO DE 30 DIAS, ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS, INCLUSIVE COM CORREÇÃO, CUMULADA COM MULTA NO VALOR DE 01 (UMA) ANUIDADE.

1. Constitui infração disciplinar nos termos da disposição ínsita nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, o advogado que se locupleta à custa do cliente e se recusa a prestar contas das quantias recebidas, passível de sanção prevista no art. 37, I, da Lei nº 8.906/94.

2. Em caso de recusa do cliente na prestação de contas, deve o advogado consignar o valor extra ou judicialmente, visando resguardar seu dever de prestar contas.

3. Representação procedente.

(Proc.22.0000.2018.006386-5/TED/OAB/RO.Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Celso dos Santos – OAB/RO 1.092. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 972, 03.11.2022, p. 130).

AJUIZAMENTO DE LIDE TEMERÁRIA. FALTA DE ZELO DO ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA.

1. O advogado que, por falta de zelo ajuíza lide temerária, viola os deveres dispostos no art. 2º, parágrafo único, incisos I, II, III e VII do Código de Ética e Disciplina da OAB.

(Proc. 22.0000.2018.002707-4/TED/OAB/RO. Julgado em 17/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Filiph Menezes Da Silva– OAB/RO 5.035. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 893, 12/07/2022, p. 227,228).

REPRESENTAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO CONFIGURADO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA, APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO.

1. Preliminares superadas eis que não configuradas.

2. O advogado que recebe valores e não os repassa ao cliente está incurso na infração ético disciplinar de locupletamento ilícito bem como de conduta incompatível com a advocacia, a procedência de representação é medida justa a ser imposta.

3. Representação procedente.

Proc. 22.0000.2018.000481-5/TED/OAB/RO. Julgado em 09/12/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Arthur Pires Martins Matos – OAB/RO 3524. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 1.006, 22/12/2022, p. 77).

REPRESENTAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, INCISOS XX E XXI, DO ESTATUTO DA OAB. LOCUPLETAMENTO DE VALORES. CONDUTA INCOMPTÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA.

1. A comprovação dos serviços prestados e a insuficiência de provas que atestem o nexo causal entre o recibo apresentado per si e a prestação dos serviços, afasta a caracterização de locupletamento.

2. Inexistente a prova de que a conduta da parte representada tenha sido inquinada por má-fé, não há se falar em conduta incompatível com a advocacia.

3. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2020.006500-3/TED/OAB/RO. Julgado em 22/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dra. Carolina Zemuner dos Santos – OAB/RO 9.509. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.140, 10/07/2023, p. 257).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, XX e XXI DO ESTATUTO DA OAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PRAZO DE 90 DIAS.

1. Constitui infração disciplinar, ao teor da disposição ínsita nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, locupletar-se o advogado do mandato outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, sem a sua ciência, usando-os em proveito próprio, passível de sanção prevista no art. 37, I, da Lei 8 Lei nº 8.906/94.

2. Inaceitável a alegação de recusa na prestação de contas em razão de não ter encontrado o cliente.

3. Em caso de recusa do cliente na prestação de contas, deve o Advogado consignar o valor extra ou judicialmente, visando resguardar seu dever de prestar contas.

4. Representação procedente.

(Proc. 22.0000.2018.000819-3/TED/OAB/RO. Julgado em 22/07/2022, parecer e ementa do Rel. Ademir Dias Dos Santos– OAB/RO 3.774. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.140, 10/07/2023, p. 258).

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE LOCUPLETAMENTO DE VALORES À CUSTA DO CLIENTE, VIOLANDO O ARTIGO 34, INCISO XX DO EAOAB. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO DOS REPRESENTADOS DA INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR QUE LHES FORA IMPUTADA.

(Proc.22.0000.2020.006269-1/TED/OAB/RO. Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Edilson Stutz – OAB/RO 309-B. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1036, 02.02.2023,p. 235).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, INFRAÇÃO COMPROVAS, DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS ÉTICOS FUNDAMENTAIS DA ADVOCACIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Infringe o art. 34, incisos XX e XXI do EAOAB o advogado que se apropria indevidamente de créditos de clientes recebidos em processo judicial, deixando de prestar de contas, não cumpre os preceitos éticos fundamentais da Advocacia, honestidade, confiança e a boa-fé. Aplicada penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, que deverá perdurar até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária desde a data do recebimento, na forma do art. 37, § 2º do EAOAB.

(Proc. 22.0000.2019.014715-0/TED/OAB/RO. Julgado em 10/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Alecsandro Rodrigues Fukumura – OAB/RO 6.575. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.077, 06/04/2023, p. 230).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO - ARTIGO 34, INCISO XX, EAOAB. RECUSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ARTIGO 34, INCISO XXI, EAOAB. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. São necessárias provas do cometimento das infrações disciplinares imputadas ao representado.

2. Não se configura a infração de enriquecimento ilícito do representado às custas do representante, quando não há a contratação da prestação do serviço de advocacia entre cliente e advogado.

3. Tampouco caracteriza a infração de recusa da prestação de contas imputada ao representado porque ele não tinha o dever de prestar contas do estado de nenhum processo com o representante, nem de qualquer valor recebido do representante, ou de terceiros por conta dele.

4. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2021.002283-1/TED/OAB/RO. Julgado em 14/04/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Marcus Aurelio Carvalho De Sousa – OAB/RO 2.940. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.094, 04/05/2023, p. 304).

LOCUPLETAMENTO DE VALORES POR ADVOGADO EM DESFAVOR DOS CLIENTES. RECUSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INCOMPATÍVEL. INOCORRÊNCIA DAS PRESCRIÇÕES INTERCORRENTEE DAPRETEN SÃO PUNITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIALDA REPRESENTAÇÃO.

1. Não se consumou a prescrição intercorrente capitulada no artigo 43, parágrafo 1º, do EAOAB, quando o processo disciplinar não ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento.

2. Tampouco a prescrição da pretensão punitiva prevista no artigo 43, caput, do EAOAB, quando o despacho de instauração do processo disciplinar interrompeu o prazo da prescrição, começando novamente novo prazo de 05 (cinco) anos o processo.

3. Existem provas contundentes de que o advogado representado levantou a integralidade de valores por meio de alvará judicial, sem repassar os valores devidos aos seus clientes, ainda como recusou a prestar-lhes contas, ficando caracterizada as infrações éticas disciplinares previstas no artigo 34, incisos XX e XXI, do EAOAB, artigo 2º, parágrafo único, incisos I até III, e artigo 12, do CED, passível das sanções previstas no artigo 37, inciso II, parágrafos 1º e 2º, do EAOAB.

4. Não se vislumbrou a conduta incompatível com a advocacia se a infração não for grave, com exposição pública ou reiterada que macule a imagem do profissional e da própria advocacia.

5. Representação parcialmente procedente.

(Proc. 22.0000.2018.000979-0/TED/OAB/RO. Julgado em 19/05/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Marcus Aurélio Carvalho de Sousa - OAB/RO 2940. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.145, 17/07/2023, p. 170).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, XX DO ESTATUTO DA OAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Constitui infração disciplinar, ao teor da disposição ínsita nos incisos XX, do art. 34, da Lei 8.906/94, locupletar-se o advogado do mandato outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, sem a sua ciência, usando-os em proveito próprio, passível de sanção prevista no art. 37, I, da Lei 8 Lei nº 8.906/94.

2. Representação procedente, para aplicar ao advogado a sanção de suspensão do exercício profissional em todo o território nacional pelo prazo mínimo de 30 dias.

(Proc. 22.0000.2019.014594-5/TED/OAB/RO. Julgado em 19/05/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon – OAB/RO 5.680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.231, 20/11/2023, p. 182,183).

REPRESENTAÇÃO. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, XX e XXI DO ESTATUTO DA OAB. NECESSIDADE DE PROVAR REPASSE AO CLIENTE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E MULTA.

1. Constitui infração disciplinar, conforme inciso XX e XXI do art. 34, da Lei 8.906/94, locupletamento de valor de alvará sem repasse da quantia devida ao cliente e não prestação e contas.

2. Necessário provas do repasse ao cliente não bastando a simples alegação.

3. Aplicação de multa ante as circunstâncias agravantes.

4. Representação procedente.

5. Suspensão do exercício profissional em todo o território nacional.

(Proc. 22.0000.2021.000729-8/TED/OAB/RO. Julgado em 17/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dra. Paula Isabela Dos Santos – OAB/RO 6.55.

(Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.068, 21/03/2023, p. 183).

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE RECEBIMENTO DE VALOR INTEGRAL DO PROCESSO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECONHECIMENTO DO RECEBIMENTO IRREGULAR E NÃO PAGAMENTO DO VALOR A QUE O AUTOR TINHA DIREITO. PROVA DO RECEBIMENTO DO VALOR TOTAL PELO REPRESENTADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 34, XX e XXI DO EAOAB. CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO MÍNIMO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS OU ATÉ QUE SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DÍVIDA, INCLUSIVE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, CONSIDERANDO QUE O REPRESENTADO POSSUI MAIS DE 03 CONDENAÇÕES PELA MESMA INFRAÇÃO, REMETA-SE OS AUTOS A PRESIDENTE DO TED/OAB/RO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO.

(Proc. 22.0000.2018.007407-0/TED/OAB/RO. Julgado em 28/04/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Edilson Stutz – OAB/RO 309-B. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.094, 04/05/2023, p. 308).

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE APROPRIAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO REPRESENTANTE. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 34, XX e XXI DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS. CASO NÃO SEJA QUITADO O DÉBITO NESTE PRAZO A SUSPENSÃO PERMANECERÁ ATÉ QUE SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DÍVIDA, INCLUSIVE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. COM OS DEVIDOS REGISTROS NOS ASSENTOS DO INSCRITO.

(Proc. 22.0000.2018.001055-8/TED/OAB/RO. Julgado em 28/07/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Edilson Stutz – OAB/RO 309-B. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.178, 31/08/2023, p. 192).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, XX e XXI DO ESTATUTO DA OAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PRAZO MÍNIMO DE

60 DIAS MAIS A PENA PECUNIÁRIA EQUIVALENTE A 03 (TRÊS) ANUIDADES.

1. Constitui infração disciplinar, ao teor da disposição ínsita nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, locupletar-se o advogado do mandato outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, sem a sua ciência, usando-os em proveito próprio, passível de sanção prevista no art. 37, I, da Lei 8 Lei nº 8.906/94. 2. Inaceitável a alegação de ter realizado a prestação de contas sem a devida comprovação, não tendo o Representado desincumbido do ônus.

3. Em caso de adimplemento após apresentada a Representação, caberia ao advogado comprovar nos presentes autos o efetivo pagamento, o que não ocorreu, considerando, assim, como inadimplente, permanecendo o seu dever de prestar contas.

4. Representação procedente.

(Proc. 22.0000.2018.002522-7/TED/OAB/RO. Julgado em 28/07/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Ademir Dias dos Santos. OAB/RO 3.774. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.187, 14/09/2023, p. 501).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

LEVANTAMENTO DE ALVARÁ SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMETE INFRAÇÕES DISCIPLINARES ADVOGADO QUE RECEBE VALOR POR ALVARÁ JUDICIAL SEM PRESTAR CONTAS A SEU CLIENTE. INFRAÇÕES AOS INCISOS XX E XXI, DO ARTIGO 34 DA LEI N° 8.906/94.

1. A pena de suspensão em 120 (cento e vinte dias) de suspensão, perdura-se até a satisfação integral da dívida, inclusive com correção monetária, em face do previsto no artigo 37, inciso I, § 2º, da Lei 8.906/94.

(Proc. 22.0000.2016.000709-0/TED/OAB/RO. Julgado em 18/06/2021, voto e ementa da Rel. Dra. Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos - Relatora da 1ª Turma do TED/OAB/RO. (Presidente em exercício do TED Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon). (DEOAB, Ano III N.º 637, 7 de julho de 2021, pág. 89).

OCORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO DE VALORES. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Procedência da representação para imputar ao representado a infração do artigo 34, incisos XX e XXI do estatuto da OAB, pena de suspensão pelo prazo de 90 dias, deixando de aplicar o artigo 37, §2º do mesmo Codex, por ter sido noticiado nos autos que o valor do crédito já fora pago a representante.

(Proc. 22.0000.2018.000582-8/TED/OAB/RO. Rel. Dr. EDILSON STUTZ. Relator da 3ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano III N.º 746 | segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 | Página: 79).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, XX e XXI DO ESTATUTO DA OAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PRAZO MÍNIMO DE 30 DIAS.

1. Constitui infração disciplinar, ao teor da disposição ínsita nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, locupletar-se o advogado do mandato outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, sem a sua ciência, usando-os em proveito próprio, passível de sanção prevista no art. 37, I, da Lei 8.906/94.

2. Inaceitável a alegação de recusa na prestação de contas em razão de não ter encontrado o cliente.

3. Em caso de recusa do cliente na prestação de contas, deve o Advogado consignar o valor extra ou judicialmente, visando resguardar seu dever de prestar contas.

4. Representação procedente.

(Proc. 22.0000.2017.002914-9/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI da 4ª Turma. DEOAB, Ano IV N.º 920| quinta-feira, 18 de agosto de 2022 | Página: 243)

PRESTAÇÃO DE CONTAS, ALVARÁ RECEBIDO PELO ADVOGADO, DEVOLUÇÃO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

1. Representação em face do advogado outorgado.

2. Recebeu os créditos em favor da Outorgante, ausência de contrato de advocatício, representado afirma que sua contratação não foi formalizado contrato de honorários, sendo certo que os valores devidos a título de honorários deveriam recair sobre todo e qualquer benefício financeiro que posteriormente seria auferido pela Representante. Ressaltou que atuou no processo com diligência, cumprindo integralmente o mandado que lhe foi confiado, tendo protocolado várias petições, elaborado cálculos, além das várias incursões ao gabinete do Juízo em que tramitou o processo, apesar de que "NUNCA houve ao longo dos anos de trabalho qualquer aceno por parte da Representante quanto à possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios, ausência de prestação por dois anos.

(Proc. 22.0000.2018.003021-6/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA da 4ª Turma. DEOAB, Ano III N.º 677 | quarta-feira, 1 de setembro de 2021 | Página: 91)

REPRESENTAÇÃO. ESTABELECEER ENTENDIMENTO COM A PARTE ADVERSA SEM AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE. ABANDONAR A CAUSA SEM JUSTO MOTIVO OU ANTES DE DECORRIDOS DEZ DIAS DA COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA. LOCUPLETAMENTO. FALTA DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, INCISOS VIII, XI E XX DO ESTATUTO DA OAB.

1. Quando da outorga de procuração, o advogado tem legalidade para representa-lo, nos limites outorgados.

2. Por ocasião do encerramento do processo, não há como o patrocinador continuar trabalhando, ainda que quisesse.

3. Não configura locupletamento quando, por diversas vezes e diferentes meios, o procurador insiste na localização do cliente, mas não o encontra, fazendo a prestação de contas imediatamente ao localizar o paradeiro do cliente.

4. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2019.002538-2/TED/OAB/RO. Rel. Dr. MIRIAN SALES DE SOUSA da 4ª Turma. DEOAB, Ano III N.º 747 | terça-feira, 14 de dezembro de 2021 | Página: 171).

REPRESENTAÇÃO. DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO EM FAVOR DO REPRESENTADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Entendimento pacífico no Conselho Federal da OAB em não decreta nulidade de citação no processo ético-disciplinar quando a providência é feita na forma prevista no art. 137-D do Regulamento Geral da OAB.

2. A notificação inicial feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional, considerando que incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante, Frustrada a entrega da notificação será a mesma realizada através de edital, a ser publicado no Diário Eletrônico da OAB.

3. - Aplicação do in dubio pro reo, impossibilidade, anexado com a representação de provas da infração de locupletamento e Ausência de prestação de contas, Representado recebeu os valores e não repassou ao cliente, mesmo durante toda a instrução do processo administrativo.

4. Procedência da Representação, infração disciplinar tipificada no artigo 34, incisos XX, XXI do EAOAB, penalidade de suspensão do exercício profissional pelo tempo mínimo de 30 (trinta dias), perdurar até que o representado satisfaça integralmente a dívida inclusive com a correção monetária (abatidos os honorários advocatícios pactuados e sucumbência), nos termos do Art. 37, inciso I, §1º, § 2ª do EAOAB.

(Proc. 22.0000.2018.003574-1/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JANAINA CANUTO

DE OLIVEIRA da 4ª Turma. DEOAB, Ano IV N.º 806 | terça-feira, 8 de março de 2022 | Página: 116).

PROCEDIMENTO ÉTICO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÕES DE INTIMIDAÇÕES E PERSEGUIÇÃO NÃO COMPROVADAS. FALTAS ÉTICAS NÃO CARACTERIZADAS. REPRESENTAÇÃO MANEJADA EM CARÁTER DE VINGANÇA PESSOAL CONTRA O REPRESENTADO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE.

1. A presença concomitante dos requisitos da representação estabelecidos nos incisos do art. 57 do Código de Ética e Disciplina afasta a preliminar de inépcia da inicial.

2. Perde o interesse de postular representação perante o TED por negativa de prestação de contas a pessoa que não prova a existência de requerimento de informações dirigido diretamente ao advogado antes da sua destituição do cargo que a habilitava a pedir contas do advogado.

3. Todavia, não se acolhe a preliminar de ilegitimidade ativa da Representante em relação a outros fatos que constaram da narrativa da representação que fazem subsistir em relação à sua pessoa pelo menos o interesse na apuração de outras condutas antiéticas dignas, em tese, de disciplina pela OAB.

4. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada.

5. Advogado Representado comprovou por meio da juntada de farta documentação documental que cumpria seu dever de prestação de contas perante a Assembleia Geral, órgão máximo do Condomínio para o qual prestava serviços.

6. Não obstante as alegações de intimidações e de perseguição supostamente perpetradas pelo advogado representado, a Representante não logrou comprovar as imputações, que ficaram restritas ao campo das meras alegações.

7. Infrações éticas não caracterizadas.

8. Representação com nítido propósito de vingança pessoal contra o Representado.

9. Julgamento improcedente.

(Proc. 22.0000.2019.012115-6/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JULIO CESAR

PETTARIN SICHEROLI da 4ª Turma. DEOAB, Ano IV N.º 806 terça-feira, 8 de março de 2022 Página: 116).

REPRESENTAÇÃO Ex Officio. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. INÉPCIA. POSSIBILIDADE

1 A representação deve ser revestida dos elementos mínimos para seu processamento e julgamento.

2 – Caberia a instrução a busca da verdade real.

3 – Representação sem julgamento de mérito.

(Proc. 22.0000.2018.007236-3/TED/OAB/RO. Julgado em 08/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gatto Junio OAB/RO 4683. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 875, 01/08/2022, p. 101)

REPRESENTAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANIMOSIDADE ENTRE REPRESENTANTE E REPRESENTADO QUE NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR.

A prestação de contas a que se refere a legislação de estilo diz respeito a prestação de contas de valores recebidos pelo advogado e que deve ser informado ao cliente, nos moldes da legislação. A mera ausência de informação de andamento processual não caracteriza falta de prestação de contas, haja vista que as informações poderiam ser obtidas mediante análise do processo eletrônico, principalmente pelo fato do sindicato possuir nova advogada constituída e o processo ser público. O envio, pelo advogado, de cópia do processo digitalizado fora da ordem, não caracteriza negativa de informações sobre o processo. A alegação de culpa grave praticada pelo advogado, que culminou na aplicação de multa por litigância de má-fé ao sindicato em mais de três milhões de reais, não pode ser discutida nestes autos, haja vista que a representante protocolou a representação em nome próprio e não em nome do sindicato. A legislação em vigor veda que se pleiteie em nome próprio direito alheio. A animosidade existente entre as partes se deu em virtude da troca de direção do sindicato, com a consequente troca de advogado, cujas insatisfações não ultrapassaram os limites éticos estabelecidos no Código de Ética e Disciplina da OAB.

(Proc. 22.0000.2018.002639-6 /TED/OAB/RO. Julgado em 14/10/2022,

parecer e ementa do Rel. Dr. Leonardo Zanelato Gonçalves OAB/RO 3.941. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 971, 01.11.2022, p. 228).

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, XX e XXI DO ESTATUTO DA OAB, ARTIGO 2º, I, II E III E ART. 12 AMBOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA RESERVADA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 DIAS OU ATÉ QUE OCORRA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS E MULTA.

1. Havendo prova nos autos que o advogado representado cometeu falta disciplinar consistente na falta de cumprimento de seus deveres éticos, assim como realizou o levantamento da integralidade de valores por meio de alvará judicial e não restado comprovado a devida prestação de contas e repasse dos valores devidos ao cliente deduzidos os honorários contratuais, comete infração ética disciplinar nos termos do art. 34, XX, XXI do EOAB e art. 2º, I, II e III do CED, passível das sanções previstas nos artigos art. 36, II e 37, I parágrafo 1º e 2º do EOAB.

(Proc. 22.0000.2017.005137-5/TED/OAB/RO. Julgado em 14/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gatto Junior OAB/RO 4.683. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 965, 24/10/2022, p. 100)

LEVANTAMENTO DE ALVARÁ SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMETE INFRAÇÕES DISCIPLINARES ADVOGADO QUE RECEBE VALOR POR ALVARÁ JUDICIAL SEM PRESTAR CONTAS A SEU CLIENTE. INFRAÇÕES AOS INCISOS XX E XXI, DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 8.906/94.

(Proc. 22.0000.2018.003594-6/TED/OAB/RO. Julgado em 17/06/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1.994. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 12.07.2022, p. 229).

RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS AOS CLIENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE REPASSE E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÕES DE AUSENCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E LOCUPLETAMENTO INDEVIDO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CASO SEM ASSINATURA DE CONTRATO. NÃO ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PREJUÍZO À CAUSA PELO NÃO AJUIZAMENTO DE DEMANDA. PRERROGATIVA DE ADVOGADO EM RECURSAR SERVIÇO PROPOSTO

POR CLIENTE E ORIENTÁ-LO A BUSCAR OUTRO MANDATÁRIO. PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR.

1. É dever do advogado que patrocina ação plúrima prestar contas a todas as pessoas por ele representadas tão logo receba os valores de que sejam beneficiários.

2. Cabe ao advogado a comprovação da prestação de contas e repasse de valores ao cliente, independentemente de ele constar ou não no polo ativo de ação de prestação de contas.

3. A simples análise de caso em escritório, sem assinatura de contrato de honorários, não configura, por si, o surgimento de obrigação da prestação de serviços advocatícios.

4. O advogado possui a prerrogativa de aceitar ou não proposta oferecida por potencial cliente.

5. O advogado não é responsável por prejuízo decorrente da prescrição da pretensão de outrem se não se obrigou a prestar-lhe serviços a ela referentes.

(Proc. 22.0000.2018.002504-9/TED/OAB/RO. Julgado em 17/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Francisco Alencar da Silva Júnior OAB/RO 4.257. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 08.08.2022, p. 497).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA-DISCIPLINAR PELO ADVOGADO NÃO TER PRESTADO CONTAS AO CLIENTE DE QUANTIAS RECEBIDAS E NÃO TER SALDADO PARCELAS DE ACORDO EM AÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS. LOCUPLETAÇÃO DE VALORES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NOS TERMOS DOS INCISOS XX E XXI, DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 8.906/94.

(Proc. 22.0000.2018.006840-9/TED/OAB/RO. Julgado em 15/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade OAB/RO 4.635. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 926, 26.08.2022, p. 179).

NÃO COMPROVAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CONTAS PELO CLIENTE NÃO ATENDIDA POR ADVOGADO. INFRAÇÃO DE AUSENCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO CONFIGURADA.

A discordância entre o valor pago pelo cliente ao advogado a título de honorários advocatícios previstos em contrato não significa, per si, que houve recusa do causídico em apresentar prestação de contas, sendo necessário para configurar a referida infração ética a presença de outros elementos.

(Proc. 22.0000.2018.003039-7/TED/OAB/RO. Julgado em 15/07/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Regiane T. Struckel OAB/RO 3.874. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 920, 18.08.2022, p. 243).

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE APROPRIAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO REPRESENTANTE. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 34, XX e XXI DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO MINIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS OU ATÉ QUE SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DÍVIDA, INCLUSIVE COM CORREÇÃO MONETÁRIA.

(Proc.22.0000.2016.003920-8./TED/OAB/RO.Julgado em 22/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Edilson Stutz – OAB/RO 309-B. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 935, 09.09.2022, p. 219).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO INCISOS XX E XXV DO EAOAB (LEI 8.906/94), E ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II, III E ART. 12

(Proc.22.0000.2017.003444-6./TED/OAB/RO.Julgado em 15/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dra. Danny Hellen J. dos Santos da Silveira – OAB/RO 8.526. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 29.08.2022, p. 138).

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE RECEBIMENTO DE VALORES A MAIOR, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS AUTORES. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECONHECIMENTO DO RECEBIMENTO IRREGULAR E NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 34, XX DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO MINIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS OU ATÉ QUE SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DÍVIDA, INCLUSIVE COM CORREÇÃO MONETÁRIA.

(Proc.22.0000.2020.004350-8/TED/OAB/RO.Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Edilson Stutz – OAB/RO 309-B. (Presidente Dra.

Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1036, 02.02.2023, p. 234).

REPRESENTAÇÃO.SUPOSTA COBRANÇA IRREGULAR DE HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO DE VALORES. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE REPASSE DOS VALORES E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Comprovado nos autos que a prestação de serviços contratada foi integralmente cumprida, e inexistindo prova de apropriação indevida de valores e, sim divergência quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, a improcedência da representação é medida que se impõe.

(Proc. 22.0000.2018.002309-7/TED/OAB/RO. Julgado em 10/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon – OAB/RO 5.680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.064, 15/03/2023, p. 133, 134).

SERVIÇOS PRESTADOS E HONORÁRIOS NÃO EXORBITANTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

Comprovado a efetiva prestação dos serviços em processo administrativo, não caracteriza falta disciplinar a morosidade da tramitação do processo, situação está que não pode ser imputada ao advogado. Estando o contrato de honorários dentro dos padrões da moderação para o caso, e comprovado pelo advogado a licitude dos honorários cobrados, a reclamação do cliente revela-se infundada, sobretudo por surgir apenas após a resolução do seu problema na esfera administrativa. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2021.003869-4/TED/OAB/RO. Julgado em 28/04/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Filiph Menezes da Silva – OAB/RO 5.035. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.104, 18/05/2023, p. 281).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO EX- OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATAÇÃO “QUOTA LITIS” OU “AD EXITUM” PERCENTUAL DE 35% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO, ACORDO REALIZADO SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NÃO INFRINGÊNCIA AO ART. 50 DO CÓDIGO DE ÉTICA.

Os honorários contratuais advocatícios fixados em cláusula ad exitum devem seguir os princípios da moderação e proporcionalidade e em nenhu-

ma hipótese os valores totais recebidos pelo advogado poderão ultrapassar os valores recebidos pelo cliente. Improcedência da representação, honorários advocatícios em quantia inferior em relação aos valores recebidos pelo cliente, honorários dentro do limite aceitável.

(Proc. 22.0000.2021.002396-6/TED/OAB/RO. Julgado em 21/07/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Aleksandro Rodrigues Fukumura OAB/RO 6.575. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.164, 11/08/2023, p. 174,175).

ATUAÇÃO EM MAIS DE 5(CINCO) PROCESSOS AO ANO EM OUTRA FEDERAÇÃO SEM INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. REPRESENTAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR EX OFFICIO. ATUAÇÃO EM MAIS DE 05 (CINCO) PROCESSOS AO ANO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO SEM INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Prova robusta de cometimento de irregularidade ao exceder o permissivo legal e não realizar a inscrição suplementar em tempo razoável.

2. Confissão da representada ao realizar a inscrição suplementar dias antes do julgamento.

3. Não há que se falar em perda do objeto quando a representada demora dois anos para cumprir com o objeto da representação, atestando que praticou os atos de forma irregular.

4. Por sua vez, considerando a confissão da representada propõe-se o TAC para por fim aos autos.

5. Caso reste superada a aceitação da proposta a PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO é medida imperiosa.

(Proc. 22.0000.2020.005601-4/TED/OAB/RO. Julgado em 28/04/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Arthur Pires Martins Matos – OAB/RO 3524. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.157, 02/08/2023, p. 234,235).

NEGLIGÊNCIA PROFISSIONAL

NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA POR INSCRITO NA OAB. PROCEDIMENTO ÉTICO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - A advocacia é uma atividade-meio e não de resultados, o que sugere que mesmo que o advogado atue com todo destemor, independência, zelo, diligência e rigor técnico para alcançar o objetivo contratado, o resultado do provimento judicial pode não atingir o objetivo proposto.

2 - Não restou evidenciada má atuação, negligência profissional ou mesmo qualquer fato imputável à causídica para que a mesma possa ser responsabilizada pelo resultado negativo do pleito judicial informado, sobretudo porque na referida sentença judicial a magistrada bem fundamentou sua decisão nas provas que, infelizmente, depuseram contra a pretensão do Reclamante/ Representante.

3 - Perícia médica é ato médico que pode ser acompanhado pelos peritos e assistentes técnicos das partes, não sendo obrigação do advogado estar presente à perícia, de modo que o Reclamante, neste ponto, não compreendeu bem os limites da atuação independente de cada ator do processo judicial.

4 - Não pode ser imputado ao causídico acusação de perda de prazo para recorrer quando restar demonstrado na Representação Ético-Disciplinar que a Representada recomendou não recorrer baseada em suporte probatório que dificilmente modificaria o julgado.

5 - O artigo 10 do Código de Ética e Disciplina recomenda que sentindo o advogado desconfiança na relação para com o cliente, é recomendável que externar ao cliente sua impressão, e não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

6 - A ausência de provas de divergências entre o cliente e o advogado sobre a decisão de recorrer em processo judicial, contemporânea ao prazo expirado, afasta a acusação por perda de prazo recursal.

7 - Aplicação do princípio in dubio pro reo.

8 - Infração ético-disciplinar não caracterizada.

9 - Representação julgada improcedente.

(Proc. 22.0000.2016.000897-0/TED/OAB/RO. Julgado em 03/12/2021, voto e ementa do Rel. Dr. JÚLIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - Relator da 4ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano III N.º 746, 13 de dezembro de 2021, pág. 85).

FALTA DE ZELO PELO ADVOGADO QUE AJUIZA LIDE TEMERÁRIA. CONFISSÃO. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA.

1. A falta de zelo pelo advogado que ajuíza lide temerária, revela conduta culposa a caracterizar violação ao art. 2º, parágrafo único, incisos I, II, III e VII do Código de Ética.

2. Não sendo comprovado o dolo do advogado na conduta, embora reiterada, não caracteriza a infração do art. 34, XXV do EAOAB.

(Proc. 22.0000.2018.002647-5/TED/OAB/RO. Rel. Dr. FILIPH MENEZES DA SILVA da 3ª Turma. Porto-Velho-RO, 15/12/2020. DEOAB, Ano III N.º 537 | quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 | Página: 183)

NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA POR INSCRITO NA OAB. PROCEDIMENTO ÉTICO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - A advocacia é uma atividade-meio e não de resultados, o que sugere que mesmo que o advogado atue com todo destemor, independência, zelo, diligência e rigor técnico para alcançar o objetivo contratado, o resultado do provimento judicial pode não atingir o objetivo proposto.

2 - Não restou evidenciada má atuação, negligência profissional ou mesmo qualquer fato imputável à causídica para que a mesma possa ser responsabilizada pelo resultado negativo do pleito judicial informado, sobretudo porque na referida sentença judicial a magistrada bem fundamentou sua decisão nas provas que, infelizmente, depuseram contra a pretensão do Reclamante/ Representante.

3 - Perícia médica é ato médico que pode ser acompanhado pelos peritos e assistentes técnicos das partes, não sendo obrigação do advogado estar presente à perícia, de modo que o Reclamante, neste ponto, não compreendeu bem os limites da atuação independente de cada ator do processo judicial.

4 - Não pode ser imputado ao causídico acusação de perda de prazo para recorrer quando restar demonstrado na Representação Ético-Disciplinar que a Representada recomendou não recorrer baseada em suporte probatório que dificilmente modificaria o julgado.

5 - O artigo 10 do Código de Ética e Disciplina recomenda que sentindo o advogado desconfiança na relação para com o cliente, é recomendável que externe ao cliente sua impressão, e não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

6 - A ausência de provas de divergências entre o cliente e o advogado sobre a decisão de recorrer em processo judicial, contemporânea ao prazo expirado, afasta a acusação por perda do prazo recursal.

7 - Aplicação do princípio in dubio pro reo.

8 - Infração ético-disciplinar não caracterizada.

9 - Representação julgada improcedente.

(Proc. 22.0000.2016.000897-0/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI. Relator da 4ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano III N.º 746 | segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 | Página: 85)

FALTA DISCIPLINAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Representada contratada para interpôs uma demanda judicial, recebeu valores iniciais pelos serviços advocatícios, não interpôs ação de dano moral e material, houve audiência de instrução de julgamento realizada pela Comissão Ética e Disciplina da Subseção de Cacoal, no ato firmaram Contrato de Confissão de dívida e acordo para devolução dos valores em parcelas, no entanto, o acordo não foi integralmente cumprido, seguindo a representação por infração disciplinar, representação procedente com aplicação de multa.

(Proc. 22.0000.2018.002559-2/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA da 4ª Turma. DEOAB, Ano III N.º 746 | segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 | Página: 79).

ESTABELECEMOS UM ACORDO COM A PARTE ADVERSÁRIA SEM A PRESENÇA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. ACORDO COM A PARTE ADVERSA SEM CONHECIMENTO OU INTERMÉDIO DO ADVOGADO. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, VIII DO ESTATUTO DA OAB. PENAS DE CENSURA E MULTA. APLICAÇÃO DE MULTA NO IMPORTE DE 01 ANUIDADE.

1. Constitui infração disciplinar, a teor da disposição ínsita no inciso VIII do art. 34, da Lei 8.906/94 e art. 2º, inciso VIII, alínea "e" do CEOAB, o advogado, ciente de que a parte adversa possui advogado constituído, trata diretamente com a parte contrária, sem conhecimento ou anuência do advogado que a representa.

2. Conduta que efetivamente minorou o valor das tratativas de acordo que estavam sendo realizadas entre os advogados, resultando em valor menor o proposto diretamente a parte.

3. Efetivo prejuízo ao advogado adverso e conduta prejudicial a classe advocatícia.

4. Representação procedente.

(Proc. 22.0000.2016.003579-9/TED/OAB/RO. Julgado em 22/10/2021, voto e ementa da Rel. Dr. LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - Relatora da 3ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano IV N.º 787, 8 de fevereiro de 2022 | Página: 230).

AUSÊNCIA DE PROVAS

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DAS ACUSAÇÕES NO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

1. Para caracterizar a infração disciplinar é necessária a existência de provas robustas e suficientes à acusação.

2. A ausência de provas e o desinteresse na produção destas provas pela representante é causa de improcedência da representação, visto que inexistem elementos nos autos que conduzam a prática de infração disciplinar cometida pelo advogado.

(Proc. 22.0000.2017.005295-5/TED/OAB/RO. Julgado em 12/11/2021, voto e ementa do Rel. Dr. Dr. Julyanderson Pozo Liberati - Relator da 2ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano III N.º 746 | segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 | Página: 82).

REPRESENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA CONDICIONADA A PROVA PERICIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando a prova testemunhal é indeferida nos moldes do art. 443, II do CPC, ou seja, quando o fato dependa de análise pericial.

2. A representação é improcedente quando a infração disciplinar tenha sua materialidade condicionada à análise pericial que não foi trazida aos autos pelo representante.

(Proc. 22.0000.2016.001949-3/TED/OAB/RO. Rel. Dr. FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JÚNIOR. Relator da 2ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano IV N.º 787 | terça-feira, 8 de fevereiro de 2022 | Página: 230).

REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO EM DECORRÊNCIA DE REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder ao julgamento do processo, decidindo-se pela absolvição ou condenação.

2. A ausência de acervo probatório robusto o suficiente para concluir, com a certeza necessária, pela infração descrita na denúncia, ampara-se a absolvição do acusado.

3. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2018.002718-0/TED/OAB/RO. Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon - Presidente da 1ª Turma: Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon. Porto-Velho-RO, 20 de novembro de 2021. DEOAB, Ano III N.º 746 | segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 | Página: 85)

COMUNICAÇÃO DE AUTORIDADE DESPROVIDA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A comunicação de autoridade desprovida de documentos, embora suficiente para instauração de processo disciplinar, é insuficiente para a condenação do representado, se no decorrer da instrução não vierem aos autos provas da materialidade e autoria aptas a caracterizar as infrações Ético-Disciplinares.

2. A falta de provas impõe a absolvição do representado.

(Proc. 22.0000.2018.003527-1/TED/OAB/RO. Rel. Dr. FILIPH MENEZES DA SILVA da 3ª Turma. Porto-Velho-RO, 28/09/2020. DEOAB, Ano II N.º 498 | quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 | Página: 84)

REPRESENTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO PENAL POR FALTA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE CRIME. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA TÍPICA.

1. Para que ocorra qualquer infração disciplinar, necessária a prova da materialidade, para que corresponda a uma das hipóteses previstas no art. 34 da Lei 8.906/94.

2. A extinção da punibilidade penal por ausência de materialidade retira o caráter antijurídico da conduta do advogado para que se subsuma a uma infração administrativa.

(Proc. 22.0000.2020.004062-4/TED/OAB/RO. Rel. Dr. FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JÚNIOR. Relator da 2ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano IV N. 787 | terça-feira, 8 de fevereiro de 2022 | Pagina: 230).

REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO EM DECORRÊNCIA DE REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder ao julgamento do processo, decidindo-se pela absolvição ou condenação.

2. A ausência de acervo probatório robusto o suficiente para concluir, com a certeza necessária, pela infração descrita na denúncia, ampara-se a absolvição do acusado.

3. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2018.002718-0/TED/OAB/RO. Rel. Dr. VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON da 1ª Turma. DEOAB, Ano III N.º 746 | segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 | Página: 85)

ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO DISCIPLINAR APRESENTADA EM PROCESSO JUDICIAL. SUPOSTA INFRAÇÃO COMETIDA PELA CLIENTE DOS ADVOGADOS REPRESENTADOS. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCESSO AOS PODERES OUTORGADOS.

1. Os representantes acusam os advogados representados de terem feito menção em ação judicial em trâmite da existência de processo disciplinar em andamento em face dos representantes, juntando ao processo judicial peça da mencionada representação sem tipificar a conduta específica praticada.

2. Suposto ato infracional foi cometido pessoa diversa dos representados, que apenas representavam a cliente e, não havendo provas acerca da existência de excessos por parte dos advogados nos poderes outorgados, improcede o pedido.

(Proc. 22.0000.2020.004299-2/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI. Relator da 2ª Turma do TED/OAB/RO.

ART.17 CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA - REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. INFRINGÊNCIA AO ART. 17 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB.

1. Pai e filha - Interesses convergentes.

2. Inexistência de conflito entre os constituintes.

3. O advogado pode representar mais de um cliente, desde que não haja conflito de interesses entre os constituintes.

4. Representação Improcedente.

(Proc. 22.0000.2018.011709-1/TED/OAB/RO. Julgado em 28/04/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Celso dos Santos – OAB/RO 1.092. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.094, 04/05/2023, p. 307).

REPRESENTAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE ADVOGADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE.

A ausência de provas de que a interceptação telefônica que deu origem à representação tenha sido autorizada por autoridade judicial, prejudica a utilização da referida prova, pois trata-se de prova ilegal. São direitos do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, nos termos do art. 7º, II, da Lei 8.906/94. Excessão não configurada, pois ausente autorização judicial.

(Proc. 22.0000.2019.016141-3/TED/OAB/RO. Julgado em 19/05/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. José Jair Rodrigues Valim –OAB/RO 7868. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.110, 26/05/2023, p. 167, 168).

RECLAMAÇÃO POSSÍVEL INFRAÇÃO COMARRIMO ART. 14, DO CÓDIGO DE ÉTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE

1. Ônus da prova é da denunciante.

2. Ausência de elemento capaz de avaliar detidamente a conduta do reclamado.

3 -Representação improcedente, nos termos do Acórdão

(Proc. 22.0000.2019.010832-8/TED/OAB/RO. Julgado em 14/07/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gatto Junior. OAB/RO 4.683. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.160, 07/08/2023, p. 257, 258).

Ausência inicial de cumprimento de todos os atos do processo – oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, que poderia gerar nulidade. Devolvido à instrução, as partes não manifestaram interesse pela produção de provas. As provas e documentos juntados ao processo administrativo são suficientes para esclarecimento dos fatos. A representação se amolda no inconformismo da representante que não ficou muito confortável quanto à cobrança de juros e mora em razão do atraso no pagamento de honorários, que nos termos do contrato deveriam ser mensais. A manifestação técnica do advogado no processo judicial não está vinculada à consulta ao cliente, a menos que necessite de esclarecimentos ou documentos probatórios, quando este já tem as informações e técnicas necessárias para atuação. Ausência de provas de cometimento de infração ética, a improcedência é medida que se impõe.

(Proc. 22.0000.2019.002555-0/TED/OAB/RO. Julgado em 19/05/2023, parecer e ementa do Rel. Dra. Mirian Sales de Sousa. 8.56. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.110, 26/05/2023, p. 168,169).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APRESENTAÇÃO DE FALSA SENTENÇA. ROL EXAUSTIVO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INTIMAÇÃO VÁLIDA QUANDO DIRECIONADA AO ENDEREÇO ANTERIORMENTE CONSIGNADO NOS AUTOS. NARRATIVA NÃO CONFIRMADA. IMPROCEDÊNCIA.

I – Segundo a inteligência do art. 57 do Código de Ética e Disciplina, basta a simples indicação dos dados necessários à individualização do representante, dispensando-se a sua cabal comprovação.

II – O reconhecimento de eventual nulidade impescinde do apontamento do prejuízo processual correlato.

III – Nos termos do art. 274 do Código de Processo Civil, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.”.

IV – O mero defeito na prestação de serviços deverá se resolver apenas e tão somente no campo civil.

V - O exercício do Poder Disciplinar, considerando a sua excepcional natureza, reclama a farta e robusta comprovação dos fatos configuradores da infração ético disciplinar.

IV - Reclamação improcedente.

(Proc. 22.0000.2020.002527-5/TED/OAB/RO. Julgado em 14/07/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Rafael Bernardes Rosa - OAB/RO 6.98 (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.169, 18/08/2023, p. 193).

ACESSO DE TERCEIRA PESSOA EM PARLATÓRIO DE UNIDADE PRISIONAL. COLABORAÇÃO DO ADVOGADO NA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVAS. FISCALIZAÇÃO DE ACESSO A PRESÍDIO É DE COMPETÊNCIA DOS AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PARECER PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. IN DUBIO PRO REO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ÉTICO-DISCIPLINARES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. O controle de entrada e saída de pessoas em unidade prisional não é do advogado, mas sim os agentes públicos que devem cumprir seu mister com extremo zelo.

2. Não restou comprovada suposta colaboração do advogado representado para que terceira pessoa adentrasse a parlatório da unidade prisional.

3. A ausência de parecer preliminar, a teor do art. 59, §7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, gera nulidade relativa, porém, não houve arguição e prejuízo.

4. A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do in dubio pro reo.

5. Precedentes.

6. Representação improcedente

(Proc. 22.0000.2019.011122-7/TED/OAB/RO. Julgado em 17/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Wernomagno Gleik de Paula – OAB/RO 3.999. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.077, 06/04/2023, p. 229,230).

LEVANTAMENTO DE VALORES POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REPASSE AO CLIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS E TERMO DE QUITAÇÃO PRESENTES NOS AUTOS. INTIMIDAÇÃO OU AMEAÇA SOFRIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO

PRO REO.INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES ÀS NORMAS ÉTICO-DISCIPLINARES.IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A demanda judicial obteve êxito em condenar a parte demandada em danos morais e honorários de sucumbência.

2. Alegação de inépcia resta rejeitada diante dos fatos narrados e documentos apresentados.

3. Alvará judicial soerguido coma quantia total exitosa nos autos judiciais, tendo sido realizada dedução dos honorários contratuais e sucumbenciais.

4. Contrato de honorários e termo de quitação assinados pelo representante, documentos que não foram impugnados.

5. Intimidação ou ameaça praticada por advogado contra o representante não demonstrada.

6. A ausência de provas inequívocas de autoria de infrações disciplinares indica a aplicação do in dubio pro reo.

7. Precedente.

8. Representação improcedente

(Proc. 22.0000.2019.005923-4/TED/OAB/RO. Julgado em 28/04/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Wernomagno Gleik de Paula – OAB/RO 3.999. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.094, 04/05/2023, p. 308,309).

Representação Instaurada De Ofício Para Apurar Suposta Prática De Estelionato. Princípio "In Dubio Pro Reu". Representação Improcedente. Conforme relatório e documentos constantes nos autos, não restaram comprovadas as alegações trazidas na representação ex officio em face do advogado, indícios constantes nos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, sendo crível a aplicação do princípio in dubio pro reo.

(Proc. 22.0000.2019.017526-7/TED/OAB/RO. Julgado em 01/09/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinicius Pompeu Da Silva Gordon- OAB/RO 5680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.179, 01/09/2023, p. 190,191).

AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. JUNTADA DE RECIBO DE PAGAMENTO DE ORIGEM DUVIDOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ÉTICO DISCIPLINARES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. O ajuizamento de uma segunda demanda com as mesmas partes e causa de pedir, mas com procuradores diferentes, não caracteriza dolo ou má-fé a ensejar penalidade disciplinar.

2. A juntada de recibo de pagamento na segunda ação judicial não evidencia contemporaneidade sob viés de falsificação, ainda mais com ausência de provas que poderia questionar o documento.

3. Pertinente é a aplicação do in dubio pro reo.

4. A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar.

5. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2020.006267-5/TED/OAB/RO. Julgado em 17/11/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Wernomagno Gleik de Paula OAB/RO 3.999. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.233, 22/11/2023, p. 236).

REPRESENTAÇÃO. PREJUDICAR, POR CULPA GRAVE, INTERESSE CONFIADO AO SEU PATROCÍNIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO.

Representação iniciada por alegado cliente contra seu advogado com argumento de o mesmo teria lhe prejudicado. Improcedência. Ausentes os elementos e pressupostos para demonstração dos fatos.

(Proc. 22.0000.2019.007250-0/TED/OAB/RO. Julgado em 24/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Luan Carlos Gois Dib – OAB/RO 5942. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.074, 03/04/2023, p. 199,200).

DETURPAR O TEOR DE DISPOSITIVO DE LEI RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E INTERCORRENTE APRECIÇÃO QUALQUER TEMPO POSSIBILIDADE. MÉRITO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. CONDENAÇÃO CENSURA. SEM ATENUANTE. MULTA EM

TRÊS VEZES A ANUIDADE VIGENTE, APLICADA FACE A GRAVIDADE DO CASO.

1. A prescrição pode ser arguida em qualquer fase processual, no entanto, não aplica ao caso, pois os marcos que interromperam a prescrição estão dentro do quinquídio legal e o processo não ficou parado por mais de 03 anos, razão que afasta a prescrição intercorrente.

2. No mérito, ficou evidente nos atos praticados pelo denunciado, violação quanto ao Código de Ética e Disciplina, não estando presentes no caso em tela violação do EAOB, artigo 34, incisos XIV e XV.

3. Conduta com majoração da pena com aplicação de multa, frente a gravidade do caso, os atos praticados nos processos judiciais destacados nos autos.

(Proc. 22.0000.2017.006250-2/TED/OAB/RO. Julgado em 15/09/2023, parecer e ementa do Rel Vistas. Dr. Luiz Antonio Gatto Junior. OAB/RO 4.683. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.205, 10/10/2023, p. 139).

AGARIAR OU CAPTAR CAUSAS COM O USEM INTERVENÇÃO DE TERCEIROS REPRESENTAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO E ANGARIAÇÃO DE CAUSAS POR INTERMÉDIO DE TERCEIRA PESSOA. INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR RECONHECIDA. ART. 34, IV, DO EAOAB. PENALIDADE DE CENSURA, CONVERTIDA EM SUSPENSÃO EM VIRTUDE DE REINCIDÊNCIA.

O advogado que se utiliza de terceiras pessoas para captar clientes e angariar causas comete infração ético-disciplinar disposta no art. 34, IV, do EAOAB, punível com censura. A reincidência em qualquer modalidade de infração disciplinar enseja a penalidade de suspensão, a teor do art. 37, II, do EAOAB.

(Proc. 22.0000.2020.003556-2/TED/OAB/RO. Julgado em 15/09/2023, parecer e ementa do Rel Vistas. Dr. Leonardo Zanelato Gonçalves. OAB/RO 3.941. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.201, 04/10/2023, p. 155,156).

REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. OFÍCIO DO INSS INFORMANDO SUPOSTA CAPTAÇÃO DE CLIENTES EM FRENTE AO INSS COM AJUDA DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder ao julgamento do processo, decidindo-se pela absolvição ou condenação.

2. A ausência de acervo probatório robusto o suficiente para concluir, com a certeza necessária, pela infração descrita na denúncia, ampara-se a absolvição dos acusados.

(Proc. 22.0000.2021.002202-9/TED/OAB/RO. Julgado em 10/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu Da Silva Gordon – OAB/RO 5.680 (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.065, 16/03/2023, p. 288).

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO DE CLIENTES. ANÚNCIO EM RÁDIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder ao julgamento do processo, decidindo-se pela absolvição ou condenação.

2. A ausência de acervo probatório robusto o suficiente para concluir, com a certeza necessária, pela infração descrita na denúncia, ampara-se a absolvição dos acusados.

3. A comunicação isolada de que os Representados anunciaram seus serviços jurídicos na rádio, sem apresentar qualquer prova idônea ou testemunhal, não possui o condão suficiente para a procedência da representação.

(Proc. 22.0000.2018.009072-4/TED/OAB/RO. Julgado em 10/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu Da Silva Gordon – OAB/RO 5.680 (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.087, 24/04/2023, p. 177).

Caracteriza manutenção de conduta incompatível com a advocacia a captação de clientela por terceira pessoa interposta de forma reiterada e mercantilista, sendo que o advogado, ainda que licenciado, que cria empresa para executar a captação deve responder juntamente com o advogado que se beneficia recepcionando os clientes da captação executada. A responsabilidade ética-disciplinar é pessoal, e não se estende automaticamente aos sócios da sociedade de advocacia, se não demonstrada sua participação no ato infracional. Procedência parcial da represen-

tação, ensejando a aplicação da sanção disciplinar de suspensão com multa. (art. 34, incs. IV e XXV c/c. o art. 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94).

(Proc. 22.0000.2019.012652-9/TED/OAB/RO. Julgado em 17/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Filiph Menezes Da Silva. OAB/RO 5.035 (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.074, 03/04/2023, p. 200).

RECLAMAÇÃO. POSSÍVEL INFRAÇÃO COM ARRIMO art. 34, inciso XXV do EAOAB c.c. art. 2º, parágrafo único, incisos I, II e III e art. 12 ambos do Código de Ética. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE

1. É dever da parte reclamante apresentar o mínimo de prova de sua pretensão

2. Ausência de elemento capaz de avaliar detidamente a conduta do reclamado

3 - Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2017.003859-4/TED/OAB/RO. Julgado em 14/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gatto Junior OAB/RO 4.683. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 972, 03/11/2022, p. 128)

RECLAMAÇÃO. POSSÍVEL INFRAÇÃO COM ARRIMO art. 34, incisos III, IV, VIII, XX, XXI, XXII, XXV, XXXVII e XVIII do EAOAB. RECLAMANTE NOTIFICADO PARA APRESENTAR AS PROVAS NÃO FEZ. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE

1. É dever da parte reclamante apresentar o mínimo de prova de sua pretensão, pois devidamente notificado não trouxe os elementos para formar convicção de possível infração ética.

2. Ausência de elemento capaz de avaliar detidamente a conduta do reclamado.

3. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2018.002636-1/TED/OAB/RO. Julgado em 09/12/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gatto Junior OAB/RO 4.683. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 1008, 26/12/2022, p. 15)

INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 34, INCISOS IV, IX, XI E XXV DO ESTATUTO DA OAB. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA, ART. 5º, INCISO XLV DA CF. SOMENTE QUEM PRÁTICA UM FATO JURIDICAMENTE ILÍCITO É QUE PODE SER POR ELE RESPONSABILIZADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES A ENSEJAR A CONDENAÇÃO.

(Proc.22.0000.2018.002262-9/TED/OAB/RO. Julgado em 15/07/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Paula Isabela dos Santos OAB/RO 6.554. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 25.07.2022, p. 70).

LEVANTAMENTO DE ALVARÁ SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMETE INFRAÇÕES DISCIPLINARES ADVOGADO QUE RECEBE VALOR POR ALVARÁ JUDICIAL SEM PRESTAR CONTAS A SEU CLIENTE. INFRAÇÕES AOS INCISOS XX E XXI, DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 8.906/94.

(Proc. 22.0000.2018.003594-6/TED/OAB/RO. Julgado em 17/06/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1.994. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 12.07.2022, p. 229).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 01/2011 DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCONSISTÊNCIA DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO REPRESENTANTE PELA INSUBSISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de prescrição afastada. Interrupção da sua instauração em procedimento disciplinar. Aplicação da Súmula 01/20211 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Configurada a insubsistência de provas pelo contexto fático. Apresentação de declarações apresentadas com firma reconhecida por verdadeiro e semelhança (fls. 45/46; 68/69) assinada pelo Representante demonstrando a insubsistência da representação alegada.

3. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2017.004649-0/TED/OAB/RO. Julgado em 19/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Daniel Camilo Araripe – OAB/RO 2.806. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 939, 15.09.2022, p. 230).

REPRESENTAÇÃO. PREJUDICAR POR CULPA GRAVE INTERESSE CONFIADO A SEU PATROCONIO, AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Representação iniciada por cliente com argumento de possível prejuízo causado por conduta irregular de advogado. Analisadas as provas constantes dos autos não restaram demonstradas as acusações.

2. Ausência de provas.

3. Representação improcedente.

(Proc.22.0000.2018.005873-0/TED/OAB/RO.Julgado em 24/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Luan Carlos Gois Dib – OAB/RO 5942. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 18.07.2022, p. 98).

REPRESENTAÇÃO. PREJUDICAR POR CULPA GRAVE INTERESSE CONFIADO A SEU PATROCONIO, AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Representação iniciada por cliente com argumento de possível prejuízo causado por conduta irregular de advogado. Analisadas as provas constantes dos autos não restaram demonstradas as acusações.

2. Ausência de provas.

3. Representação improcedente.

(Proc.22.0000.2021.003488-7/TED/OAB/RO.Julgado em 22/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Luan Carlos Gois Dib – OAB/RO 5942. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 926, 26.08.2022, p. 181).

REPRESENTAÇÃO. PREJUDICAR POR CULPA GRAVE INTERESSE CONFIADO A SEU PATROCONIO LOCUPLETAÇÃO, AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Representação iniciada por cliente com argumento de possível prejuízo causado por conduta irregular de advogado e locupletação. Analisadas as provas constantes dos autos não restaram demonstradas as acusações.

2. Ausência de provas.

3. Representação improcedente.

(Proc.22.0000.2018.002678-3/TED/OAB/RO.Julgado em 22/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Luan Carlos Gois Dib – OAB/RO 5942. (Presi-

dente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 926, 26.08.2022, p. 181).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. ADVOGAR CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A MÁ-FÉ.

1. Não havendo provas de afronta ao inciso VI do art. 34 do EAOAB, a improcedência de representação é medida justa a ser imposta.

2. A ausência de acervo probatório robusto o suficiente para concluir, com a certeza necessária, pela infração descrita na denúncia, ampara-se na absolvição do acusado.

3. Representação improcedente.

(Proc.22.0000.2018.00384-2/TED/OAB/RO.Julgado em 22/07/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Regiane T. Struckel – OAB/RO 3.874. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 926, 26.08.2022, p. 181).

REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. SUPOSTA ATUAÇÃO EM BUSCA DE PRETENSÃO SABIDAMENTE INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Suposta atuação em juízo em busca de pretensão sabidamente indevida, representado atuando em causa própria.

2. Ausência de comprovação da situação.

3. O fato do pedido ser julgado improcedente, per si, não leva a configuração de busca de pretensão indevida.

4. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2016.003702-9/TED/OAB/RO. Julgado em 09/12/2022, parecer e ementa da Rel. Dr. Daniel Mendonça Leite de Souza – OAB/RO 6115. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 1.009, 27/12/2022, p. 76).

REPRESENTAÇÃO. VALER-SE DE AGENCIADOR. CAPTAR OU ANGARIAR CAUSAS COM INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. Representação iniciada por advogado com argumento de possível

agenciamento, captação ou angariação de causas com intervenção de terceiros. Analisadas as provas constantes dos autos não restaram demonstradas as acusações.

2. Ausência de provas.

3. Representação improcedente.

(Proc.22.0000.2019.014516-5/TED/OAB/RO.Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Luan Carlos Gois Dib – OAB/RO 5942. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 972, 03.11.2022, p. 130).

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA.NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder ao julgamento do processo, decidindo-se pela absolvição ou condenação.

2. A ausência de acervo probatório robusto o suficiente para concluir, com a certeza necessária, pela infração descrita na representação, ampara-se a absolvição do representado

3. Não há qualquer lastro probatório que enseje uma condenação do representado, mas tão somente uma insatisfação do representante com aimprocedência da ação aludida, a improcedência da representação é medida que se impõe.

(Proc.22.0000.2018.001342-5/TED/OAB/RO. Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Wernomagno Gleik de Paula OAB/RO 3.999. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 990, 30.11.2022, p. 146).

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder ao julgamento do processo, decidindo-se pela absolvição ou condenação.

2. A ausência de acervo probatório robusto o suficiente para concluir, com a certeza necessária, pela infração descrita na representação, ampara-se a

absolvição da representada.

3. Comprovado nos autos que a representada agiu em caráter de urgência para resguardar o restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário, a improcedência da representação é medida que se impõe.

(Proc. 22.0000.2018.001943-8/TED/OAB/RO. Julgado em 17/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade OAB/RO 4635. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 893, 12/07/2022, p. 229).

ACEITAR REPRESENTAR UMA PARTE JÁ ASSISTIDA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO

REPRESENTAÇÃO. O ADVOGADO NÃO DEVE ACEITAR PROCURAÇÃO DE QUEM JÁ TENHA PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. TRATA-SE DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 14 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. CONTUDO, ESSA REGRA NÃO É ABSOLUTA. MEDIDA JUDICIAL URGENTE E INADIÁVEL. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR.

1. No caso, a advogada que aceitou procuração do cliente que já possuía procurador constituído nos autos visou promover o cumprimento de sentença de processo arquivado há vários meses.

2. Há comprovação de que o processo judicial sub judice havia transitado em julgado e sido arquivado por ausência de impulsionamento por parte do advogado representante, o qual ficou por vários meses arquivado, caracterizando abandono de causa por parte do procurador originário nos termos do art. 12 do CED e do art. 34, XI do EOAB.

3. Ademais, a boa-fé da representada ficou evidenciada quando requereu ao juízo da causa a expedição de alvará judicial, em sua integralidade, ao cliente, não tendo sequer obtido qualquer vantagem financeira sobre o processo judicial.

(Proc. 22.0000.2017.005474-5/TED/OAB/RO. Julgado em 07/05/2021, voto e ementa do Rel. Dr. Dr. Julyanderson Pozo Liberati - Relator da 2ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano III N.º 619| sexta-feira, 11 de junho de 2021 | Página: 105).

ART. 14 CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

O advogado que aceita representar um cliente em um processo em que o cliente já tinha advogado constituído, sem prévio comunicado aos patronos anteriormente constituídos, viola os dispostos no art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB

(Proc. 22.0000.2018.010461-7/TED/OAB/RO. Julgado em 17/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Filiph Menezes Da Silva. OAB/RO 5.035.(Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.074, 03/04/2023, p. 200,201).

ACEITAR PROCURAÇÃO DE CLIENTE COM PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CED. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS URGENTES E INADIÁVEIS. FALTA PASSÍVEL DE CENSURA. AUSENTE ELEMENTOS ATENUANTES. CENSURA PREVISTA ART. 36, II DO EAOAB.

1. Não deve o advogado aceitar procuração de cliente que já tenha patrono constituído, sem a prévia ciência deste, salvo para adoção de medidas urgentes e inadiáveis ou por justo motivo. Ausentes estas circunstâncias incorre o advogado em falta ética prevista no art. 14 do CED.

2. Advogado tem o dever de zelar pela integridade da profissão.

3. ciência do patrono desconstituído deve ser inequívoca.

4. A pena de censura deve aplicada, ausência de atenuantes.

5. Representação procedente.

(Proc. 22.0000.2016.002180-7/TED/OAB/RO. Julgado em 12/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gatto Junior OAB/RO 4.683. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, 12/08/2022, p. 108)

FALECIMENTO DO REPRESENTADO

FALECIMENTO DO REPRESENTADO NO CURSO DO PROCESSO - CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ART. 107, I, DO CPB COMBINADO COM ART. 62 DO CPP. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A certidão emitida pela Secretaria de Ética e Disciplina da Seccional supre, para fins de comprovação do falecimento, a exigência estampada no art. 62 do CPP, posto que aquela deva ser recebida com o necessário temperamento na esfera administrativa.

2. O falecimento do representado conduz a extinção do processo sem resolução do mérito e ao seu arquivamento.

(Proc. 22.0000.2018.003516-6/TED/OAB/RO. Rel. Dra. MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS. Relatora da 1ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano III N.º 732 | terça-feira, 23 de novembro de 2021 | Página: 242).

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. REPRESENTADO FALECIDO NO CURSO DA REPRESENTAÇÃO. RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA MORTE DO CO-REPRESENTADO. COMETEM INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR OS ADVOGADOS QUE POR INÉRCIA DEIXAM TRANSCORRER O PRAZO RECURSAL, CAUSANDO PREJUÍZOS AO CLIENTE. INFRAÇÃO AO ART. 34, INCISOS IX, XI E XVI DO EAOAB. A PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO MANDATO NÃO PODE SER AFASTADA POR ALEGAÇÃO DE "CULTURA DE CONTRATO ATÉ A SENTENÇA" SEM ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRANDO A EXONERAÇÃO DO ADVOGADO QUANTO AO MANDATO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Cometem infração ético-disciplinar os advogados constituídos pela parte nos autos, que por inércia deixam transcorrer o prazo recursal, causando prejuízos ao cliente, incidindo na ofensa aos incisos IX, XI, e XVI do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

2. O próprio ato de protocolizar a petição recursal fora do prazo, por parte do Representado, caracteriza ato de confissão quanto às faltas ético disciplinares cometidas, sepultando a tese defensiva contrária que ficou restrita ao campo da argumentação.

3. Ainda que se cogite haver uma cultura pela qual no processo criminal o contrato entre cliente e advogado se limite à atuação até a sentença, não afasta a presunção de continuidade do mandato, que no caso só pode ser afastada por meio de prova documental, seja por delimitação no contrato de serviços profissionais, seja por meio de substabelecimento ou renúncia dos poderes conferidos.

4. Espera-se do advogado que observe o que dispõe o art. 48 do Código de Ética e Disciplina, efetuando contrato de prestação de serviços preferencialmente por escrito, e que estabeleça com clareza e precisão, entre outros

itens, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição.

5. Extinta a punibilidade do co-representado falecido no curso da representação.

6. Representação julgada procedente em relação ao outro co-representado.

7. A presença de circunstância atenuante prevista no art. 40 do EAOAB atrai a conversão da pena de censura por advertência em ofício reservado sem registro nos assentamentos do inscrito, nos termos do parágrafo único do art. 36 do EAOAB.

(Proc. 22.0000.2018.002092-6/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI da 4ª Turma. DEOAB, Ano III N.º 746 | segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 | Página: 85)

ABANDONO DE CAUSA

ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E/OU RENÚNCIA - INFRAÇÃO AO ART. 34, XI DO ESTATUTO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - SANÇÃO DE CENSURA.

1. É dever do advogado agir com lisura, boa-fé e profissionalismo, sendo penalizado aquele que abandona a causa sem justo motivo.

(Proc. 22.0000.2018.003520-6/TED/OAB/RO. Rel. Dra. MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS. Relatora da 1ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano III N.º 732 | terça-feira, 23 de novembro de 2021 | Página: 242).

ABANDONO DE CAUSA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO. PREJUÍZO AO CLIENTE. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

1. Restou incontroverso que houve abandono de causa por parte do advogado representado e que tal abandono, acarretou na prescrição intercorrente de demanda trabalhista que fulminou o direito ao recebimento da cliente de valores pelos quais tinha direito.

2. O acordo entabulado pelas partes minimiza os prejuízos da representante, porém, não é suficiente para eliminar a conduta proibida pelo art. 34, inciso XI do EOAB, além de precedentes deste Tribunal de Ética e de outros tribunais pátrios que comungam do mesmo entendimento.

(Proc. 22.0000.2019.014788-1/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JULYANDERSON POZO LIBERATI da 2ª Turma. Porto-Velho-RO, 15/10/2021. DEOAB, Ano IV N.º 787 | terça-feira, 8 de fevereiro de 2022 | Página: 230)

REPRESENTAÇÃO. ABANDONO DE CAUSA, DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO CLIENTE, ART. 34, XI DA LEI 8.906/94. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA, QUE FORA CONVERTIDA EM ADVERTENCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 36 DA LEI 8.906/94. CAUSA ATENUANTE PELA CONFISSÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

(Proc. 22.0000.2018.003924-2/TED/OAB/RO. Rel. Dr. EDILSON STUTZ. Relator da 3ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano III N.º 537 | quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 | Página: 183).

ABANDONO DE CAUSA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO. PREJUÍZO AO CLIENTE. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

1. Restou incontroverso que houve abandono de causa por parte do advogado representado e que tal abandono, acarretou na prescrição intercorrente de demanda trabalhista que fulminou o direito ao recebimento da cliente de valores pelos quais tinha direito.

2. O acordo entabulado pelas partes minimiza os prejuízos da representante, porém, não é suficiente para eliminar a conduta proibida pelo art. 34, inciso XI do EOAB, além de precedentes deste Tribunal de Ética e de outros tribunais pátrios que comungam do mesmo entendimento.

(Proc. 22.0000.2019.014788-1/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JULYANDERSON POZO LIBERATI da 2ª Turma. Porto-Velho-RO, 15/10/2021. DEOAB, Ano IV N.º 787 | terça-feira, 8 de fevereiro de 2022 | Página: 230)

REPRESENTAÇÃO EX OFFÍCIO CONTRA ADVOGADO. PREJUÍZO NA DEFESA CRIMINAL.

1. Abandono da causa, causando prejuízos aos seus clientes, devida-

mente intimado para ato judicial, advogado não compareceu e não justificou motivos relevantes da ausência, processo criminal, houve representação por defensor público para audiência, foram ouvidas testemunhas, representado alega prejuízo em sua defesa.

2. Procedência da Representação com aplicação de multa.

(Proc. 22.0000.2018.002710-6/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA da 4ª Turma. DEOAB, Ano III N.º 746 | segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 | Página: 79).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO E CONSEQUENTE PREJUÍZO AOS INTERESSES DO CLIENTE CUJO PATROCÍNIO LHE FOI CONFERIDO.

1. É preceito ético que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.

2. Outrossim, a ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado in dubio pro reo, de modo que os indícios constantes nos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar.

(Proc. 22.0000.2018.002723-8/TED/OAB/RO. Rel. Dra. GLEICY MACIEL CASAGRANDE da 2ª Turma. DEOAB, Ano II N.º 456 | sexta-feira, 16 de outubro de 2020 | Página: 97)

REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR E ETICA. NOTICIA ATRAVES DE OFICIO DESACOMPANHADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPROCEDENCIA.

1. A notícia de infração ético profissional deve ser instruída com provas das condutas noticiadas, ainda que mínimas, sob de serem rechaçadas ab initio.

(Proc. 22.0000.2018.005891-8/TED/OAB/RO. Rel. Dra. CRISTHIANNE PAULA CREMONESE. Relator da 3ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano II N.º 456 | sexta-feira, 16 de outubro de 2020 | Página: 94).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DA ADVOGADA NA CAUSA. JUSTIFICATIVA POSTERIOR ACOLHIDA PELO

JUÍZO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM ADVOCACIA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA.

1. Não havendo provas de dolo em abandonar a causa, não há se falar em infração ética. 2. O abandono de causa referido no inciso XI do art. 34 do EAOAB deve ser entendido como aquele de caráter definitivo, em que o advogado se afasta do processo permanentemente.

3. Para restar caracterizada conduta incompatível com a Advocacia, a infração deve ser grave, com exposição pública e/ou reiterada que macule a imagem do profissional e da própria advocacia.

4. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder ao julgamento do processo, decidindo-se pela absolvição ou condenação.

5. A ausência de acervo probatório robusto o suficiente para concluir, com a certeza necessária, pela infração descrita na denúncia, ampara-se a absolvição do acusado.

6. Aplicação da Súmula 001 do TED/OAB/RO. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2018.000147-8/TED/OAB/RO. Rel. Dr. VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON. Relator da 1ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano IV N.º 787 | terça-feira, 8 de fevereiro de 2022 | Página: 230).

PROCEDIMENTO ÉTICO DISCIPLINAR EX-OFFÍCIO. ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE UM ÚNICO ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA ÉTICA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. SÚMULA 001/2021 - TED/ OAB/RO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A ausência do Advogado a um único ato processual, sem que decorrente do ato sobrevenha dano devidamente comprovado, não enseja na configuração de Abandono de Causa.

2. Incide ao caso o verbete da Súmula 001/2021 do TED/OAB/RO.

3. Representação julgada improcedente.

(Proc. 22.0000.2018.002331-5/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI da 4ª Turma. DEOAB, Ano III N.º 677 | quarta-feira, 1 de setembro de 2021 | Página: 91)

ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, INCISOS XI, e XVI, DO ESTATUTO DA OAB c/c art. 2º, parágrafo único, incisos I, II e III e art. 15, ambos do CED. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO DO REPRESENTANTE. Não há como se admitir falta de disciplina capitulada nos incisos XI e XVI, art. 34 da Lei 8.906/94, diante da comprovada atuação nos autos originários.

(Proc. 22.0000.2017.001508-5/TED/OAB/RO. Julgado em 22/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dra. Carolina Zemuner dos Santos – OAB/RO 9.509. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.140, 10/07/2023, p. 256,257)

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO DO REPRESENTANTE.

Não há como se admitir falta de disciplina capitulada no inciso XI, art. 34 da Lei nº 8.906/94, diante da ausência de prejuízo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

(Proc. 22.0000.2018.006394-8/TED/OAB/RO. Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Ademir Dias Dos Santos– OAB/RO 3.774. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.140, 10/07/2023, p. 257).

ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, INCISOS XVI, XXII e XXIII, DO ESTATUTO DA OAB e art. 2º, parágrafo único, incisos I, II e III do CED. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO DO REPRESENTANTE.

Não há como se admitir falta de disciplina capitulada nos incisos XVI, XXII e XXIII, art. 34 da Lei 8.906/94, diante da ausência de prejuízo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Porto Velho, 28 de abril de 2023. Processo Disciplinar nº22.0000.2018.009066-0.”

(Proc. 22.0000.2018.009066-0/TED/OAB/RO. Julgado em 28/04/2022, parecer e ementa do Rel. Dra. Carolina Zemuner dos Santos – OAB/RO 9.509. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.140, 10/07/2023, p. 258).

REPRESENTAÇÃO EX-OFFICIO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. ABANDONO DE CAUSA – FALECIMENTO DO REPRESENTADO NO CURSO DO PROCESSO – CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE –ART. 107, I, DO CPB COMBINADO COM ART. 62 DO CPP. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA CAUSA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM ADVOCACIA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDENTE.

1. Em caso de falecimento da Representada aplica a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, I, do CPB combinado com art. 62 do CPP.

2. Não havendo provas de dolo em abandonar a causa, não há se falar em infração ética.

3. O abandono de causa referido no inciso XI do art. 34 do EAOAB deve ser entendido como aquele de caráter definitivo, em que o advogado se afasta do processo permanentemente.

4. A ausência de acervo probatório robusto o suficiente para concluir, com a certeza necessária, pela infração descrita na denúncia, ampara-se a absolvição do acusado.

5. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2018.008056-7/TED/OAB/RO. Julgado em 09/12/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Daniel Camilo Araripe– OAB/RO 2.806. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.140, 10/07/2023, p. 259).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO. DEIXAR DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Pratica a conduta descrita no art. 34, XI e XVI, do Estatuto da OAB, o advogado que abandona a causa sem justo motivo c/c deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação judicial.

2. Prescrição evidenciada, conforme artigo 43, caput, do EAOAB.

(Proc. 22.0000.2017.003802-4/TED/OAB/RO. Julgado em 10/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Weverton Martins De Matos – OAB/RO 11.031.

(Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.064, 15/03/2023, p. 132).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINA. ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO. PREJUDICAR, POR CULPA GRAVEM INTERESSE CONFIADO AO SEU PATROCÍNIO. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. DESÍDIA.

O ART. 34, XI estabelece que comete infração disciplinar passível de censura aquele advogado que abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia. Não houve nos autos judiciais qualquer justificativa dada pelo causídico acerca de sua ausência da informação ao cliente da perícia que seria realizada no dia 03 de dezembro de 2019 e, também, ausência da manifestação quantos aos atos processuais e despachos referente ao processo n° 700268573.2018.8.22.0022, dando extinto o processo, sem resolução de mérito, por abandono de causa, conforme documento em anexo. Evidencia de desídia do advogado representado. Diante da certidão de antecedentes em nome do representado, inexistente a possibilidade de conversão da censura em advertência.

(Proc. 22.0000.2020.006439-2/TED/OAB/RO. Julgado em 10/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Weverton Martins De Matos – OAB/RO 11.031. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.064, 15/03/2023, p. 133).

APRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. OFENSAS. AMEAÇAS. ABANDONO DE CAUSA. DESINTERESSE DA REPRESENTANTE ADVOGADA NA CONTINUIDADE DO FEITO. NARRATIVA NÃO CONFIRMA- DA. IMPROCEDÊNCIA.

I – Seguindo a lógica do argumento a fortiori, facultando-se ao advogado representante transacionar acerca da representação, nos termos do Provimento n. 83/96 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com muito mais razão poderá o mesmo manifestar simples e pura desistência do seu prosseguimento.

II - À luz da inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal, imperiosa a confirmação dos elementos que escoltam a representação perante o Juízo processante.

III – O exercício do Poder Disciplinar, considerando a sua excepcional natureza, reclama a farta e robusta comprovação dos fatos configuradores da infração ético disciplinar.

IV - Reclamação improcedente.

(Proc. 22.0000.2021.000080-5/TED/OAB/RO. Julgado em 10/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Rafael Bernardes Rosa – OAB/RO 6.984. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.134, 30/06/2023, p. 201, 202).

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE DESÍDIA. ADOGADO CONTRATADO PARA PROMOÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL QUE NÃO FORA PROTOCOLADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 34, INCISO IX DO EAOAB. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA REPRESENTADA DA INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR QUE LHE FORA IMPUTADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CENSURA, COM REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS DO INSCRITO, POR NÃO RESTAREM PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, CONFORME ARTIGO 36, INCISO I DO ESTATUTO DA OAB.

(Proc. 22.0000.2018.000584-4TED/OAB/RO. Julgado em 28/04/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Edilson Stutz – OAB/RO 309-B. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.094, 04/05/2023, p. 307,308).

ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, INCISOS XVI, XXII e XXIII, DO ESTATUTO DA OAB e art. 2º, parágrafo único, incisos I, II e III do CED. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO DO REPRESENTANTE.

Não há como se admitir falta de disciplina capitulada nos incisos XVI, XXII e XXIII, art. 34 da Lei 8.906/94, diante da ausência de prejuízo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Porto Velho, 28 de abril de 2023. Processo Disciplinar nº22.0000.2018.009066-0.”

(Proc. 22.0000.2018.009066-0/TED/OAB/RO. Julgado em 28/04/2023, parecer e ementa do Rel. Dra. Carolina Zemuner dos Santos – OAB/RO 9.509. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.140, 10/07/2023, p. 258).

ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FACE AO MANDATO ACEITO. AUSÊNCIA DE BOA FÉ E HONESTIDADE. FALTA PASSÍVEL DE CENSURA. AUSENTE ELEMENTOS ATENUANTES. CENSURA PREVISTA ART. 36, II DO EAOAB.

1. Advogado regularmente constituído, deixa de prestar devida informação que culminou com abandono de causa.

2. Advogado tem o dever de zelar pela integridade da profissão, decoro e lealdade.

3. A pena de censura deve aplicada, ausência de atenuantes.

4. Representação procedente.

(Proc. 22.0000.2018.005052-3/TED/OAB/RO. Julgado em 14/09/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gatto Junior OAB/RO 4.683. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 972, 03/11/2022, p. 122)

ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DELIBERADO EM ASSISTIR O CLIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

(Proc. 22.0000.2018.001812-3 /TED/OAB/RO. Julgado em 08/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Marcus Aurélio Carvalho de Sousa - OAB/RO 2940. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 19.07.2022, p. 191).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CAUSA. FALTA DA COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Os elementos caracterizadores da infração disciplinar prevista no inciso XI, do artigo 34, do EAOAB são: o abandono da causa sem justo motivo, ou o abandono da causa antes do prazo de 10 (dez) dias da comunicação da renúncia do mandato pelo profissional ao cliente.

2. Não há demonstração das intimações do representado no Diário Oficial de Justiça, para se manifestar no processo penal.

3. A alegação incumbirá ao representante fazer ônus da prova.

4. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2018.005379-9 /TED/OAB/RO. Julgado em 09/09/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Marcus Aurélio Carvalho de Sousa - OAB/RO 2940. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 16.09.2022, p. 119).

REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. ABANDONO DE CAUSA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO ATO PROCESSUAL DE FORMA ISOLADA NÃO CONFIGURA ABANDONO DE CAUSA, , RESSALVADOS OS CASOS EM QUE HÁ SUBSTANCIAL DANO À PARTE DEVIDAMENTE COMPROVADO.

1. Não há que se falar em em abandono de causa no caso dos autos, eis que os advogados não foram intimados especificamente a respeito da matéria, não havendo afronta ao inciso XI do art. 34 do EAOAB, motivo pelo qual a improcedência de representação é medida justa a ser imposta.

2. Considerando o entendimento de que a ausência de uma única manifestação/ato processual (alegações finais em processo criminal) não pode ser considerada como abandono do processo, mostra-se inviável, assim, o prosseguimento deste PAD.

3. Por sua vez, inexistindo elementos caracterizadores de conduta antiética em tese, atribuída aos representados, se impõe o INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA. Representação improcedente.

(Proc.22.0000.2019.006959-5/TED/OAB/RO.Julgado em 24/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Arthur Pires Martins Matos – OAB/RO 3524. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 18.07.2022, p. 98).

REPRESENTAÇÃO. ABANDONAR CAUSA SEM JUSTO MOTIVO RECUSA A PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. Representação iniciada ex officio com argumento de possível abandono de causa e recusa a prestação da assistência jurídica. Analisadas as provas constantes dos autos não restaram demonstradas as acusações.

2. Ausência de provas.

3. Representação improcedente

(Proc.22.0000.2019.018725-5/TED/OAB/RO.Julgado em 23/09/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Luan Carlos Gois Dib – OAB/RO 5942. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 947, 27.09.2022, p. 275).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA A UM ÚNICO ATO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZA ABANDONO DO PROCESSO, RESSALVADOS OS CASOS EM QUE HÁ SUBSTANCIAL DANO À PARTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. SÚMULA 001/2021 – TED/OAB/RO O CONSELHO PLENO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RONDÔNIA.

1. Não configura abandono da causa previsto no art. 34, XI, da Lei nº 8.906/94, a ausência injustificada do advogado em relação a um único ato processual, ressalvados os casos em que há substancial dano à parte devidamente comprovado.

2. O abandono indireto de causa deve ser aferido em face de toda a atuação do advogado na causa.

3. Representação Improcedente.

(Proc.22.0000.2018.000548-8/TED/OAB/RO.Julgado em 23/09/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Celso dos Santos – OAB/RO 1.092. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 947, 27.09.2022, p. 274).

REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADA.

1. Não há que se falar em abandono de causa quando o Advogado não pratica um único ato processual, ressalvados os casos em que há substancial dano à parte devidamente comprovado, o que não é o caso dos autos.

2. Caso o Poder Judiciário tivesse efetivamente intimado pessoalmente o advogado pelos meios legais acerca da não apresentação das contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público, ter-se-ia evitado a instauração destes autos, não havendo que se falar em afronta aos incisos IX e XI do art. 34 do EAOAB c/c. art. 2º, parágrafo único, incisos I, II e III e art. 12, do Código de Ética.

3. Por sua vez, inexistindo elementos caracterizadores de conduta

antiética em tese, atribuída ao representado, se impõe o INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA.

4.Representação improcedente.

(Proc.22.0000.2020.003767-0/TED/OAB/RO.Julgado em 09/12/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Arthur Pires Martins Matos – OAB/RO 3524. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 999, 13.12.2022, p. 161).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO art. 5º, §3º e art. 34, XI DO ESTATUTO DA OAB.

(Proc.22.0000.2018.002736-8/TED/OAB/RO. Julgado em 12/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dra. Danny Hellen J. dos Santos da Silveira – OAB/RO 8.526. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 24.08.2022, p.107).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. ABANDONAR A CAUSA SEM JUSTO MOTIVO. DEIXAR DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO EMANADA DO ÓRGÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Existindo a paralisação do processo por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, consuma a prescrição intercorrente prevista no artigo 43, parágrafo 1º, do EAOAB.

2. Não são marcos interruptivos do curso da prescrição intercorrente os despachos ordinatórios ou de mero expediente, como os de redesignação de relator, segundo o precedente do Conselho Federal da OAB.

3. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2017.005767-0/TED/OAB/RO. Julgado em 09/12/2022, parecer e ementa do Marcus Aurélio Carvalho de Sousa, OAB/RO 2.940. Revisor: Alecsandro Rodrigues Fukumura OAB/RO 6.57. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 1.003, 19/12/2022, p. 63,64).

INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 34, INCISOS IX, XI E XXV DO ESTATUTO DA OAB. NÃO INCIDÊNCIA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR, ART. 43, §2º DA LEI 8.906/94. CONDENAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR NÃO PODE FUNDAR-SE TÃO SOMENTE EM

ALEGAÇÕES SEM O MÍNIMO DE AMPARO PROBATÓRIO.

(Proc. 22.0000.2018.002584-3/TED/OAB/RO. Julgado em 17/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dra. Paula Isabela dos Santos– OAB/RO 6.554. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.140, 12/07/2022, p. 228).

AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA CRIMINAL. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO AO ASSISTIDO NÃO VERIFICADO. IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR ABANDONO DO PROCESSO.

1. Verificada a inexistência de dano substancial à parte em ação penal, indefere-se o pedido de representação feita contra advogado que deixou de praticar um único ato processual, não se configurando o chamado abandono de causa previsto no art. 34, XI da Lei n. 8.906/94.

2. Inteligência das Súmula 01/2021 do TED/OAB/RO

(Proc. 22.0000.2018.002505-5/TED/OAB/RO. Julgado em 09/12/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade OAB/RO 4635. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 1.006, 22/12/2022, p. 76).

EXERCER ADVOCACIA ENQUANTO IMPEDIDO

INEXISTÊNCIA DO EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO DE ADVOGADO. SUSPENSÃO DA ADVOCACIA POR CAUSA DE DÉBITOS DE ANUIDADES. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 34, INCISO XXIII, E 37, PARÁGRAFO 2º, DA LEI N.º 8.906/1994. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Não se configurou as hipóteses (artigos 28 e 30 do EAOAB) do exercício irregular da advocacia prevista no artigo 34, inciso I, do EAOAB.

2. A infração de deixar de pagar contribuições devidas à OAB está capitulada no artigo 34, inciso XXIII, do EAOAB.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 647.885, processo n.º 17.000.2019.011670-3, em 12/08/2020, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, e 37, parágrafo 2º, do EAOAB. 4. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2018.006300-3/TED/OAB/RO. Julgado em 10/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Marcus Aurélio Carvalho de Sousa - OAB/RO 2940 (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.068, 21/03/2023, p. 182, 183).

REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM AUDIÊNCIA. CREDENCIAL SUSPensa. ADVOCACIA EM SITUAÇÃO DE IMPEDIMENTO CONFIGURADA.

O advogado que participa de audiência na condição de advogado da parte autora, mesmo estando com a credencial suspensa, comete infração do art. 34, I, do EAOAB, incorrendo nas sanções de Censura e Multa, ante as circunstâncias e ficha de antecedentes (art. 36, I; 39; 40, parágrafo único, a e b, do EAOAB).

(Proc. 22.0000.2018.006473-1/TED/OAB/RO. Rel. Dr. LEONARDO ZANELATO GONÇALVES. Relator da 2ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano III N.º 746 | segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 | Página: 82).

CONDUTA INCOMPATÍVEL

REPRESENTAÇÃO. ANGARIAR OU CAPTAR CAUSAS ATRAVÉS DE EMPRESA DE ASSESSORIA DO PRÓPRIO REPRESENTADO. MANTER CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. IMPORTA NA APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO, ART. 34, III, IV E XXV DA LEI 8906/94. A PENA DE SUSPENSÃO E MULTA DEVE APLICADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

(Proc. 22.0000.2019.013721-2/TED/OAB/RO. Rel. Dra. LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES. Relator da 3ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano II N.º 456 | sexta-feira, 16 de outubro de 2020 | Página: 94).

REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA CONDUTA INCOMPATÍVEL DA ADVOCACIA. INCONSISTÊNCIA DE PROVAS. REPRESENTAÇÃO SEM PROVA MATERIAL PARA CONFIGURAR FATO ANTIÉTICO DEVE SER INDEFERIDA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(Proc. 22.0000.2016.000428-9/TED/OAB/RO. Rel. Dra. LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES. Relator da 3ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano III N.º 746 | segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 | Página: 79).

CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. CONTRADIÇÃO FÁTICA E AUSÊNCIA DE PROVAS. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Advogada acusada do crime de ameaça, formalizado em Ocorrência Policial. Ação penal arquivada a pedido do Ministério Público em virtude de inexistência de conduta criminosa.

2. Contradição fática entre os fatos narrados pelo representante e o que restou esclarecido em Audiência Preliminar, indicando severas dúvidas acerca da existência de comportamento antiético da representada.

3. Aplicação do princípio in dubio pro réu.

4. Inexistência de outras provas aptas a atrair juízo condenatório no âmbito do Processo Ético Disciplinar.

5. Representação julgada improcedente.

(Proc. 22.0000.2017.000127-4/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI da 4ª Turma. DEOAB, Ano III N.º 635 | segunda-feira, 5 de julho de 2021 | Página: 61)

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM ADVOCACIA. FALTA DE URBANIDADE DA REPRESENTADA. DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1-Ausência de provas da conduta reprovável da denunciada;

2-A denúncia feita passa ser de interesse da OAB, não cabendo a simples desistência;

3- Parte oportunizada a oferecer mais provas e não fez, ignorando a intimação;

4- Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2019.002622-4/TED/OAB/RO. Julgado em 10/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gatto Junio. OAB/RO 4683. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1162, 09/08/2023, p. 199).

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO DA PERÍCIA AGENDADA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO DENUNCIADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1- Ausência de provas da conduta reprovável do denunciado;

2- Denunciado comprova as diligências necessárias para demonstrar a notificação prévia sobre a data da perícia;

3- Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2018.000453-1/TED/OAB/RO. Julgado em 14/04/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gatto Junio. OAB/RO 4683. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1161, 08/08/2023, p. 274, 275).

REPRESENTAÇÃO DE OFFICIO. INDEPENDENCIA DAS INSTANCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO E MULTA. IDONEIDADE MORAL CONFIGURADA. PENA DE EXCLUSÃO.

1. É pacífico na jurisprudência do CFOAB que as esferas cíveis, criminais e administrativas são independentes.

2. Conduta incompatível com a Advocacia é punida com a suspensão nos termos do art. 37, I do EAOAB cumulada com multa nos termos do art. 39 do mesmo codex, que verificado os antecedentes, a conduta pode ser majorada.

3. Configurada a idoneidade moral do Advogado, a exclusão é medida que se impõe – art. 38, II da Lei 8.906/94.

4. Disciplinar para exclusão do advogado dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

(Proc. 22.0000.2018.011360-8/TED/OAB/RO. Julgado em 14/04/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. José Jair Rodrigues Valim OAB/RO 7868. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.088, 25/04/2023, p. 240).

FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PELO ADVOGADO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, XXV DO ESTATUTO DA OAB, ARTIGO 2º, I, II E III E ART. 6º AMBOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 90(NOVENTA) DIAS E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS E ANEXOS PARA A SECCIONAL DA BAHIA.

1. Havendo prova e confissão espontânea nos autos que o advogado representado cometeu falta disciplinar consistente na falta de cumprimento de seus deveres éticos, assim como falsificou assinatura em procuração e declaração de hipossuficiência, comete infração ética disciplinar nos termos do art. 34, XXV do EAOAB e art. 2º, inc. I, II e III e art. 6º, ambos do CED, passível das sanções previstas no artigo art. 37, I §1º do EAOAB.

(Proc. 22.0000.2020.006714-6/TED/OAB/RO. Julgado em 19/05/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Leonardo Zanelato Gonçalves OAB/RO 3.94. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.110, 26/05/2023, p. 167).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É necessário provas contundentes para configurar a infração imputada ao representado, prevista no artigo 34, inciso XXV, do EAOAB.

2. Não se vislumbra a conduta incompatível com a advocacia se a

infração não for grave, com exposição pública ou reiterada que macule a imagem do profissional e da própria advocacia.

3. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2021.006117-7/TED/OAB/RO. Julgado em 15/09/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Marcus Aurélio Carvalho de Sousa - OAB/RO 2940. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.210, 04/10/2023, p. 155).

REPRESENTAÇÃO EX-OFÍCIO. INFRAÇÃO ÉTICA-DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR NÃO ESTAR DEMONSTRADO INFRAÇÃO ÉTICA-DISCIPLINAR. INAPLICABILIDADE DOS INCISOS XIV, XXV e XXVII, DO ART. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

(Proc. 22.0000.2019.013873-6/TED/OAB/RO. Julgado em 21/07/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade OAB/RO 4635. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.187, 14/09/2023, p. 501,502).

REPRESENTAÇÃO. MANTER CONDUTA INCOMPATÍVEL COM ADVOCACIA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO.

Representação iniciada por agente público com argumento de o advogado lhe desrespeitou em estabelecimento prisional. Improcedência. Ausentes provas e os elementos e pressupostos para demonstração dos fatos.

(Proc. 22.0000.2019.013595-8/TED/OAB/RO. Julgado em 28/04/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Luan Carlos Gois Dib – OAB/RO 5942. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.152, 26/07/2023, p. 115).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Ao julgador cabe o reconhecimento de ofício da prescrição por se tratar de matéria de ordem publica. Inteligência do art. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB e Súmula n. 01/2011/COP.

2. Prescrição evidenciada.

(Proc. 22.0000.2018.002681-5/TED/OAB/RO. Julgado em 14/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. José Jair Rodrigues Valim – OAB/RO 7868. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 972, 03/11/2022, p. 128)

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR CAUSA DE DÉBITO DE ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 34, INCISO XXIII, E 37, PARÁGRAFO 2º, DA LEI N.º 8.906/1994. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É necessário indícios suficientes de autoria e materialidade para configurar as infrações imputadas a representada.

2. Não existem provas contundentes que enseje uma condenação da representada, baseada apenas na certidão de um serventário da justiça, informando a suspensão do exercício profissional do nome da representada em todo o território nacional, sem especificar o prazo da sanção, o seu termo inicial e o seu termo final.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 647.885, processo n.º 17.000.2019.011670-3, em 12/08/2020, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, e 37, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.906/1994.

4. A conduta incompatível é o comportamento grave do advogado, que macula a sua imagem profissional pública.

5. A falta de provas robustas da autoria e materialidade das infrações disciplinares ocasionam a aplicação do "in dubio pro reo" em favor da representada. 6. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2018.002020-2/TED/OAB/RO. Julgado em 12/05/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Marcus Aurélio Carvalho de Sousa - OAB/RO 2940. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 12.07.2022, p. 225).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE PRESERVAR A HONRA, A DIGNIDADE DA PROFISSÃO, A HONESTIDADE, A VERACIDADE, A LEALDADE, A DIGNIDADE, A BOA-FÉ, E A REPUTAÇÃO PROFISSIONAL. VONTADE DE CONSTAR EM ATA DE

AUDIÊNCIA UM VALOR DIVERSO DO QUE FOI RECEBIDO PELA PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. Há indícios suficientes de autoria e materialidade para configurar a infração descrita no artigo 2º, parágrafo único, incisos I até III, do Código de Ética, baseada em ata de audiência.

2. Não se vislumbra a conduta incompatível com a advocacia se a infração não for grave, com exposição pública ou reiterada que macule a imagem do profissional e da própria advocacia.

3. Representação parcialmente procedente.

(Proc. 22.0000.2018.007147-0 /TED/OAB/RO. Julgado em 08/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Marcus Aurélio Carvalho de Sousa - OAB/RO 2940. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 875, 19.07.2022, p. 191).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. FALTA DE DECORO, DIGNIDADE E BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO PARCIAL DE DOCUMENTOS E FALTA DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES PERTINENTES E NECESSÁRIOS À EX-CLIENTE. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 2º, INC. I, II E III E ARTIGO 12 DO CED. REINCIDÊNCIA EM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PRAZO MÍNIMO DE 30 DIAS.

1. Constitui infração disciplinar, a teor da disposição ínsita no art. 2º, inc. I, II e III e artigo 12 do CED, deixar o advogado(a) de devolver à ex-cliente a integralidade de documentos que lhe foram confiados, bem como deixar de prestar esclarecimentos complementares pertinentes e necessários, ante a reincidência em infração disciplinar, passível de sanção prevista no art. 37, II, da Lei 8 Lei nº 8.906/94.

2. Representação procedente.

(Proc.22.0000.2016.000794-2/TED/OAB/RO.Julgado em 24/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Celso dos Santos – OAB/RO 1.092. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 19.07.2022, p. 194).

REPRESENTAÇÃO. MANTER CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. Representação iniciada ex-officio com argumento de possível

conduta irregular de advogado. Analisadas as provas constantes dos autos não restaram demonstradas as acusações.

2. Ausência de provas.

3. Representação improcedente.

(Proc.22.0000.2018.000893-0/TED/OAB/RO.Julgado em 26/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Luan Carlos Gois Dib – OAB/RO 5942. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 02.09.2022, p. 173).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. ADVOGAR CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CRIMINAL PROCEDENTE. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA, SUSPENSÃO E MULTA.

O advogado condenado corrupção ativa e/ou passiva, fraude a licitação, organização criminosa, lavagem de dinheiro, está incurso na infração ético disciplinar de conduta incompatível com a advocacia, com sanção de suspensão e multa.

(Proc.22.0000.2017.004348-4/TED/OAB/RO.Julgado em 23/09/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Regiane T. Struckel – OAB/RO 3.874. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 23.09.2022, p. 275).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. FACILITAR POR QUALQUER MEIO, EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR NÃO INSCRITO. MANTER SOCIEDADE PROFISSIONAL FORA DAS NORMAS E PRECEITOS DO ESTATUTO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A MÁ FÉ. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Não havendo provas de afronta ao inciso I, II E XXV do art. 34 do EAOAB, a improcedência de representação é medida justa a ser imposta.

2. A ausência de acervo probatório robusto o suficiente para concluir, com a certeza necessária, pela infração descrita na denúncia, ampara-se a absolvição do acusado.

3. Representação improcedente.

(Proc.22.0000.2018.006561-4/TED/OAB/RO. Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Regiane T. Struckel – OAB/RO 3.874. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 972, 03.11.2022, p. 130).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. PRESTAR CONCURSO A CLIENTES OU A TERCEIROS PARA A REALIZAÇÃO DE ATO CONTRÁRIO À LEI OU DESTINADO A FRAUDÁ-LA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. Havendo provas de afronta ao inciso XVII do art. 34 do EAOAB, a procedência de representação é medida justa a ser imposta.

2. Representação procedente.

(Proc.22.0000.2019.0013665-4/TED/OAB/RO. Julgado em 14/12/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Regiane T. Struckel – OAB/RO 3.874. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 1003, 19.12.2022, p. 63).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. ADVOGAR CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A MÁ-FÉ.

1. Não havendo provas de afronta ao inciso VI do art. 34 do EAOAB, a improcedência de representação é medida justa a ser imposta.

2. A ausência de acervo probatório robusto o suficiente para concluir, com a certeza necessária, pela infração descrita na denúncia, ampara-se a absolvição do acusado. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2018.003984-2/TED/OAB/RO. Julgado em 22/07/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Regiane T. Struckel – OAB/RO 3.874. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 92, 26/08/2022, p. 182).

HIPÓTESE DE EXCLUSÃO

PROCESSO DE EXCLUSÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO DO ADVOGADO REPRESENTADO. TR NSITO EM JULGADO DE TRÊS SUSPENSÕES. REQUISITOS OBJETIVOS. ARTS. 68 e PARÁGRAFO ÚNICO DO RIT/TED/OAB/RO E ART. 38, I E II E PAGÁGRAFO ÚNICO DO EOAB E SÚMULA 08/2019/COP. PENA DE EXCLUSÃO.

1. Para a caracterização da infração disciplinar prevista no inciso I do Art. 38 do Estatuto da OAB, as penalidades de suspensão aplicadas não podem estar pendentes de julgamento de recurso.

2. Compete exclusivamente ao Conselho do Pleno Seccional o julgamento dos processos de exclusão, mediante a manifestação favorável de dois terços dos seus membros, após a necessária instrução e julgamento dos referidos processos perante o Tribunal de Ética de Disciplina.

3. Havendo a aplicação por três vezes da penalidade de suspensão, é cabível a penalidade de exclusão conforme disposto no inciso I do art. 38 da Lei 8.906/94.

4. O pedido de revisão pressupõe a existência do trânsito em julgado da decisão condenatória e não possui natureza jurídica de recurso, de forma que não se suspende a execução da sanção aplicada em um dos autos de representação que embasam o pedido de exclusão.

(Proc. 22.0000.2021.002944-1/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI. Relator da 4ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano III N.º 746 | segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 | Página: 82).

PROCESSO DE EXCLUSÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO DO ADVOGADO REPRESENTADO. TR NSITO EM JULGADO DE TRÊS SUSPENSÕES. REQUISITOS OBJETIVOS. ARTS. 68 e PARÁGRAFO ÚNICO DO RIT/TED/OAB/RO E ART. 38, I E II E PAGÁGRAFO ÚNICO DO EOAB E SÚMULA 08/2019/COP. PENA DE EXCLUSÃO.

1. Para a caracterização da infração disciplinar prevista no inciso I do Art. 38 do Estatuto da OAB, as penalidades de suspensão aplicadas não podem estar pendentes de julgamento de recurso.

2. Compete exclusivamente ao Conselho do Pleno Seccional o julga-

mento dos processos de exclusão, mediante a manifestação favorável de dois terços dos seus membros, após a necessária instrução e julgamento dos referidos processos perante o Tribunal de Ética de Disciplina.

3. Havendo a aplicação por três vezes da penalidade de suspensão, é cabível a penalidade de exclusão conforme disposto no inciso I do art. 38 da Lei 8.906/94.

4. O pedido de revisão pressupõe a existência do trânsito em julgado da decisão condenatória e não possui natureza jurídica de recurso, de forma que não se suspende a execução da sanção aplicada em um dos autos de representação que embasam o pedido de exclusão.

(Proc. 22.0000.2021.002944-1/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JULYANDERSON POZO LIBERATI da 2ª Turma. DEOAB, Ano III N.º 746 | segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 | Página: 82)

Representação ex officio dando conta de condenação de inscrito pelo delito previsto no art. 171, caput, do CP, na forma do art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, por ter o representado tentado obter para si vantagem ilícita, mediante fraude, em prejuízo da vítima, afirmando que esta deveria arcar no prazo de cinco dias, com a quantia de R\$2.231,57, referente a custas fazendárias inexistentes, além de atuar como advogado fosse, não possuindo registros na OAB à época, embora fosse contratado como auxiliar em um escritório de advocacia. Condenação foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Gravidade da conduta, vez que praticada dentro de um escritório de advocacia, causando constrangimento profissional, tanto a este em particular, quanto dos demais advogados e sociedade em geral, em razão de repercussão negativa. O Representado já possuía registro de condenação anterior por estelionato e tráfico de drogas, além de outras passagens por delitos diversos. Exclusão.

(Proc. 22.0000.2018.000157-5 /TED/OAB/RO. Julgado em 09/12/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Marcus Aurélio Carvalho de Sousa - OAB/RO 2940. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1068, 21.03.2023, p. 187).

INIDONEIDADE MORAL – CRIME INFAMANTE – MATERIALIDADE COMPROVADA – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – REMESSA AO CONSELHO SECCIONAL PARA APLICAÇÃO DA PENÁ DE EXCLUSÃO.

Advogado que praticou o crime de estelionato, falsificação documental

e crime de ameaça. Desnecessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Crimes que depõem contra a advocacia. Fato suficientemente comprovado e entendimento sumulado pelo Pleno do Conselho Federal. Remessa ao Conselho Seccional para análise da pena de exclusão.

(Proc. 22.0000.2019.018160-9/TED/OAB/RO. Julgado em 17/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Yuri Robert Rabelo Antunes – OAB/RO 4.58. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.068, 21/03/2023, p. 182).

PEDIDO DE REVISÃO

PEDIDO DE REVISÃO. ERRO DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 59, §3º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA C/C ART. 72, §3º DO EAOAB. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DECORRENTE DA ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

1. Demonstrada violação contrária à Lei 8.906/94 e ao Código de Ética e Disciplina da OAB, é de se reconhecer o erro de julgamento incorrido na decisão de condenações para efeitos de acolhimento do pedido de revisão e, no mérito, determinar a nulidade dos atos processuais até o despacho de arquivamento.

2. Reconhecida a violação a dispositivo do Código de Ética e do EAOAB e anulado o feito desde o despacho opinativo de arquivamento do instrutor, e decorrido desde a última notificação válida, lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória recorrível por órgão julgador da OAB, deve ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão parcialmente proceente, para anular o feito desde o despacho de arquivamento exarado pelo instrutor do feito, e, conseqüentemente, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB

(Proc. 22.0000.2018.006060-8/TED/OAB/RO. Rel. Dr. VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON. Relator da 1ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano IV N.º 787 | terça-feira, 8 de fevereiro de 2022 | Página: 230).

CAPTAÇÃO DE CLIENTELA

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTES. DESNECESSIDADE DE VANTAGEM AUFERIDA PELO ADVOGADO.

1. Para que configure a infração disciplinar prevista no art. 34, IV da Lei 8906/94, desnecessário que o advogado aufera vantagem, bastando que ofereça seus serviços.

(Proc. 22.0000.2018.001097-1/TED/OAB/RO. Rel. Dr. FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JÚNIOR. Relator da 2ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano IV N.º 787 | terça-feira, 8 de fevereiro de 2022 | Página: 230).

CAPTAÇÃO DE CLIENTES E AGENCIAMENTO DE CAUSAS ATRAVÉS DE TERCEIROS. PREJUÍZO A CLASSE.

Comprovado a conduta ilícita dos representados, violação aos termos contidos art. 10, § 2.º e 34, III, IV do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) e inobservância dos preceitos contidos no art. 28 a 31 do Código de Ética e Disciplina da OAB. O ato de oferecer serviços de advocacia com a participação de terceiro estranho à advocacia, configura captação de causa, portanto, a prática de infrações antiéticas disciplinares que prejudica, inclusive, a idoneidade da classe dos advogados.

(Proc. 22.0000.2018.006046-0/TED/OAB/RO. Julgado em 08/07/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Louise Souza Dos Santos Haufes OAB/RO 3.221. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, 05/08/2022, p. 91)

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO DE CAUSAS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. EXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O termo inicial para contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva (artigo 43, caput, do EAOAB), na hipótese de processo disciplinar ex officio, é a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (05) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do artigo 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo, nos termos da súmula n.º 01/2011 do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva das infrações discipli-

nares porque o processo disciplinar não foi julgado no prazo máximo de 05 (cinco) anos, acarretando a extinção da punibilidade.

3. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2017.004935-9 /TED/OAB/RO. Julgado em 09/11/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Marcus Aurélio Carvalho de Sousa - OAB/RO 2940. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 1003, 19.12.2022, p. 63).

PRESCRIÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE RECONHECIDA.

1. O transcurso de lapso temporal três anos sem despacho ou julgamento do processo disciplinar enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. A prescrição quinquenal interrompe-se com o despacho inicial que determina a instauração do processo administrativo.

3. Aplicação da Súmula 001/2011 CFOAB.

(Proc. 22.0000.2016.002375-0/TED/OAB/RO. Rel. Dr. LEONARDO ZANELATO GONÇALVES. Relator da 2ª Turma do TED/OAB/RO. (DEOAB, Ano III N.º 746 | segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 | Página: 82).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. PROCESSO SEM A SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, OCORRÊNCIA.

Processo disciplinar tramita há mais de 05 (cinco) anos sem a superveniência de nova causa interruptiva do curso da prescrição quinquenal, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade da representada em razão da ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do voto do Relator.

(Proc. 22.0000.2016.001609-9/TED/OAB/RO. Julgado em 22/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Ademir Dias dos Santos – OAB/RO 3.774.

(Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano V N.º 1.140, 10/07/2023, p. 257).

REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE RECONHECIDA.

O transcurso de lapso temporal três anos sem despacho ou julgamento do processo disciplinar enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 43, § 1º, do EAOAB e Súmula 1, Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB.

(Proc. 2.0000.2019.002023-8/TED/OAB/RO. Julgado em 14/04/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Leonardo Zanelato Gonçalves – OAB/RO 3.941. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano V N.º 1.140, 30/06/2023, p. 201).

REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE RECONHECIDA.

O transcurso de lapso temporal de três anos sem despacho ou julgamento do processo disciplinar enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 43, § 1º, do EAOAB e Súmula 1, Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Desconsidera-se como marco interruptivo do curso da prescrição intercorrente os despachos ordinatórios (ou de mero expediente), como a redesignação de relator, nos termos dos precedentes deste Conselho Federal da OAB.

(Proc. 22.0000.2018.003882-0/TED/OAB/RO. Julgado em 14/07/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Leonardo Zanelato Gonçalves – OAB/RO 3.941. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano V N.º 1.146, 18/07/2023, p. 168).

ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 43 DO EAOAB, E OBSERVADOS OS MARCOS INTERRUPTIVOS ELENCADOS NO §2, OPERA-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo.

2. Tendo transcorrido mais de cinco anos até esta parte, sem julgamento de mérito/decisão recorrível, é de ser declarada, de ofício, a extinção da

punibilidade do representado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43, caput, do EAOAB.

(Proc. 22.0000.2017.006070-2/TED/OAB/RO. Julgado em 19/05/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinicius Pompeu Da Silva Gordon – OAB/RO 5.680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano V N.º 1.110, 26/05/2023, p. 168).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. APROPRIAÇÃO DE VALORES. FEITO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I – Segundo a inteligência do §1º do art. 43 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, “aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação”.

II– Nos termos da reiterada jurisprudência do Colendo Conselho Federal, somente terão relevância processual os despachos e decisões que impulsionam o processo administrativo disciplinar, não sendo considerados interruptivos da prescrição aqueles de cunho meramente administrativo, como é exemplo a nomeação de novo relator.

III – Prescrição intercorrente reconhecida.

(Proc. 22.0000.2017.006070-2/TED/OAB/RO. Julgado em 15/09/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Rafael Bernardes Rosa OAB/RO 6.984. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano V N.º 1.201, 04/10/2023, p. 154,155).

REPRESENTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA INFRAÇÃO ÉTICA-DISCIPLINAR PELO ADVOGADO INDUZIR O JUÍZO AO ERRO. PRESCRIÇÃO TRIENAL (INTERCORRENTE). IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 1º DA LEI FEDERAL N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL).

(Proc. 22.0000.2017.001106-7/TED/OAB/RO. Julgado em 17/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade – OAB/RO 4.635. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano V N.º 1.088, 25/04/2023, p. 239,240).

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA

REPRESENTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Reconhecida a ocorrência da prescrição, devem os autos serem arquivado.

(Proc. 22.0000.2019.000295-3/TED/OAB/RO. Julgado em 17/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Daniel Mendonça Leite De Souza – OAB/RO 6.115. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano V N.º 1.088, 25/04/2023, p. 239).

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA REPRESENTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Reconhecida a ocorrência da prescrição, devem os autos serem arquivado.

(Proc. 22.0000.2018.009610-2/TED/OAB/RO. Julgado em 21/07/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Daniel Mendonça Leite De Souza – OAB/RO 6.115. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano V N.º 1.152, 26/07/2023, p. 115).

REPRESENTAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Ocorrência da prescrição quinquenal quanto da prescrição intercorrente o ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO é medida imperiosa. Representação arquivada.

(Proc. 22.0000.2017.006061-5/TED/OAB/RO. Julgado em 24/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Regiane Teixeira Strucke– OAB/RO 3.874. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano V N.º 1.094, 04/05/2023, p. 306).

REPRESENTAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

1.Ocorrência da prescrição quinquenal quanto da prescrição intercorrente o ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO é medida imperiosa. Representação arquivada.

(Proc. 22.0000.2019.012420-1/TED/OAB/RO. Julgado em 24/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Regiane Teixeira Strucke– OAB/RO 3.874.

(Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano V N.º 1.094, 04/05/2023, p. 306).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR, PENDENTE DE DESPACHO OU JULGAMENTO (ART. 43, § 1º, EAOAB). PERDA DO PODER PUNITIVO DA OAB. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Transcorrido lapso temporal superior a 03 (três) anos em razão da paralisação do processo disciplinar, pendente de despacho ou julgamento. Inteligência do artigo 43, § 1º, EAOAB.

2. Ofensa aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade procedimental.

3. Prescrição Intercorrente reconhecida porque decorridos mais de 03 (três) anos de paralisação do processo disciplinar, pendente de despacho ou julgamento.

4. Representação arquivada.

(Proc. 22.0000.2018.001945-2/TED/OAB/RO. Julgado em 24/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Celso dos Santos, OAB/RO 1092. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano V N.º 1.094, 04/05/2023, p. 306, 307).

REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. CARGA RÁPIDA DE PROCESSO JUDICIAL. ADVOCACIA EM SITUAÇÃO DE SUSPENSÃO DA CREDENCIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E INTERCORRENTE NÃO RECONHECIDA.

Quando a instauração do processo disciplinar se der ex officio, o termo a quo coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade. O órgão competente a que se refere a Súmula 001/2011, do CFOAB, é o Tribunal de Ética da OAB. O advogado que realiza carga rápida de processo judicial estando com a credencial suspensa pela OAB em virtude de condenação por processo disciplinar comete infração disciplinar prevista no art. 34, I, do EAOAB, punível com censura, nos termos do art. 36, I, do mesmo diploma. A multa é aplicável cumulativamente com a censura, nos termos do art. 39 e 40, parágrafo único, do EAOAB.

(Proc. 22.0000.2018.001102-7 /TED/OAB/RO. Julgado em 10/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Leonardo Zanelato Gonçalves OAB/RO 3.941. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 12.06.2022, p. 224).

REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA COBRANÇA IRREGULAR DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. HONORÁRIOS DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder ao julgamento do processo, decidindo-se pela absolvição ou condenação.

2. A ausência de acervo probatório robusto o suficiente para concluir, com a certeza necessária, pela infração descrita na denúncia, ampara-se a absolvição do acusado.

3. Comprovado nos autos que a prestação de serviços contratada foi integralmente cumprida, a improcedência da representação é medida que se impõe.

(Proc. 22.0000.2020.001783-3/TED/OAB/RO. Julgado em 12/05/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Górdon OAB/RO 5.680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB 12.07.2022, p. 225).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. EXERCER A ADVOCACIA EM CONDIÇÃO DE SUSPENSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Ao julgador cabe o reconhecimento de ofício da prescrição por se tratar de matéria de ordem publica. Inteligência do art. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB e Súmula n. 01/2011/COP.

2. Prescrição evidenciada.

(Proc. 22.0000.2016.000467-8/TED/OAB/RO. Julgado em 09/12/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. José Jair Rodrigues Valim – OAB/RO 7868. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 999, 13/12/2022, p. 161)

REPRESENTAÇÃO CONTRA CAUSÍDICO. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO

PRESCRICIONAL MOMENTO EM QUE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL TOMOU CIÊNCIA DO FATO. INFRAÇÃO CONTINUADA. INSTITUTO IN DUBIO PRO REO. NÃO RECONHECIMENTO. PROVAS SUFICIENTES. DESÍDIA EM INFORMAÇÕES AO CLIENTE. PENA DE CENSURA. LOCUPLETAMENTO. PENA DE SUSPENSÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ANTE A CONTINUIDADE DELITIVA E ANTECEDENTES.

1. A prescrição prevista no artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB não se opera em infração continuada. Precedentes do CFOAB.

2. O marco inicial para contagem dos prazos prescricionais são aquelas previstas no art. 43 do EAOAB, a saber, constatação oficial do fato, instauração de processo disciplinar e decisão condenatória recorrível.

3. Para o reconhecimento do instituto in dubio pro reo, não pode ser reconhecido ante fartas provas nos autos de cometimento de infração.

4. A desídia do Advogado em prestar informações ao cliente sobre o processo, enseja em aplicação de pena de censura.

5. Advogado que levanta quantias em processo judicial e se apropria da integralidade dos valores levantados, infração disciplinar confirmada, no caso, pelas infrações de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas, com pena de suspensão acima do mínimo legal pela continuidade e antecedentes.

6. Suspensão perdurável enquanto não ocorrer a efetiva prestação de contas.

(Proc. 22.0000.2018.002509-8/TED/OAB/RO. Julgado em 12/09/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. José Jair Rodrigues Valim – OAB/RO 7868. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 936, 12/09/2022, p. 92)

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. CRIME DE TERGIVERSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Inexistindo a paralisação do processo por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, não se consuma a prescrição intercorrente (artigo 43, parágrafo 1º, do EAOAB).

2. O termo inicial para contagem do prazo da prescrição da pretensão

punitiva (artigo 43, caput, do EAOAB), na hipótese de processo disciplinar ex officio, é a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (05) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do artigo 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo, nos termos da súmula n.º 01/2011 do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva das infrações disciplinares porque o processo disciplinar não foi julgado no prazo máximo de 05 (cinco) anos, acarretando a extinção da punibilidade.

4. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000. 2016.000135-4 /TED/OAB/RO. Julgado em 12/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Marcus Aurélio Carvalho de Sousa - OAB/RO 2940. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 929, 31.08.2022, p. 124).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. CRIME DE TERGIVERSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Inexistindo a paralisação do processo por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, não se consuma a prescrição intercorrente (artigo 43, parágrafo 1º, do EAOAB).

2. O termo inicial para contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva (artigo 43, caput, do EAOAB), na hipótese de processo disciplinar ex officio, é a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (05) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do artigo 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo, nos termos da súmula n.º 01/2011 do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva das infrações disciplinares porque o processo disciplinar não foi julgado no prazo máximo de 05 (cinco) anos, acarretando a extinção da punibilidade.

4. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2018.007658-4/TED/OAB/RO. Julgado em 11/08/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Mirian Sales de Sousa - OAB/RO 8.569. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 14.09.2022, p. 127).

ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 43 DO EAOAB, E OBSERVADOS OS MARCOS INTERRUPTIVOS ELENCADOS NO §2, OPERA-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo.

2. Tendo transcorrido mais mais de cinco anos até esta parte, sem julgamento de mérito/decisão recorrível, é de ser declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do representado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43, caput, do EAOAB.

(Proc. 22.0000.2018.002593-2 /TED/OAB/RO. Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Górdon OAB/RO 5.680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 973, 04.11.2022, p. 198).

ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 43 DO EAOAB, E OBSERVADOS OS MARCOS INTERRUPTIVOS ELENCADOS NO §2, OPERA-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo.

2. Tendo transcorrido mais de cinco anos até esta parte, sem julgamento de mérito/decisão recorrível, é de ser declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do representado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43, caput, do EAOAB.

(Proc. 22.0000.2018.003522-2 /TED/OAB/RO. Julgado em 09/12/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Górdon OAB/RO 5.680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 1006, 22.12.2022, p. 75).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. EXERCER A ADVOCACIA EM CONDIÇÃO DE SUSPENSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Ao julgador cabe o reconhecimento de ofício da prescrição por se tratar de matéria de ordem publica. Inteligência do art. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB e Súmula n. 01/2011/COP.

2. Prescrição evidenciada.

(Proc. 22.0000.2017.000442-5/TED/OAB/RO. Julgado em 14/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. José Jair Rodrigues Valim – OAB/RO 7868. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 972, 03/11/2022, p. 128)

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO FATO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Verificado o transcurso de mais de 5 anos entre o ato de instauração do processo e seu julgamento, o processo é afetado pela prescrição, ocorrendo ainda a prescrição intercorrente quando passados mais de 3 anos entre um despacho de movimentação do processo e outro.

2. Conforme precedente do Conselho Federal da OAB a incompatibilidade dos ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras atinge apenas o detentor de cargo ou função na instituição com poder de mando, sendo que o exercício de cargo denominado de gerente, mas sem poder de mando não caracteriza a incompatibilidade do art. 28, VIII do EAOAB.

3. Prescrição reconhecida e declarada de ofício.

(Proc. 22.0000.2018.003026-5/TED/OAB/RO. Julgado em 19/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Filiph Menezes da Silva OAB/RO 5.035. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 930, 01.09.2022, p. 267).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO FATO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Verificado o transcurso de mais de 3 anos entre um despacho de movimentação do processo e outro, a prescrição intercorrente deve ser declarada de ofício, extinguindo a punibilidade do fato, nos termos do §1º do art. 43 do EAOAB.

2. Despachos de redistribuição do feito não interrompem a prescrição, por se tratarem de meros atos ordinatórios.

3. Prescrição reconhecida e declarada de ofício.

(Proc.22.0000.2017.006469-2/TED/OAB/RO. Julgado em 19/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Wernomagno Gleik de Paula OAB/RO 3.999. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 926, 26.08.2022, p. 179).

ATUAÇÃO PROFISSIONAL EM PROCESSO JUDICIAL. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO.

1. O processo disciplinar permaneceu absolutamente paralisado por mais de três anos, sem qualquer andamento ou movimentação.

2. Evidencia-se a prescrição intercorrente da representação e, consequentemente, resta prescrita a pretensão punitiva, a teor o art. 43, §1º, EAOAB. 3. Reconhecimento ex officio.

3. Precedentes.

4. Prescrita a pretensão punitiva da representação.

(Proc. 22.0000.2017.005987-3/TED/OAB/RO. Julgado em 09/12/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Wernomagno Gleik de Paula OAB/RO 3.999. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 1000, 14.12.2022, p. 186).

ATUAÇÃO PROFISSIONAL EM PROCESSO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO QUANTO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A DEMANDA AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO.

1. O processo disciplinar permaneceu absolutamente paralisado por mais de três anos, sem qualquer andamento ou movimentação.

2. Evidencia-se a prescrição intercorrente da representação e, consequentemente, resta prescrita a pretensão punitiva, a teor o art. 43, §1º, EAOAB.

3. Reconhecimento ex officio. 3. Precedentes.

4. Prescrita a pretensão punitiva da representação.

(Proc.22.0000.2018.005779-2./TED/OAB/RO. Julgado em 09/12/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Wernomagno Gleik de Paula OAB/RO 3.999. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 1000, 14.12.2022, p. 186).

REPRESENTAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. ADVOCACIA IRREGULAR. OAB SUSPensa. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Prova robusta de cometimento de irregularidade ao exercer a profissão quando impedido de fazê-lo.

2. Antecedentes junto a este c. Tribunal de Ética que confirmam a suspensão de advogado.

3. Recibo do Advogado atestando que recebeu e não prestou os serviços.

4. Por sua vez, considerando a ocorrência tanto da prescrição quinquenal quanto da prescrição intercorrente o ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO é medida imperiosa.

5. Representação arquivada.

(Proc.22.0000.2016.001128-7/TED/OAB/RO. Julgado em 26/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Arthur Pires Martins Matos – OAB/RO 3524. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 931, 02.09.2022, p. 173).

REPRESENTAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Ocorrência da prescrição quinquenal quanto da prescrição intercorrente o ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO é medida imperiosa.

2. Representação arquivada.

(Proc.22.0000.2017.003716-8/TED/OAB/RO. Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Regiane T. Struckel – OAB/RO 3.874. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 972, 03.11.2022, p. 130).

REPRESENTAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Ocorrência da prescrição quinquenal quanto da prescrição intercor-

rente o ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO é medida imperiosa.
2. Representação arquivada.

(Proc.22.0000.2017.001435-8/TED/OAB/RO.Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Regiane T. Struckel – OAB/RO 3.874. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 972, 03.11.2022, p. 130).

REPRESENTAÇÃO. PREJUDICAR, POR CULPA GRAVE, INTERESSE CONFIADO AO SEU PATROCÍNIO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À PUNIBILIDADE.

Representação iniciada por alegado cliente contra seu advogado com argumento de o mesmo teria lhe prejudicado. Prescrição da pretensão à punibilidade, decurso de prazo superior a cinco anos. Extinção do feito.

(Proc.22.0000.2017.002685-5/TED/OAB/RO.Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Luan Carlos Gois Dib – OAB/RO 5942. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 972, 03.11.2022, p. 130).

CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO.

1. O processo disciplinar permaneceu absolutamente paralisado por mais de três anos, sem qualquer andamento ou movimentação.

2. Evidencia-se a prescrição intercorrente da representação e, consequentemente, resta prescrita a pretensão punitiva, a teor o art. 43, §1º, eaoab.

3. Reconhecimento ex officio.

4. Precedentes.

5. Prescrita a pretensão punitiva da representação.

(Proc. 22.0000.2017.005616-0/TED/OAB/RO. Julgado em 22/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Fabiano Ferreira Silva – OAB/RO 388-B. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 1008, 26.12.2022, p. 16).

CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DIFICULDADE DE CONTATO COMO PROFISSIONAL. SOERGUMENTO DE ALVARÁ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO.

1. O processo disciplinar permaneceu absolutamente paralisado por mais de três anos, sem qualquer andamento ou movimentação.

2. Evidencia-se a prescrição intercorrente da representação e, consequentemente, resta prescrita a pretensão punitiva, a teor o art. 43, §1º, do EAOAB.

3. Reconhecimento ex officio.

4. Precedentes.

5. Prescrita a pretensão punitiva da representação

(Proc.22.0000.2017.006060-7/TED/OAB/RO. Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Wernomagn Gleik de Paula OAB/RO 3.999. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 990, 30.11.2022, p. 146).

INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DA OAB. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PROCESSO DISCIPLINAR PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS, PENDENTE DE DESPACHO OU JULGAMENTO. EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATOS.

(Proc.22.0000.2017.003682-8/TED/OAB/RO. Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Paula Isabela dos Santos OAB/RO 6.554. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 1006, 22.12.2022, p. 75).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO FATOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Verificado o transcurso de mais de 3 anos entre um despacho de movimentação do processo e outro, a prescrição intercorrente deve ser declarada de ofício, extinguindo a punibilidade do fato, nos termos do §1º do art. 43 do EAOAB.

2. Despachos de redistribuição do feito não interrompem a prescrição, por se tratarem de meros atos ordinatórios.

3. Prescrição reconhecida e declarada de ofício.

(Proc.22.0000.2017.003174-9/TED/OAB/RO. Julgado em 15/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Filiph Menezes da Silva OAB/RO 5.035.

SUSPENSÃO PREVENTIVA

PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA. ADVOGADO ACUSADO DO CRIME DE ESTUPRO. FATO PRATICADO HÁ MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE REPERCUSSÃO DA CONDUTA. PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO NÃO VERIFICADOS. SUSPENSÃO PREVENTIVA NÃO DECRETADA. PROPOSTO ARQUIVAMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO.

1. Fato praticado há mais de um ano torna inócua eventual aplicação de medida de suspensão preventiva, afastando o requisito da atualidade da conduta.

2. A natureza da infração penal ainda na fase de inquérito policial sigiloso demonstra ausência de publicidade, pois os fatos ficaram restritos às partes envolvidas e à autoridade policial, afastando o requisito da repercussão social.

3. Na hipótese, embora infamante, a suposta conduta criminosa de estupro não é apta a macular a dignidade de toda a classe profissional da advocacia, ficando a má fama do suposto ato restrita à pessoa do agente, o que afasta o requisito da repercussão que seja prejudicial à dignidade da advocacia.

4. Proposto o arquivamento liminar da representação por maioria do Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO, acolhendo sugestão do Presidente nos termos do art. 72 do Regimento Interno do TED/OAB/RO, ao fundamento de não constar nos autos elementos de convicção suficientes para comprovar, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, que o Representado seja culpado pelas supostas condutas criminosas a ele imputadas, porque ainda é indiciado em Inquérito Policial que não resultou em denúncia junto ao Juízo Criminal, o único que tem competência para a apuração de infrações penais.

(Proc. 22.0000.2020.000915-6/TED/OAB/RO. Rel. Dr. JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI do Conselho Pleno. DEOAB, Ano III N.º 545 | quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021 | Página: 86).

SUSPENSÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS AO DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR REJEITADA.

1. Não obstante o dispositivo legal (EOAB, art. 70, § 3º) apenas aponte a necessidade de "repercussão prejudicial à dignidade da advocacia", o CFOAB, dando interpretação a esse dispositivo, entendeu que "a suspensão

preventiva, a que se refere o art. 70, § 3º, do Estatuto, requer prova bastante, que, além da prática de falta disciplinar grave, evidencie a repercussão prejudicial dessa à dignidade da advocacia.

2. Não se pode a suspensão preventiva basear-se em simples suspeita, de que não resultam indícios concludentes.

3. Não se constata por ora, indícios concludentes para o deferimento da medida excepcional de suspensão cautelar.

4. A existência de dúvida razoável, no caso em apreço, aliada à falta de repercussão dos fatos, que ficaram restritos às partes envolvidas, devem ser interpretadas em benefício do representado, por força da máxima do in dubio pro reo.

5. Por força regimental do art. 40, § 2º, o resultado de empate na votação deve favorecer o representado.

(Proc. 22.0000.2020.003744-3/TED/OAB/RO. Rel. Dr. Julyanderson Pozo Liberati do Conselho Pleno. DEOAB, Quinta-feira, 27 de Agosto de 2020 | Pagina: 155).

PROCESSO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA. PREVISÃO DO ARTIGO 70, § 3º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. ADVOGADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO, PORTANDO CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE SUBSTANCIA ENTORPECENTE. ACUSAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDUTA SUSCETÍVEL DE ACARRETAR GRAVE E PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. REPERCUSSÃO PÚBLICA DANOSA À IMAGEM DA CLASSE. PROVAS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A DRÁSTICA MEDIDA DE SUSPENSÃO PREVENTIVA.

1. Advogado flagrado no interior de Penitenciária portando substâncias entorpecentes destinada à entrega de cliente.

2. Conduta ultrajante vastamente divulgada pela mídia, acarretando péssima repercussão e indiscutíveis prejuízos à classe dos advogados e à própria OAB.

3. afronta direta aos preceitos do Código de Ética da OAB e do Estatuto da Advocacia da OAB, bem como aos princípios da moral individual, social e profissional.

4. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por maioria de voto,

em aplicar a suspensão preventiva ao representado pelo prazo de 90 dias, nos termos do voto do Relator.

(Processo nº: 22.0000.2022.004221-5. Suspensão Preventiva. Julgado em 16.09.2022. Relator. Vinícius Pompeu da Silva Gordon OAB/RO 5.680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano IV N.º 942, 20/09/2022, p. 155).

SUSPENSÃO PREVENTIVA. MEMBRO DA ADVOCACIA. NATUREZA JURÍDICA. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CONFORMIDADE AO ARTIGO 68 DA LEI FEDERAL N. 8.906/94. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. SATISFAÇÃO DO BINÔMIO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. OBJETIVO JÁ ALCANÇADO POR MEDIDA EXTRA INSTITUCIONAL. SUSPENSÃO PREVENTIVA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

1. O artigo 68 da Lei Federal n. 8.906/94 permite a aplicação subsidiária das regras da legislação processual penal comum ao processo disciplinar.

2. Considerando que o procedimento de suspensão preventiva de membro da advocacia possui natureza jurídica de medida cautelar penal, é de rigor aplicar o regramento previsto no artigo 282 do Código de Processo Penal.

3. Em se tratando de medida excepcional, deve ser observado o binômio necessidade x adequação para o fim de aquilatar a imprescindibilidade da suspensão preventiva.

4. Na hipótese em que medida extra institucional foi tomada de forma suficiente pelo Poder Judiciário, de modo a alcançar os mesmos fins da suspensão preventiva do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, desnecessária se faz a sua aplicação, sempre prejuízo de instauração do competente processo ético disciplinar.

5. Suspensão preventiva indeferida.

(Processo nº: 22.0000.2022.004259-9. Suspensão Preventiva. Julgado em 16.09.2022. Relator. Thiago da Silva Viana OAB/RO 6227. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano IV N.º 943, 21/09/2022, p. 257).

SUSPENSÃO PREVENTIVA. ADVOGADO PRESO PREVENTIVAMENTE. COMUNICAÇÃO ENTRE MEMBROS DE FACÇÃO DETIDOS. ADVOGADO

NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO UTILIZOU DE SUA PRERROGATIVA PARA COMETER ILÍCITOS. PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR.

1. Preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida cautelar de suspensão preventiva, que devem ser verificados concomitantemente, que a i) conduta seja atual; ii) tenha repercussão no ambiente social; e que esta seja iii) prejudicial à dignidade da Advocacia.

2. Pedido de suspensão preventiva calçado num inquérito policial, com provas robustas e contundentes sendo comunicada até mesmo pelo representante da OAB, membro da Comissão de Defesa das Prerrogativas. Ainda, restou devidamente comprovado a existência do fato e indícios suficientes de autoria, eis que em seu escritório foi encontrado agenda e anotações de seus clientes, tendo como destinatário outros clientes detidos, corroborando com as interceptações telefônicas relatadas no inquérito policial.

3. O exercício de atividade incompatível com a advocacia é infração ética e o profissional que optar por exercer temporariamente uma atividade incompatível com a advocacia deve ter suspensa a sua inscrição junto à OAB.

4. Cautelar de suspensão preventiva julgada procedente.

(Processo nº: 22.0000.2022.004793-7. Suspensão Preventiva. Julgado em 04/11/2022. Relatora. Louise Souza dos Santos Haufes OAB/RO 322. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano IV N.º 979, 14/11/2022, p. 64,65).

SUSPENSÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Quando não presentes os requisitos que ensejam o deferimento da medida cautelar, como repercussão no ambiente social e que seja prejudicial a Advocacia, a mesma deve ser indeferida.

(Processo nº: 22.0000.2022.005750-0. Suspensão Preventiva. Julgado em 02/12/2022. Relatora. Regiane Teixeira Struckel OAB/RO 3.524. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano IV N.º 998, 12/12/2022, p. 100,101).

PROCESSO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA.PREVISÃO DO ARTIGO 70, § 3º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. ADVOGADO PRESO POR SUSPEITA DE ESTELIONATO. CONDUTA SUSCETÍVEL DE

ACARRETAR OFENSA GRAVE E PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. REPERCUSSÃO PÚBLICA DANOSA À IMAGEM DA CLASSE. PROVAS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A DRÁSTICA MEDIDA DE SUSPENSÃO PREVENTIVA.

1. Advogado acusado de aplicar “golpes” com vista a obtenção de vantagem ilícita, valendo-se do exercício profissional, podendo caracterizar o crime de estelionato. 2. Conduta ultrajante vastamente divulgada pela mídia, acarretando péssima repercussão e indiscutíveis prejuízos à classe dos advogados e à própria OAB.

3. Afronta direta aos preceitos do Código de Ética da OAB e do Estatuto da Advocacia da OAB, bem como aos princípios da moral individual, social e profissional.

4. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Integrantes do Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade de votos, em aplicara suspensão preventiva ao representado, e por maioria pelo prazo de 90 dias, nos termos do voto do Relator.

(Proc. 22.0000.2022.006387-6/TED/OAB/RO. Julgado em 03/02/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Filiph Menezes da Silva OAB/RO 5.035. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.039, 07/02/2023, p. 303,304).

SUSPENSÃO PREVENTIVA.MEDIDA CAUTELAR. PREVISÃO DO ARTIGO 70, § 3º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB.FATOS NÃO CONTEMPOR NEOS À REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA E DE REPERCUSSÃO PREJUDICIAL.

1. São requisitos para o deferimento da medida cautelar de suspensão preventiva, que devem ser verificados concomitantemente, que a conduta seja atual, tenha repercussão no ambiente social e que esta seja prejudicial à dignidade da Advocacia.

2. Falta de contemporaneidade da conduta praticada não admite a imposição de suspensão preventiva.

3. Ausente o periculum in mora (perigo da demora), pois os fatos narrados, além de não serem contemporâneos à representação, ficaram circunscritos às partes, sem notoriedade pública.

4. Repercussão negativa não caracterizada.

(Proc. 22.0000.2022.002903-7/TED/OAB/RO. Julgado em 03/02/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon – OAB/RO 5.680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.039, 07/02/2023, p. 304).

SUSPENSÃO PREVENTIVA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. Tramitação. Conselho Seccional em cuja base territorial se tenha constatado a prática da infração ética disciplinar. Suspensão preventiva. Competência do Conselho em que o advogado mantém inscrição principal. Remessa dos autos ao TED OAB competente.

(Proc. 22.0000.2023.003525-9/TED/OAB/RO. Julgado em 10/07/2023, parecer e ementa do Rel. Dra. Regiane Teixeira Struckel – OAB/RO 3.874. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.144, 14/07/2023, p. 201).

PUBLICIDADE IRREGULAR EM REDES SOCIAIS. PUBLICAÇÃO DE RESULTADOS JUDICIAIS. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS. INCITAÇÃO À DEMANDAS JUDICIAIS.

O advogado que publica em suas redes sociais resultados de demandas judiciais por ele patrocinadas; oferece serviços diretamente e incita o ajuizamento de ações, comete infração disciplinar, pois viola o Provimento 205/2021. O advogado que descumpra ordem emanada de autoridade da OAB para cessar e/ou retirar publicações irregulares, dando continuidade e mantendo as publicações irregulares, comete infração prevista no art. 34, XVI, do EAOAB. Não cabe oferecimento de TAC quando o representado infringir mais de um dispositivo infracional, in caso, o Provimento 205/2021 e o art. 34, XVI, do EAOAB. A adequação de conduta realizada tardiamente não tem o condão de apagar a repercussão negativa e prejudicial à dignidade da advocacia. A classe advocatícia é uma sociedade passível de suportar repercussão prejudicial à dignidade da advocacia. Há repercussão negativa prejudicial à advocacia na manutenção de publicações irregulares que violam as legislações da OAB, restando preenchidos os requisitos para a suspensão preventiva do advogado. Aplicação da pena de suspensão por 60 dias do exercício profissional.

(Proc. 22.0000.2023.003550-0/TED/OAB/RO. Julgado em 12/07/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Leonardo Zanelato Gonçalves – OAB/RO 3.941. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.144, 14/07/2023, p. 201, 202).

SUSPENSÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 71, INCISO IV, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB (RESOLUÇÃO 02/2015). FATO

SUSCETÍVEL DE GERAR REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. CRIME SEXUAL CONTRA PESSOA HIPERVULNERÁVEL. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA ADMITIDO.

1. Nos termos do Art. 71, inciso IV do Código de Ética e Disciplina da OAB (Res. 02/2015), basta que o fato supostamente antiético seja suscetível de repercussão prejudicial à dignidade da Advocacia, independentemente do conhecimento a respeito dos fatos ultrapassarem os limites dos órgãos competentes de apuração, sejam eles institucionais ou interinstitucionais. Prescindindo preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida cautelar de suspensão preventiva.

2. Pedido de suspensão preventiva fundamentando "Ex Officio" pelo Tribunal de Ética e Disciplina - TED OAB/RO, em razão de denúncia de estupro de hiper vulnerável (pessoa com deficiência física e mental). Ainda, restou devidamente comprovado a existência do fato e indícios suficientes de autoria, eis que o representado admitiu a prática do fato imputado.

3. A suspensão preventiva de advogado, por fato suscetível de gerar repercussão prejudicial à dignidade da Advocacia, após devidamente apurada e reconhecida, é medida que enseja a suspensão da sua inscrição junto à OAB pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

4. Cautelar de suspensão preventiva julgada procedente, por Maioria.

(Proc. 22.0000.2023.004111-2/TED/OAB/RO. Julgado em 12/07/2023, parecer e ementa do Rel. Dra. Carolina Zemuner Dos Santos OAB/RO 9.509. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.212, 20/10/2023, p. 260).

CONSULTAS

CONSULTA. EXPOSIÇÃO DE ADVOGADO(A) EM REDES SOCIAIS. USO DE "LIVES". POSTAGEM DE VÍDEOS E IMAGENS COM RECOMENDAÇÕES ETC. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. Admite-se a consulta, tendo em vista tratar-se de reflexão sobre situação hipotética e não se verificar, ao menos de princípio, interesse de obtenção de prejulgamento para caso específico (CED, art. 71, inciso II; RITED-OAB/RO, art. 3º, 11 c/c art. 6º, III, e art. 52).

2. A exposição, e, ainda, a publicidade, não é vedada ao advogado(a) e/ou sociedade de Advogados. Todavia, por um rigor das normas de regência (EAOAB, CED, Provimento 94/2000 CFOAB), o advogado(a) deve sempre adotar máxima cautela em sua exposição (seja ela em redes sociais ou não), para que ela, a exposição, não viole a "discrição" e "sobriedade", e, ainda, não seja encarada como "captação de clientela" ou "mercantilização da profissão", condutas vedadas pelo art. 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

3. Não há vedação para que o advogado(a), dentro do atual panorama que estamos vivenciando (pandemia), poste em suas redes sociais e semelhantes, como Instagram, Facebook, Youtube etc., vídeos gravados ou que faça "LIVES" com recomendações à sociedade, tire dúvidas sobre questões jurídicas, emita comentários sobre as medidas implementadas pelos Governos Federal e local (ex: medidas provisórias, e outras), ou utilize tais meios para publicidade profissional pessoal ou da sociedade de advogados.

4. Contudo, nos termos da legislação de regência quanto à publicidade na Advocacia (EAOAB, CED e Provimento 94/2000), deverá o Advogado(a)/ Sociedade de Advogados se abster de impulsionar a publicação, de indicar seu nome ou de seus sócios para eventual demanda jurídica, assim como deverá se abster de indicar seus dados de comunicação quando da emissão do vídeo ou imagem, devendo ser a exposição de caráter informativo, com objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

5. Ainda, as dúvidas a serem respondidas devem ser sanadas quando indagado no ato, ou posterior, não podendo o advogado abrir um "canal" de dúvidas, indicando seu telefone ou contato pessoal/profissional, nem podendo induzir o espectador a litigar, ou configurar mercantilização da profissão, devendo manter discrição e sobriedade em todas as suas manifestações". 6. Consulta conhecida e respondida.

(Consulta nº: 22.0000.2020.003873-0. Consultante: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira - OAB/RO 5.176. Data julgamento: 06.07.2020. Órgão Julgador: Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO. Parecer e ementa do Relator Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon, Revisor Dr. Márcio Pereira Bassani, Presidente em exercício Dr. Antônio Pereira da Silva).

CONSULTA, ANUIDADE INADIMPLÊNCIA, SUSPENSÃO, CADASTRO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, INCOMPETÊNCIA,

MATÉRIA DE FATO CONCRETO, IMPOSSIBILIDADE DE RESPOSTA.

1. A consulta manejada trata de fato concreto e matéria de gestão administrativa financeira da Seccional, o art. 71, II, do CED estabelece que a consulta deve ser em tese, não podendo versar sobre casos concreto, por sua e art. 70, § 1º, do EAOAB, define a competência do TED para julgar infrações ético-disciplinar, assim, a consulta versa na contramão da previsão legal.

(Proc. 22.0000.2020.003160-0/TED/OAB/RO. Rel. Dr. MARCIO PEREIRA BASSANI do Conselho Pleno. Julgado aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte).

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. HABITUALIDADE. LIMITE DE ATUAÇÃO OU INTERVENÇÃO JUDICIAL A CINCO CAUSAS POR ANO. NÃO CUMULATIVIDADE COM PROCESSOS INICIADOS NO ANO ANTERIOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 10, § 2º DO ART. 10 DO EAOAB.

1. A resposta ao questionamento feito pelo consulente está no próprio texto da Lei, no seu parágrafo segundo, do mencionado Artigo 10, parágrafo segundo que prevê que o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

2. A expressão legal “a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano”, não se refere a situação processual dessas causas, se em andamento, concluídas, arquivadas.

3. Para efeito desse cômputo de cinco processos ou intervenções judiciais, são apenas os processos novos, protocolados no ano que está em curso, pouco importando a transitoriedade do ato.

(Proc. 22.0000.2021.002885-9/TED/OAB/RO/TED/OAB/RO. Julgado em 18/02/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon (Dr. Presidente Dr. José Bernardes Passos Filho) (DEOAB, a. Ano IV N.º 855, 18/05/2022, p. 104,105)

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NOMEAÇÃO PARA FUNÇÕES DE CONCILIADOR E MEDIADOR NOS TERMOS DE NORMA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES PREVISTOS EM LEI. ATUAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM CONCILIADOR E MEDIADOR DAS PARTES ANTES DE AJUIZAR DEMANDA. POSSIBILIDADE. CONFLITO ENTRE AS PARTES. RENÚNCIA DE MANDATO. SIGILO PROFISSIONAL.

1. O(a) advogado(a) pode ser nomeado para as funções de conciliador, mediador ou árbitro de instituição ou órgão público, nos termos da Resolução 125, de 2010, do CNJ, Lei 13.140/2015, e Lei 9.307/1996 e pelo CPC (Lei 13.105/2015).

2. A conciliação e mediação podem ser nos âmbitos judicial ou extrajudicial para soluções de litígios, aplicando-se ao conciliador e ao mediador os mesmos impedimentos e suspeições aplicáveis ao magistrado, nos termos do art. 5º e parágrafo único da Lei 13.140/2015, c/c os arts. 144 e 145 do CPC.

3. O profissional da advocacia pode, antes de ajuizar demanda, tentar conciliar ou mediar as partes envolvidas em um possível litígio, pois é mister do advogado evitar a judicialização de quaisquer demandas, procurando, sempre que possível, a resolução do conflito entre as partes, gerenciando-as para uma melhor solução, nos termos do art. 2º, inciso VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

4. O(a) advogado(a) pode representar mais de um cliente no mesmo polo do feito, desde que não haja conflito de interesses entre os constituintes. Caso sobrevenha conflito de interesses entre clientes, hipoteticamente, já constituídos, deve o(a) advogado(a) renunciar a um dos mandatos e preservar sempre o sigilo profissional, nos termos do art. 18, do Código de Ética e Disciplina. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente híbrido (virtual/presencial), acordam os membros julgadores integrantes do Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/RO, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido pelo artigo 40 do RITED/OAB-RO, em conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto de vista

(Proc. 22.0000.2021.002346-1 /TED/OAB/RO. Julgado em 05/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Wernomagno Gleik de Paula – OAB/RO 3.999. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano IV N.º 920, 18/08/2022, p. 245)

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO. CONCEITO E ABRANGÊNCIA DE FAZENDA PÚBLICA.

1. Por Fazenda Pública entende-se quaisquer órgãos da Administração Pública direta ou indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista e dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) da referida esfera da federação (municipal ou estadual ou federal), pois o conceito de Fazenda Pública é uno.

2. A jurisprudência dos Tribunais de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil é vasta no entedimento de que o conceito de Fazenda Pública inclui os Entes Federados, bem como os Órgãos da Administração Direta, no nível Federal, Estadual e Municipal e da Administração indireta, como as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mistas, Estatais e afins, sendo todos exercentes do papel "longa manus" do Poder Público, ou seja, são um prolongamento do Poder Público.

3. O ocupante de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, bem como suas fundações e em empresas controladas pela Administração Pública ou concessionárias de serviço público, que detenha poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros, a juízo o conselho competente da OAB, exerce atividade incompatível com a advocacia, estando totalmente impedido de advogar, mesmo em causa própria, nos termos do art. 28, III, e § 3º, da Lei 8.906/94 – EAOAB.

4. O servidor público estadual está impedido de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera, o que significa dizer que, se o advogado também é servidor público Estadual, não pode ele advogar contra qualquer dos poderes do ente federado estadual (executivo, legislativo e judiciário), bem como impedido também está de advogar contra Administração indireta, como as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mistas, Estatais e afins, vinculadas ao respectivo ente federado a que ele estiver vinculado, pois essa é a Fazenda Pública que o remunera, nos termos do art. 30, I, do EAOAB.

5. o advogado servidor público estadual não está impedido de advogar contra Municípios, pois a Fazenda Pública que o remunera é a Estadual e não a municipal.

(Proc. 22.0000.2021.007202-2/TED/OAB/RO. Julgado em 01/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Leonardo Zanelato Gonçalves – OAB/RO 3.941. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano IV N.º 891, 08/07/2022, p. 125,126).

SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO –EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA A FAZENDA QUE O REMUNERA –AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO – PROIBIÇÃO DE DEFENDER AGENTES PÚBLICOS NOS PROCESSOS DISCIPLINARES EM QUE TENHA ATUADO NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR, BEM COMO A OBTENÇÃO DE QUALQUER VANTAGEM INDEVIDA DECORRENTE DA FUNÇÃO ANTERIORMENTE EXERCIDA.

1 - O art. 30, I da Lei 8906/94 estabelece serem impedidos de exercer a

advocacia os servidores da Administração Direta, Indireta ou Fundacional que os remunere ou a qual seja vinculada a entidade empregadora. Assim, o servidor público aposentado pode advogar contra a Fazenda Pública que o remunerava quando na ativa, haja vista que a aposentadoria se trata de mero benefício, uma vez que não existe mais a necessidade do exercício laboral como contrapartida pelo seu recebimento.

2 – Subsiste para o jubilado, de forma perene, o dever de observância do sigilo profissional, não podendo obter vantagens em decorrência de informações privilegiadas a que teve acesso durante o exercício do cargo público, nem tampouco patrocinar causa contrária à validade de ato jurídico em que tenha colaborado.

3 – A obtenção de vantagem pelo advogado decorrente da sua condição anterior de servidor público pode configurar concorrência desleal ou captação irregular de clientela. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente híbrido (virtual/presencial), acordam os membros julgadores integrantes do Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/RO, por maioria, observado o quórum exigido pelo artigo 40 do RITED/OAB-RO, em conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto dom Relator.

(Proc. 22.0000.2022.002439-8/TED/OAB/RO. Julgado em 05/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Francisco Alencar da Silva Júnior – OAB/RO 2.008. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano IV N.º 920, 18/08/2022, p. 246).

CONSULTA. PUBLICIDADE. PATROCÍNIO E EXPOSIÇÃO DO ADVOGADO, OU DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EM EVENTOS CULTURAIS. EXTENSÃO. LIMITES ÉTICOS.

1. É permitido ao advogado o patrocínio de evento como forma de publicidade, mas o evento deve ser voltado ao meio jurídico, com público certo e determinado, e a publicidade nele contida deve ter caráter meramente informativo, devendo primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

2. O Advogado ou Sociedade de Advogados pode até patrocinar financeiramente eventos culturais, esportivos, sociais, literários, turísticos, filantrópicos, políticos (inclusive eleição da OAB), mas não pode receber a contrapartida publicitária que o patrocínio possa gerar.

3. O uso dálogo do advogado/escritório, por si só, excluídas as nomenclaturas do escritório ou do advogado, não detém permissão para serem

alocadas em eventos como exposições agropecuárias, eventos de incentivo ao desporto, de grupos musicais, grupos de teatro e dança, uma vez que a logo é também uma forma de identificar a marca (escritório e/ou advogado), caracterizando como publicidade imoderada.

4. Consulta conhecida e respondida.

(Proc. 22.0000.2022.002571-4/TED/OAB/RO. Julgado em 05/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon OAB/RO 5.680, Revisora. Dra. Carolina Zemuner dos Santos Altomar - OAB/RO 9.509. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano IV N.º 920, 18/08/2022, p. 246).

PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DO ESCRITÓRIO. LIMITES ÉTICOS. DISCRIÇÃO E MODERAÇÃO E INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ÁREA DE ATUAÇÃO

1. A placa de identificação deve ser discreta no que tange ao conteúdo, forma e dimensões, de tal sorte que atenda à finalidade precípua de identificação do advogado, seu local de trabalho e suas especialidades, sem desbordar para publicidade disfarçada e imoderada.

2. Não há vedação ou afronta aos dispositivos pertinentes a utilização de placa de escritório de advocacia com utilização de nomenclaturas que definem sua área de atuação, como: Advocacia Previdenciária; Advocacia Criminal; Advocacia Trabalhista, ou informando (art. 39 do CED) suas áreas de atuação, ex: Cível, trabalhista, previdenciário etc.

3. Não há infração ética a colocação de placas de publicidade com as expressões “aposentadorias”, “pensões” e “amparo social” ou até “aposentadorias em geral”, pois, trata-se de um segmento da especialidade que é o direito previdenciário, sendo vedado o uso de frases ou expressões de auto engrandecimento, ou que, direta ou indiretamente visem a captação de causas e clientes, que induzam ao litígio, ou a utilização de listagem imoderada de ações judiciais específicas ou lista dos serviços prestados.

4. Consulta conhecida e respondida.

(Proc. 22.0000.2022.002570-6 /TED/OAB/RO. Julgado em 02/09/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon OAB/RO 5.680, (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. Ano IV N.º 936, 12/09/2022, p. 92).

CONSULTA n.º 22.0000.2022.003068- 1.COP/TED/OAB/RO

CONSULTA. PUBLICIDADE. IMPULSIONAMENTO DE SITE OU PERFIL NO GOOGLE MAPS UTILIZANDO O GOOGLE ADS.IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO.

1. O impulsionamento de site/perfil (publicidade ativa) não possui caráter informativo, e, portanto, não deve ser permitido, pois a realização do impulsionamento na forma questionada caracteriza mercantilização e captação de clientela.

2. Nos termos do art. 5º, § 1º do Provimento 205/2021, é vedado o pagamento, patrocínio ou despesa para viabilizar aparição em rankings, prêmios ou recebimento de honorarias, em eventos ou publicações, em qualquer mídia, que vise destacar ou eleger profissionais como detentores de destaque, bem como o impulsionamento de publicação (publicidade ativa) que não tenha caráter informativo, ou que contenha qualquer informação relativa às dimensões, qualidades ou estrutura física do escritório (art. 6º do Provimento 205-2021).

3.O impulsionamento de site ou perfil de redes sociais de Advogado ou Escritório de Advocacia tem o evidente condão de “viabilizar a aparição em rankings”, ou seja, o objetivo é posicionar o site ou perfil em primeiro lugar nas pesquisas do Google Maps. 4.Consulta conhecida e respondida.

(Proc. 22.0000.2022.003068-1/TED/OAB/RO. Julgado em 03/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon – OAB/RO 5.680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.069, 09/03/2023, p. 187,188).

CONSULTA. CONHECIMENTO E RESPOSTA. Trata-se de consulta em tese formulada por advogado(a) questionando os limites de atuação do advogado em palestras e eventos. Consulta recebida e respondida.

(Proc. 22.0000.2022.001802-9/TED/OAB/RO. Julgado em 03/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Luan Carlos Gois Dib. OAB/RO 5942. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1.083, 17/04/2023, p. 148).

REVISÃO

PEDIDO DE REVISÃO. ERRO DE JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. REJEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A revisão do processo ético-disciplinar tem natureza de ação autônoma de exclusiva iniciativa do advogado punido, não se sujeitando à disciplina dos recursos, prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB e no seu Regulamento Geral, aplicando-se, subsidiariamente, as regras da legislação processual penal comum, particularmente os artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal.

2. A revisão pode ser parcial, com efeito de desclassificação da infração disciplinar, de afastamento de alguma tipificação, ou, ainda, para revisão da dosimetria, ou redução ou readequação da pena aplicada.

3. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, caso dos autos, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

4. Reconhecido o erro de julgamento, com desqualificação da conduta praticada pela representado para censura, que incidiu em violação ao 50 do Código de Ética por ter cobrado 50% dos honorários ao final da ação, acrescidos dos honorários sucumbenciais, superando o limitador definido pelo CED. 5. Revisão parcialmente procedente.

(Proc. 22.0000.2022.002125-0/TED/OAB/RO. Julgado em 08/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon OAB/RO 5.680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 897, 18/07/2022, p. 98,99)

RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS

RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO PREMEDITADA. AUSÊNCIA PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO REPRESENTADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

A conduta do advogado evidenciou sinais de doença mental grave em suas petições e manifestações sendo a improcedência da representação a medida que se impõe.

(Proc. 22.0000.2018.002586-8 /TED/OAB/RO. Julgado em 08/07/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Louise Souza Dos Santos Haufes OAB/RO 3.221. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 875, 15/06/2022, p. 91)

RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO PREMEDITADA. AUSÊNCIA PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO REPRESENTADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

A conduta do advogado evidenciou sinais de doença mental grave em suas petições e manifestações sendo a improcedência da representação a medida que se impõe.

(Proc. 22.0000.2018.002586-8 /TED/OAB/RO. Julgado em 08/07/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Louise Souza Dos Santos Haufes OAB/RO 3.221. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, 05/08/2022, p. 119)

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO ABUSIVA DE DOCUMENTOS. PROVA INDICIÁRIA. ASSÉDIO SEXUAL ATRAVÉS DE MENSAGENS. CÓPIAS DE CONVERSAS E PRINTS DE WHATSAPP. MEIO INIDÔNICO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR.

1. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder ao julgamento do processo, decidindo-se pela absolvição ou condenação.

2. No procedimento administrativo-disciplinar, tal como no processo penal, à acusação compete o ônus probatório a respeito dos fatos desabonadores irrogados contra advogado.

3. Cópias e prints de conversas do WhatsApp, desprovidas de Ata Notarial ou perícia técnica, não são meios hábeis à formação de juízo desfavorável ao representado.

4. Tem-se assim, por conduta incompatível, o comportamento grave do

advogado, que macula a sua imagem profissional pública. A disposição estatutária sobre tal conduta, pelo parágrafo único do artigo 34 é exemplificativa, mas as hipóteses mencionadas dão ideia de que tipo de conduta que cuida. A infração deve ser grave, com exposição pública e/ou reiterada que macule a imagem do profissional e da própria advocacia.

1.A revisão do processo ético-disciplinar tem natureza de ação autônoma de exclusiva iniciativa do advogado punido, não se sujeitando à disciplina dos recursos, prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB e no seu Regulamento Geral, aplicando-se, subsidiariamente, as regras da legislação processual penal comum, particularmente os artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal.

2. A revisão pode ser parcial, com efeito de desclassificação da infração disciplinar, de afastamento de alguma tipificação, ou, ainda, para revisão da dosimetria, ou redução ou readequação da pena aplicada.

3. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, caso dos autos, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

4. Reconhecido o erro de julgamento, com desqualificação da conduta praticada pela representado para censura, que incidiu em violação ao 50 do Código de Ética por ter cobrado 50% dos honorários ao final da ação, acrescidos dos honorários sucumbenciais, superando o limitador definido pelo CED. 5. Revisão parcialmente procedente.

(Proc. 22.0000.2022.002125-0/TED/OAB/RO. Julgado em 08/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon OAB/RO 5.680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 897, 18/07/2022, p. 98,99)

5. A ausência de acervo probatório robusto o suficiente para concluir pela pena de suspensão ampara a absolvição do representado.

6. Representação julgada improcedente, por maioria de votos. Vencida a relatora.

(Proc. 22.0000.2019.001828-9/TED/OAB/RO. Julgado em 10/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Górdon OAB/RO 5.680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 12.07.2022, p. 225).

INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO

PREJUDICAR POR CULPA GRAVE INTERESSE DO CONFIADO AO SEU PATROCÍNIO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

(Proc. 22.0000.2018.006152-3 /TED/OAB/RO. Julgado em 14/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Luis Ferreira Cavalcante OAB/RO 2.790. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 971, 01.11.2022, p. 228).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. DEVER DE URBANIDADE, RESPEITO E CONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É necessário indícios suficientes de autoria e materialidade para configurar a infração prevista no artigo 27 do CED imputada ao representado.

2. Não existem provas contundentes que enseje uma condenação do representado, baseada tão somente no ofício de representação assinado por uma magistrada, sem qualquer prova da sua alegação.

3. A falta de provas robustas da autoria e materialidade da infração disciplinar ocasiona a aplicação do in dubio pro reo em favor do representado.

4. Representação improcedente.

(Proc. 22.0000.2018.002370-2 /TED/OAB/RO. Julgado em 14/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Marcus Aurélio Carvalho de Sousa - OAB/RO 2940. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 972, 03.11.2022, p. 128).

REPRESENTAÇÃO.

Representado estabeleceu em contrato de causa previdenciária honorários advocatícios imoderados, no patamar de 100% dos retroativos mais 05 (cinco) prestações mensais do respectivo benefício, de forma que se locupletou às custas de seu cliente. O fato de haver devolvido os valores à representante anos depois – por força de processo judicial cível, após ter ciência do presente processo disciplinar, não elide a infração já ocorrida, pois de fato, houve a pactuação de honorários imoderados e o representado recebeu os valores, retendo-os consigo durante anos. Suspensão.

(Proc. 22.0000.2018.011169-9 /TED/OAB/RO. Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Dra. Mirian Sales de Sousa - OAB/RO 8.569. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 972, 03.11.2022, p. 130).

ESCRITÓRIO CORPORATIVO. CONVÊNIO ENTRE TRT14 E OAB/RO. DEMORA NA DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA JUDICIAL. TROCA DE PROFISSIONAL DISPONÍVEL AO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO JURISDICIONADO. IN DUBIO PRO REO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ÉTICO-DISCIPLINARES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Jurisdicionado encaminhado via convênio firmado entre o TRT14 e OAB/RO denominado escritório corporativo.

2. A demora na distribuição de reclamatória trabalhista não é o bastante para fundamentar aplicação de sanção disciplinar, ainda mais considerando que não restou demonstrado prejuízo ao jurisdicionado, tanto que a Vara do Trabalho ofertou substituição de causídico.

3. Para configuração do tipo de abandono da causa, imprescindível que concorra à vontade consciente e deliberada de não mais assistir o cliente.

4. Gravita em torno do(a) acusado(a) a presunção de inocência.

5 Precedentes.

6. Representação improcedente.

(Proc.22.0000.2018.007690-8/TED/OAB/RO. Julgado em 14/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Wernomagno Gleik de Paula OAB/RO 3.999. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 26.07.2022, p. 70).

ALEGAÇÕES FINAIS INTEMPESTIVAS. AÇÃO PENAL. REU ABSOLVIDO. IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR ABANDONO DO PROCESSO.

1. Verificada a inexistência de dano substancial à parte absolvida em ação penal, indefere-se o pedido de representação feita contra o advogado que deixou de praticar um único ato no processo, não se configurando o chamado abandono de causa previsto no art. 34, VI da Lei 8.906/94. 2. Inteligência da Súmula 01/2021 do TED/OAB/RO.

(Proc.22.0000.2018.003435-8/TED/OAB/RO. Julgado em 17/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Yuri Robert Rabelo Antunes – OAB/RO 4.584.

(Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 05.09.2022, p. 77).

CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DIFICULDADE DE CONTATO COM O PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PARECER PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. SOERGUMENTO DE ALVARÁ. TERMO DE QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO JURISDICIONADO. IN DUBIO PRO REO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ÉTICO-DISCIPLINARES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Não há inépcia da representação diante dos fatos coerentes com os documentos constantes na representação.

2. A ausência de parecer preliminar, a teor do art. 59, §7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, gera nulidade relativa, porém, desde o início do procedimento o representado ficou ciente do conteúdo da representação.

3. Houve comprovação de quitação à representada, logo, inexistente prova de descídia ou recusa na prestação de contas pelo advogado. 4. A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do in dubio pro reo.

4. Precedentes.

5. Representação improcedente.

(Proc.22.0000.2018.009067-8/TED/OAB/RO. Julgado em 21/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Wernomagno Gleik de Paula OAB/RO 3.999. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 973, 04.11.2022, p. 199).

PRELIMINAR. INEPCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE. ACOLHIMENTO.

1. Tendo a representação aportado na Seccional por meio de protocolo de instrumento físico, a ausência de assinatura desagua na sua inépcia.

2. Preliminar acolhida.

(Proc.22.0000.2018.008571-9/TED/OAB/RO. Julgado em 21/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Thiago da Silva Viana OAB/RO 6.227. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 966, 25.10.2022, p. 280).

REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO E DESÍDIA NÃO CONFIGURADOS. RECEBIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL E LIBERAÇÃO DOS VALORES SEM A DEVIDA INTIMAÇÃO AO ADVOGADO.

1. Não há que se falar em locupletamento quando o cliente agindo isoladamente efetua o levantamento do respectivo alvará judicial e não comunica ao seu advogado, sem olvidar ainda o fato de que os valores recebidos a maior ficaram em poder do cliente.

2. Restou efetivamente demonstrado que o representado não promoveu o cumprimento de sentença em duplicidade, não tendo sua conduta evidenciado má-fé ou intenção de locupletamento. Inclusive porque ao tomar ciência da situação manifestou-se nos autos concordando com o pedido de ressarcimento ao Banco Bradesco da quantia recebida duas vezes.

3. Caso o Poder Judiciário tivesse efetivamente intimado o advogado pelos meios legais acerca da expedição do alvará naqueles autos, ter-se-ia evitado a confusão que se seguiu, não havendo que se falar em afronta aos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB c/c. art. 2º, parágrafo único, incisos I, II e III e art. 12, do Código de Ética.

4. Por sua vez, inexistindo elementos caracterizadores de conduta antiética em tese, atribuída ao representado, se impõe o INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA.

(Proc.22.0000.2018.007659-2/TED/OAB/RO.Julgado em 15/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Arthur Pires Martins Matos – OAB/RO 3524. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 971, 01.11.2022, p. 227).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR.

1. Não cabe ao TED avaliar a responsabilidade ou não do advogado pelo resultado do processo, mas sim, se os atos praticados por eles, especialmente quando tais atos configuram infração ética disciplinar. Defesa apresentada e todos os demais atos cumpridos e acompanhados (audiências e perícia).

2. Ausência de infração ética.

3. Representação improcedente.

(Proc.22.0000.2018.002290-2/QTTED/TED/OAB/RO. Julgado em

22/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Fabiano Ferreira Silva – OAB/RO 388-B. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 1008, 26.12.2022, p. 16).

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. CONDUTA DE PREJUDICAR, POR CULPA GRAVE, INTERESSE CONFIADO AO SEU PATROCÍNIO. PERDA DE PRAZO RECURSAL.

1. Duas as advogadas constituídas na causa que, em tese, se deu a infração disciplinar.

2. De forma voluntária – renúncia, a Representante deixa de oferecer representação em desfavor de uma das profissionais.

3. Extensão à Representada dos efeitos da renúncia.

4. Princípio da indivisibilidade aplicável no processo penal (art. 49 do CPP c.c. art. 68 do EAOAB).

5. Representação Improcedente.

(Proc.22.0000.2016.001492-4/TED/OAB/RO.Julgado em 22/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Celso dos Santos – OAB/RO 1.092. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 01.08.2022, p. 99).

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR.

1. Não cabe ao TED avaliar a responsabilidade ou não do advogado pelo resultado do processo, mas sim, se os atos praticados por eles, especialmente quando tais atos configuram infração ética disciplinar.

2. Defesa apresentada e todos os demais atos cumpridos e acompanhados (audiências e perícia). Ausência de infração ética.

3. Representação improcedente.

(Proc.22.0000.2019.002103-0QTED/TED/OAB/RO. Julgado em 26/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Fabiano Ferreira Silva – OAB/RO 388-B. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 1008, 26.12.2022, p. 16).

REPRESENTAÇÃO. PREJUDICAR POR CULPA GRAVE INTERESSE CONFIADO A SEU PATROCÍNIO – ABANDONO DA CAUSA PELA CAUSÍDICA E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DA CLIENTE EM LITIGANCIA DE MÁ-FÉ E DEMAIS CONECTÁRIOS.

1. Representação sob o argumento de a Representada ter abandonado a causa e, por conseguinte, a Representante ter sido condenada por litigância de má-fé, pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

2. Das provas coligidas ao Processo Ético-Disciplinar restou demonstrado que a Representante foi condenada em ação judicial por litigância de má-fé e demais consectários em razão de comportamento temerário a atrair a sanção processual a si aplicada, e não por culpa ou dolo da Representada, posto que esta, até aquele momento, ainda não havia atuado no feito, eis que não detinha poderes para tanto, que foram concedidos ao deops.

3. Havendo provas da atuação da Representada em favor da Representante após ter sido contratada, não há que se falar em abandono da causa ou culpa pela condenação da Representante por litigância de má-fé e outros em momento anterior.

4. O julgador deve se ater a constituição do conjunto fático-probatório, devendo proceder ao julgamento de acordo com o princípio da persuasão racional.

5. Inocorrência das infrações previstas nos incisos IX e XI do art. 34, do EAOAB c.c. artigo 15 do CED – Código de Ética e Disciplina da OAB. 6. Ausência de provas.

6. Representação improcedente.

(Proc.22.0000.2019.007063-9/TED/OAB/RO.Julgado em 26/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Celso dos Santos – OAB/RO 1.092. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 931, 02.09.2022, p. 173).

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE COAÇÃO E AMEAÇAS DE CLIENTES DOS REPRESENTANTES PARA ASSINAREM PROCURAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

1. Representação improcedente.

2. Absolvção dos representados da infração ético disciplinar que lhes fora imputada.

(Proc.22.0000.2016.001480-0/TED/OAB/RO.Julgado em 24/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Edilson Stutz – OAB/RO 309-B. (Presidente

Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 935, 09.09.2022, p. 220).

AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA CRIMINAL. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO AO ASSISTIDO NÃO VERIFICADO. IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR ABANDONO DO PROCESSO.

1. Verificada a inexistência de dano substancial à parte em ação penal, indefere-se o pedido de representação feita contra advogado que deixou de praticar um único ato processual, não se configurando o chamado abandono de causa previsto no art. 34, xi da lei n. 8.906/94.

2. Inteligência das súmula 01/2021 do ted/oab/ro.

(Proc.22.0000.2018.002495-2/TED/OAB/RO. Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Yuri Robert Rabelo Antunes – OAB/RO 4.584. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 1004, 20.12.2022, p. 73).

INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DA OAB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRÊNCIA. VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS ATRAVÉS DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA OAB. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA, POR VALOR A RESTITUIR EM JUÍZO DE PEQUENA MONTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Proc.22.0000.2017.003985-8/TED/OAB/RO. Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Paula Isabela dos Santos OAB/RO 6.554. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 1006, 22.12.2022, p. 75).

DESÍDIA

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. DESÍDIA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 34, INCISO XI DO EAOAB C.C. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II E III E ART. 15 DO CÓDIGO DE ÉTICA.

1. O representante contratou a advogada para ajuizar ação trabalhista em meados de 2016. No entanto, nunca fora ajuizada, vindo a notificar a representada da revogação da procuração em março de 2018, sobrevivendo a devolução de toda a documentação que lhe fora entregue em abril de 2018.

2. Em defesa prévia, a representada informou que o representado não forneceu a documentação solicitada para o ajuizamento da ação, notadamente laudos e exames médicos que pudessem comprovar a doença ocupacional. Juntou o contrato de honorários assinado em 01/04/2016 e a declaração de entrega de documentos datada de 10/04/2018, bem como o respectivo livro de protocolo relacionando os documentos devolvidos ao representante, na mesma data.

3. Forçoso, portanto, reconhecer que a representação é manifestamente improcedente. A pretensão punitiva deve ser instruída com provas destinadas a demonstrar a suposta conduta infringente, não sendo possível a sua atribuição por mera presunção. Fato é que este processo se instaurou desprovido de provas cabais, a demonstrar a negligência da representada.

4. Ainda, não há de se falar em cometimento de infração ético disciplinar, e se denota que a representada agiu diligentemente. Contudo, se a sua rotina entre o atendimento do cliente e da sua contratação se consolidasse através de assinatura de contrato e procuração somente após a entrega integral dos documentos solicitados para seu patrocínio, não lhe traria desgastes nem demandas como essas ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO.

5. Representação julgada improcedente.

(Proc. 22.0000.2018.003100-0 /TED/OAB/RO. Julgado em 09/12/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. Louise Souza Dos Santos Haufes OAB/RO 3.221. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. IV, n. 1003, 19/12/2022, p. 63)

CONDUTA DESIDIOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE

(Proc. 22.0000.2018.000055-2 /TED/OAB/RO. Julgado em 12/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Luis Ferreira Cavalcante OAB/RO 2.790. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 929, 31.09.2022, p. 124).

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA DESÍDIA DO REPRESENTADO POR DEIXAR DE APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS EM PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA A UM ÚNICO ATO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZA ABANDONO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SUMULA n. 01/2021 do TED/OAB/RO.

1. Representação improcedente.

2. Absolvição do representado da infração ético disciplinar que lhe fora imputada.

(Proc.22.0000.2016.003788-0./TED/OAB/RO. Julgado em 24/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Edilson Stutz – OAB/RO 309-B. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 935, 09.09.2022, p. 220).

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA DESÍDIDA PROFISSIONAL EM NÃO PROMOVER A AÇÃO JUDICIAL PARA QUE FORA CONTRATADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

1. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

2. ABSOLVIÇÃO DO REPRESENTADO DA INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR QUE LHE FORA IMPUTADA.

(Proc.22.0000.2018.001957-6./TED/OAB/RO. Julgado em 22/06/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Edilson Stutz – OAB/RO 309-B. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 935, 09.09.2022, p. 219).

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA DESÍDIA DO REPRESENTADO POR DEIXAR DE COMPARECER A UM ATO PROCESSUAL (AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO). AUSÊNCIA INJUSTIFICADA A UM ÚNICO ATO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZA ABANDONO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SUMULA n. 01/2021 do TED/OAB/RO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO DO REPRESENTADO DA INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR QUE LHE FORA IMPUTADA

(Proc.22.0000.2017.001642-1./TED/OAB/RO. Julgado em 28/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Edilson Stutz – OAB/RO 309-B. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. V, n. 1036, 02.02.2023, p. 234).

CERCEAMENTO DE DEFESA

REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS OPORTUNO TEMPORE PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA.

1. O indeferimento de produção de prova testemunhal deve ser fundamentado, sob pena de violação à ampla defesa e ao contraditório.

2. Quando na defesa prévia é requerida a produção de determinado meio de prova, sua apreciação é obrigatória pelo Relator que acompanha a instrução, sob pena de patente cerceamento de defesa.

3. A amplitude de defesa não é um favor que se recebe do órgão acusador, mas um dever a ele legalmente imposto e uma garantia às partes, sobretudo ao acusado, cuja ofensa enseja o manejo dos competentes recursos administrativos e judiciais. 4. Reconhecida a violação à ampla defesa e ao contraditório, e anulado o feito desde o despacho saneador.

(Proc. 22.0000.2020.003746-8 /TED/OAB/RO. Julgado em 12/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Górdon OAB/RO 5.680. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 919, 17.08.2022, p. 155).

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. PRECEDÊNCIA DE INTIMAÇÃO POR CORRESPONDÊNCIA. PARTE REPRESENTADA JÁ NOTIFICADA PESSOALMENTE E ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA. INTIMAÇÃO DIRETA POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO.

1. Tendo a notificação para a apresentação de defesa prévia ocorrido de forma pessoal, despidiendia que as intimações posteriores sejam pela mesma via, mormente quando a parte representada atua em causa própria ou constitui advogado.

2. Caso em que, ocorrendo a intimação por edital para apresentação de alegações finais, o não atendimento enseja a designação de defesa dativa.

3. Tendo a representada se manifestado nos autos constituindo advoga-

do para proferir sustentação oral na sessão de julgamento, e nada questionando a respeito do desejo de aditar as alegações finais apresentadas pela defesa dativa, há preclusão consumativa que redundando em presunção de inexistência de prejuízo.

4. Preliminar rejeitada.

(Proc.22.0000.2018.003016-8./TED/OAB/RO. Julgado em 15/07/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Thiago da Silva Viana OAB/RO 6.227. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, 25.07.2022, p. 70).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos declaratórios destinam-se tão somente a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, não se prestando a reforma da decisão recorrida. Embargos a que se nega provimento.

(Proc.22.0000.2018.006951-0/TED/OAB/RO. Julgado em 21/10/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Thiago da Silva Viana OAB/RO 6.227. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo). (DEOAB, a. IV, n. 966, 25.10.2022, p. 280).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no decisum.

2. Alegada a existência de obscuridade no voto por ausência de razoabilidade na condução do processo. o que, no entanto, não implica atribuição de efeitos infringentes.

3. Verificada a completa improcedência dos Embargos de Declaração uma vez ausentes os vícios listados na petição dos embargos.

4. Acentua-se que os aclaratórios constituem recurso de rígidos contor-

nos processuais. Exigindo-se para seu acolhimento os pressupostos legais de cabimento.

5. Afigura-se patente que argumentos trazidos pelo embargante não dizem respeito a ocorrência dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas o simples descontentamento da parte com o julgado, ponto que não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(Proc. 22.0000.2019.016449-4/TED/OAB/RO. Julgado em 14/04/2023, parecer e ementa do Rel. Dra. Louise Souza dos Santos Haufes. OAB/RO 3.22. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.161, 08/08/2023, p. 274).

REPRESENTAÇÃO ex officio dando conta de condenação de inscrito pelo delito previsto no art. 171, caput, do CP, na forma do art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, por ter o representado tentado obter para si vantagem ilícita, mediante fraude, em prejuízo da vítima, afirmando que esta deveria arcar no prazo de cinco dias, com a quantia de R\$2.231,57, referente a custas fazendárias inexistentes, além de atuar como advogado fosse, não possuindo registros na OAB à época, embora fosse contratado como auxiliar em um escritório de advocacia. Condenação foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Gravidade da conduta, vez que praticada dentro de um escritório de advocacia, causando constrangimento profissional, tanto a este em particular, quanto dos demais advogados e sociedade em geral, em razão de repercussão negativa. O Representado já possuía registro de condenação anterior por estelionato e tráfico de drogas, além de outras passagens por delitos diversos. Exclusão.

(Proc. 22.0000.2018.000157-5/TED/OAB/RO. Julgado em 14/04/2023, parecer e ementa do Rel. Dra. Mirian Sales de Sousa – OAB/RO 8.569. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.094, 04/05/2023, p. 305).

EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. AUSENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. ACORDAO MANTIDO PELOS PROPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Inexistência de falha do procedimento, tendo em vista que não há qualquer vedação na utilização de declaração formalizada na ouvidoria, bastando estarem presentes os requisitos individualizar a conduta, o agente,

a fim de verificar indícios de existência de conduta antiética e/ou contrárias ao Estatuto da OAB.

2. Correta a intimação feita nos termos da Lei n. 13.688/2018, mediante Diário Oficial, sendo o Representado devidamente cientificado, não demonstrando qualquer prejuízo, necessário a declaração de eventual nulidade.

3. Inexistência de falha pela ausência de realização de sessão de mediação, visto que o Representado, nem o Representante apresentaram pedido ou qualquer indício de interesse na realização da prestação de contas ou composição.

4. Prescrição trienal devidamente enfrentada e afastada. Embargos conhecidos e improvidos, mantendo-se a condenação do Representado, nos termos do Acórdão

(Proc. 22.0000.2019.014715-0/TED/OAB/RO. Julgado em 14/07/2023, parecer e ementa do Rel. Dra. Larissa Leopoldina Piaceski Correa – OAB/RO 7.521. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.152, 26/07/2023, p. 114,115).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS NEGADOS PROVIMENTO

1. Inexiste omissão a ser sanada, uma vez que a juntada da íntegra da ata de julgamento da sessão é vedada em compasso ao Princípio do Sigilo conferido aos processos administrativos disciplinares, por força do § 2º do art. 72 da Lei 8.906/94 (EAOAB), já que na mesma sessão foram julgados outros processos, dos quais o embargante e seu procurador não podem ter acesso.

2. A certidão circunstanciada de julgamento lançada individualmente em cada processo, com o traslado fidedigno da Ata de Sessão de Julgamento contendo as informações não sigilosas e àquelas relacionadas a este processo disciplinar, é documento hábil a suprir ao determinando no art. 42 e seus parágrafos do Regimento Interno do TED/OAB-RO

(Proc. 22.0000.2019.018160-9/TED/OAB/RO. Julgado em 21/07/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Yuri Roberto Rabelo Antunes OAB/RO 4.584. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.164, 11/08/2023, p. 174).

PREJUDICAR CLIENTE POR CULPA GRAVE

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS INSTAURADO O PROCESSO DISCIPLINAR NÃO RESULTA NO ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO, POIS O INTERESSE DE AGIR NO PROCESSO É DA PRÓPRIA OAB. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CLIENTE. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, IX e XXI DO ESTATUTO DA OAB, ARTIGO 2º, I, II E III E ART. 9º AMBOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. PENA DE CENSURA.

(Proc. 22.0000.2018.007215-0/TED/OAB/RO. Julgado em 10/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. José Jair Rodrigues Valim – OAB/RO 7868. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.064, 15/03/2023, p. 133).

ADVOGAR CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

REPRESENTAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. AJUIZAMENTO DE CAUSAS IDÊNTICAS EM ANOS DIFERENTES. INFRAÇÃO AO ART. 34, VI, DO EAOAB. CENSURA E MULTA. PROCEDÊNCIA.

O advogado que ajuiza três ações judiciais idênticas em anos distintos comete infração disciplinar de “advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior”, prevista no art. 34, VI, da Lei 8.906/94 (EAOAB). O advogado deve agir com ciência e consciência, não lhe sendo admitido advogar contra literal dispositivo de lei, salvo fundado na inconstitucionalidade. Sanção de Censura (art. 36, I, do EAOAB), e multa de 3 (três) anuidades (art. 39, do EAOAB). A legislação civil e processual civil brasileira impõe às partes e ao advogado o dever de agir com boa-fé e probidade. Assim, ao ajuizar três processos idênticos, em datas e anos distintos, a representada infringiu o dispositivo acima praticando infração disciplinar, não sendo a alegação de equívoco suficiente para afastar o enquadramento legal infracional.

(Proc. 22.0000.2021.003006-2/TED/OAB/RO. Julgado em 10/03/2023, parecer e ementa do Rel. Dr. Leonardo Zanelato Gonçalves – OAB/RO 3941. (Presidente Dra. Alessandra Rocha Camelo) (DEOAB, a. V, n. 1.094, 04/05/2023, p. 305).



OAB
RONDÔNIA